

DECISÃO

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

PRC/2023/03

VISADA:

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE AUDIOVISUAL – APTA CINEMA E PUBLICIDADE

ÍNDICE

I	DO PROCESSO	8
1.	NOTÍCIA DA INFRAÇÃO	8
2.	ABERTURA DE INQUÉRITO	8
3.	REGISTO DO PROCESSO NA REDE EUROPEIA DE AUTORIDADES DE CONCORRÊNCIA	8
4.	DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS EM FASE DE INQUÉRITO	8
4.1.	Pedidos de elementos	9
4.2.	Outras diligências	10
5.	DECISÃO DE INQUÉRITO	11
6.	INEXISTÊNCIA DE PRONÚNCIA SOBRE A NOTA DE ILICITUDE	11
7.	DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS EM FASE DE INSTRUÇÃO	12
7.1.	Diligências complementares de prova	12
7.1.1.	Elementos Complementares apresentados pela APPF	12
7.1.2.	Relatório de diligências complementares de prova	12
7.2.	Elementos voluntariamente submetidos pela APTA	12
7.3.	Elementos apurados pela AdC relativamente a volumes de negócios de associados da APTA	12
7.4.	Pedidos de elementos em fase de instrução	13
7.4.1.	Pedido de elementos dirigido à APTA	13
7.4.2.	Pedidos de elementos dirigido às Sociedades Comerciais	14
7.4.3.	Pedido de elementos dirigido à AT	15
8.	ACESSO DA VISADA AO PROCESSO	15
II	DOS FACTOS	16

9.	IDENTIFICAÇÃO E CARATERIZAÇÃO DA VISADA.....	16
9.1.	Da identificação, organização e funcionamento da APTA	16
9.2.	Dos associados da APTA	19
9.3.	Dos órgãos da APTA	20
9.4.	Dos volumes de negócios da APTA e dos respetivos associados.....	22
10.	MERCADO.....	23
10.1.	Identificação e caracterização do mercado	23
10.2.	Prestação de serviços por técnicos de produção de audiovisual.....	24
10.3.	Dimensão do produto	27
10.4.	Mercado geográfico	29
10.5.	Conclusão quanto ao mercado	30
11.	COMPORTEMENTOS DA VISADA.....	30
11.1.	Tabelas de Valores de Referência – 2020	30
11.1.1.	Adoção das tabelas e detalhes das mesmas	30
11.1.2.	Divulgação/publicação	34
11.2.	Tabelas de Valores de Referência – 2021	35
11.2.1.	Adoção das tabelas e detalhes das mesmas	35
11.2.2.	Divulgação/ publicação.....	38
11.3.	Tabelas de Valores de Referência – 2022	41
11.3.1.	Adoção das tabelas e detalhes das mesmas	41
11.3.2.	Divulgação/ publicação.....	43
11.4.	Tabelas de Valores de Referência – 2023	45
11.4.1.	Adoção das tabelas e detalhes das mesmas	45

11.4.2.	Divulgação/ publicação.....	47
11.5.	Tabelas de honorários - 2024	50
11.5.1.	Tabelas de Valores de Referência APTA – 2024	50
11.5.2.	Tabelas Iluminação e Maquinaria 2024	50
11.5.3.	Tabelas Produção 2024	52
12.	SÍNTESE DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA	53
13.	MATÉRIA DE FACTO NÃO PROVADA	56
III	DO DIREITO	57
14.	INFRAÇÃO PELA VISADA ÀS REGRAS DO DIREITO PORTUGUÊS E DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA DA CONCORRÊNCIA: APRECIÇÃO JURÍDICA E ECONÓMICA.....	57
14.1.	Regime jurídico da concorrência	57
14.2.	Mercado relevante e desnecessidade da respetiva definição no caso em análise	59
14.3.	Tipo objetivo	62
14.3.1.	Conceito de associação de empresas.....	62
14.3.2.	Da existência de uma decisão de associação de empresas	65
14.3.3.	Objeto anticoncorrencial dos comportamentos	69
14.3.4.	Do conteúdo e objetivos da decisão de associação de empresas	74
14.3.5.	Do contexto jurídico e económico da decisão de associação de empresas	75
14.3.6.	Conclusão quanto ao objeto e/ou efeito concorrencial do comportamento .	79
14.3.7.	Caráter sensível da restrição da concorrência	79
14.3.8.	Restrição da concorrência na totalidade do mercado nacional	82

14.3.9.	Suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros da União Europeia 82	
14.3.9.1.	O conceito de comércio entre os Estados-Membros	83
14.3.9.2.	A noção de suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros	86
14.3.9.3.	O conceito de carácter sensível da afetação do comércio entre Estados-Membros	89
14.3.9.4.	Conclusão quanto à suscetibilidade de afetação sensível do comércio entre Estados-Membros	90
14.3.10.	Conclusão quanto ao preenchimento do tipo objetivo.....	90
14.4.	Tipo subjetivo	91
14.5.	Ilicitude	94
14.6.	Culpa.....	94
14.7.	Conclusão quanto ao preenchimento do tipo subjetivo, à ilicitude e à culpa ...	98
14.8.	Execução temporal da infração (infração permanente).....	98
15.	DETERMINAÇÃO DAS SANÇÕES	101
15.1.	Prevenção geral e prevenção especial.....	101
15.2.	Medida legal e determinação das coimas	102
15.3.	Critérios de determinação da medida concreta da coima	103
15.3.1.	Gravidade da infração	103
15.3.2.	Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração	105
15.3.3.	Duração da infração.....	106
15.3.4.	Grau de participação na infração	106
15.3.5.	Vantagens de que beneficiou a infratora, em consequência da infração	106

15.3.6.	Situação económica da APTA	107
15.3.7.	Comportamento da infratora na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência	107
15.3.8.	Antecedentes contraordenacionais jusconcorrenciais da APTA	108
15.3.9.	Colaboração prestada à AdC	108
15.4.	Determinação da medida concreta da coima	108
15.5.	Sanções acessórias aplicáveis.....	109
16.	RESPONSABILIDADE.....	110
IV	CONCLUSÃO.....	112
V	DECISÃO	114

A Autoridade da Concorrência,

Considerando que tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e a defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores, de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto¹;

Considerando que prossegue a sua missão em Portugal, sem prejuízo das competências que lhe são cometidas em virtude da aplicação do direito da União Europeia, nos termos que resultam do n.º 4 do artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência;

Considerando as competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea a) do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, ambos dos Estatutos da Autoridade da Concorrência;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante, “LdC” ou “Lei da Concorrência”)², e as regras de concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante, “TFUE”)³;

No processo de contraordenação registado sob a referência interna **PRC/2023/03** (doravante, “Processo”), em que é visada a

Associação Portuguesa de Técnicos de Audiovisual – APTA Cinema e Publicidade, titular do NIF/NIPC 516051750, com sede na Rua Marcos Portugal, n.º 8, 1.º andar, 1200-258 Lisboa;

Considerando a Nota de Ilícitude deduzida no Processo, por decisão do conselho de administração da AdC de 21/11/2023, bem como as diligências complementares de prova ocorridas na fase de instrução do mesmo;

Considerando todos os elementos constantes do Processo;

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

¹ Na redação que lhe é dada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto.

² Na redação que lhe é dada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto.

³ Publicado no Jornal Oficial da União Europeia (JO) de 17 de dezembro de 2007, C 306/1.

I DO PROCESSO

1. Notícia da infração

1. A Autoridade da Concorrência (“AdC”) recebeu, no dia 06/02/2023, da APPF – Associação Portuguesa de Produtores de Filmes (doravante, “APPF”), titular do NIPC 506 969 363, com sede na Rua Pinheiro Chagas, n.º 69, 1.º Dto., 1050-176 Lisboa, um pedido de dispensa ou redução da coima, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 17.º, n.º 5, e 75.º e ss. da Lei da Concorrência, com 12 documentos anexos, que fazem parte integrante do mesmo (doravante, “Requerimento”) e que foi posteriormente completado com elementos adicionais (fls. 95 A 511).
2. O Requerimento contém [CONFIDENCIAL].
3. A infração descrita no Requerimento prende-se com a alegada [CONFIDENCIAL].
4. A Associação Portuguesa de Técnicos de Audiovisual – APTA Cinema e Publicidade (doravante, “APTA”) [CONFIDENCIAL].

2. Abertura de inquérito

5. Analisado o Requerimento, os elementos probatórios juntos com o mesmo e os dados coligidos em diligências preliminares de investigação, o conselho de administração da AdC, em 12/04/2023, entendeu que existiam fundamentos suficientes para, ao abrigo do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 8.º e no artigo 17.º da Lei da Concorrência, determinar a abertura de inquérito no âmbito do presente processo, apenas em relação à APTA, com vista a investigar a existência de práticas proibidas pelo artigo 9.º da mesma Lei e pelo artigo 101.º do TFUE (fls. 2 a 10).

3. Registo do processo na Rede Europeia de Autoridades de Concorrência

6. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Regulamento n.º 1/2003), correspondentes aos atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE, e por os factos em investigação serem suscetíveis de afetar sensivelmente o comércio entre Estados-Membros, a Autoridade comunicou, por escrito, à Comissão Europeia, em 16/05/2023, a instauração do presente Processo, tendo esta informação sido disponibilizada às autoridades homólogas dos outros Estados-Membros.

4. Diligências probatórias em fase de inquérito

7. Tendo em vista o apuramento dos factos necessários à descoberta da verdade no âmbito do inquérito conduzido pela Autoridade, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei da Concorrência, foram realizadas as diligências de investigação descritas nas secções seguintes.

4.1. Pedidos de elementos

8. Em 09/05/2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à APTA (doravante “Pedido de Elementos 1”), ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 17.º, n.º 2, da Lei da Concorrência (fls. 513 a 519)⁴.
9. No Pedido de Elementos 1 foram solicitadas as seguintes informações/documentos:
 - a) Identificação dos associados da APTA, tendo sido ainda solicitados, nesse âmbito, também os respetivos domicílios, contactos, volumes de negócios (para cada exercício, de 2019 a 2022) e eventuais datas de inscrição/ cancelamento da inscrição;
 - b) Volume de negócios total da APTA, para cada exercício, de 2019 a 2022;
 - c) Identidade dos membros de todos os órgãos sociais da APTA, desde o início da sua atividade até à data do pedido de elementos;
 - d) Cópia de todas as atas de todas as reuniões dos órgãos sociais da APTA e quaisquer outros registos de deliberações e/ou decisões tomadas pelos mesmos ou pelos seus membros, independentemente do seu suporte (físico ou eletrónico);
 - e) Cópia de todos os regulamentos ou documentos de natureza similar que estejam ou tenham estado em vigor na APTA, indicando, se aplicável, a data de vigência dos mesmos;
 - f) Cópia de todas as versões dos Estatutos da APTA, indicando o período de vigência de cada versão;
 - g) Data em que a APTA iniciou a sua atividade de facto, independentemente da data de constituição formal da associação e da titularidade de personalidade jurídica;
 - h) Caracterização do setor da prestação de serviços por técnicos de audiovisual.
10. Em 09/06/2023, a AdC recebeu as respostas ao pedido de elementos referido nos parágrafos anteriores (fls. 534 a 561).
11. Em 29/06/2023, foram solicitados à APTA esclarecimentos relativos à resposta ao Pedido de Elementos 1 (doravante, “Pedido de Esclarecimentos”) e foi ainda apresentado um pedido de elementos adicionais (doravante, “Pedido de Elementos 2”)⁵.
12. Os esclarecimentos solicitados prendiam-se essencialmente com: (i) a retificação do ficheiro Excel enviado pela APTA com a identificação dos associados (questão referida no parágrafo 9, alínea a) *supra*); (ii) a identificação dos membros dos órgãos sociais da APTA, mais concretamente no que respeita à Assembleia Geral e Conselho Geral; (iii) as atas enviadas pela APTA no âmbito da questão referida no parágrafo 9, alínea d) *supra* (de modo a

⁴ Cfr. Ofício AdC com a referência S-AdC/2023/1732, de 09/05/2023.

⁵ O Pedido de Esclarecimentos e o Pedido de Elementos 2 foram enviados através do Ofício AdC com a referência S-AdC/2023/2493, de 29/06/2023 (fls. 562 a 569).

confirmar que não existem elementos adicionais a enviar) e (iv) o mercado da produção audiovisual, tendo sido realizadas questões mais concretas relativas à cadeia de valor do audiovisual, às atividades relacionadas com a produção audiovisual e aos requisitos para o exercício desta atividade.

13. No âmbito do Pedido de Elementos 2 foi solicitado que a APTA identificasse, de entre os seus associados identificados no Pedido de Elementos 1 (e sem prejuízo da retificação solicitada no Pedido de Esclarecimentos), os associados que exercem a atividade de produção audiovisual na qualidade de profissionais liberais, de sociedades comerciais e/ou de empresários em nome individual.
14. Em 12/07/2023, a AdC recebeu as respostas ao Pedido de Esclarecimentos e ao Pedido de Elementos 2 (fls. 572 a 609).
15. Na sequência das respostas da APTA aos pedidos de Elementos 1 e 2, nas quais a mesma referiu não ter informação sobre os volumes de negócios dos respetivos associados e sobre se estes exercem a sua atividade na qualidade de profissionais liberais, sociedades comerciais e/ou empresários em nome individual, em 21/07/2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante “AT” e “Pedido de Elementos AT”), ao abrigo do disposto no artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Concorrência (fls. 610 a 612)⁶.
16. No Pedido de Elementos AT, foi solicitada informação sobre o volume de negócios total e agregado, em cada exercício, correspondente aos rendimentos profissionais e empresariais (i.e., rendimentos da categoria B) auferidos pelos associados da APTA que tivessem atividade aberta (quer na qualidade de trabalhador independente, quer de empresário em nome individual).
17. À data de adoção da Nota de Ilícitude, a AdC não tinha ainda recebido qualquer resposta ao Pedido de Elementos AT.

4.2. Outras diligências

18. De forma a completar a prova acerca da factualidade denunciada no Requerimento, a AdC procedeu à consulta dos *websites* da visada (fls. 15 a 93), bem como de outras entidades ligadas ao setor do audiovisual, que procediam à publicação das “*Tabelas de Valores de Referência*” da APTA, relativas aos anos de 2020 a 2023 (ou a alguns dos mesmos), ou à disponibilização de outra informação relacionada com o tema (fls. 616 - docs. 2 a 19, 28, 29, 32 a 38).
19. No mesmo sentido, a AdC procedeu também à consulta da informação disponível no portal da Publicação On-Line de atos societários e de outras entidades⁷ (fls. 11 a 14), bem como

⁶ Cfr. Ofício AdC com a referência S-AdC/2023/2892, de 21/07/2023.

⁷ Portal que, nos termos definidos pela Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho, se destina à realização das publicações obrigatórias relativas às sociedades comerciais (referidas no artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais e no n.º 2 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial), regime aplicável à publicação dos atos de constituição das associações, aos seus estatutos e respetivas alterações nos termos

em outros *websites*, como o Portal do Instituto Nacional de Estatística (doravante, “INE”) e da AT – cfr. fls. 94 e 616 (docs. 1 e 20 a 25).

20. Através da ferramenta *Wayback Machine*⁸, a AdC procedeu ainda à consulta de vários *websites* – o da visada, bem como os de outras entidades que também procediam à publicação das “*Tabelas de Valores de Referência*” da APTA (fls. 616 – docs. 26, 27, 30 e 31) – de modo a verificar qual era o *layout* e conteúdo dos mesmos em determinados momentos passados (dentro do período temporal em questão na presente Decisão Final, i.e. de dezembro de 2019 até à atualidade).

5. Decisão de Inquérito

21. Em 21/11/2023, o conselho de administração da AdC procedeu ao encerramento do inquérito do Processo, decidindo dar início à fase de instrução do mesmo e deduzir Nota de Ilícitude (“NI”) em relação à visada APTA, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência.
22. Na referida NI, o conselho de administração da AdC fixou, para efeitos do exercício do direito de defesa por parte da visada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da referida Lei, bem como no artigo 50.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (RGIMOS), o prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da receção da respetiva notificação para, querendo, se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.
23. A APTA foi regularmente notificada da NI (fls. 670 a 673).

6. Inexistência de Pronúncia sobre a Nota de Ilícitude

24. Após a notificação da NI, a APTA, através de requerimento, enviado no dia 08/01/2024, requereu que o prazo para a apresentação de pronúncia sobre a NI concedido pela AdC fosse prorrogado por 10 (dez) dias úteis adicionais (fls. 690 a 693).
25. Ponderados os fundamentos apresentados, a Autoridade, não obstante entender que o prazo de 30 (trinta) dias úteis inicialmente fixado era razoável e suficiente, decidiu, por ofício⁹, datado de 10/01/2024, deferir o requerimento da visada (fls. 694 a 695).
26. Sem prejuízo do exposto nos dois parágrafos antecedentes, a APTA não apresentou qualquer pronúncia sobre a NI.

do disposto no artigo 168.º, n.º 2 do Código Civil e nos artigos 7.º, n.º1, alínea h) e 21.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto. O referido portal encontra-se acessível online em <https://publicacoes.mj.pt/Index.aspx>.

⁸ A ferramenta *Wayback Machine* está disponível publicamente no *website* <https://archive.org/web/>. A ferramenta em causa, providenciada pela *Internet Archive*, permite visitar versões arquivadas de *websites*, ou seja, permite visitar a exata versão de um *website* em determinados momentos passados (dos quais existem capturas/arquivos disponíveis).

⁹ Com a referência S-AdC/2024/117.

7. Diligências probatórias em fase de instrução

7.1. Diligências complementares de prova

7.1.1. Elementos Complementares apresentados pela APPF

27. Já após a adoção da NI (e, bem assim, de estar ultrapassado o prazo para pronúncia da visada), a APPF veio, por sua iniciativa, apresentar à AdC elementos de prova complementares (doravante, “Elementos Complementares”, constantes das fls. 708 a 754).
28. Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei da Concorrência, a Autoridade pode realizar diligências complementares de prova *“mesmo após a pronúncia do visado a que se refere o n.º 1 do presente artigo e da realização da audição oral”*, portanto, a AdC analisou os Elementos Complementares durante a fase de instrução, podendo valorá-los para efeitos da presente Decisão (tendo em consideração o referido na secção 7.1.2 *infra*).

7.1.2. Relatório de diligências complementares de prova

29. O resultado das diligências complementares de prova realizadas encontra-se descritos no Relatório de Diligências Complementares de Prova (“RDCP”) (fls. 763 a 767).
30. O referido Relatório foi notificado à visada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 25.º da Lei da Concorrência, através de ofício, datado de 26/04/2024, tendo sido fixado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pronúncia sobre o mesmo (fls. 768 a 769).
31. A APTA não se pronunciou sobre o RDCP.

7.2. Elementos voluntariamente submetidos pela APTA

32. No âmbito da resposta ao pedido de elementos que lhe foi dirigido, referido na secção 7.4 *infra*, a APTA remeteu voluntariamente à AdC outros elementos, *i.e.*, tal como aquela associação o descreveu, um *“[e]mail enviado em 8 de Junho de 2023 a todos os associados da APTA, informando da revogação dos valores de referência.”* (fls. 770 a 772).
33. Tal e-mail surge repetido pois, conforme explicado pela APTA, *“[a] plataforma de gestão de sócios QuotaGest apenas permite o envio de email para 100 destinatários de cada vez, pelo que foram enviados 5 emails, todos com o mesmo conteúdo”*. Ademais, tal e-mail foi enviado através do *google groups* (fls. 770 a 772).

7.3. Elementos apurados pela AdC relativamente a volumes de negócios de associados da APTA

34. A AdC detetou, durante a fase de instrução do Processo, que, no documento Excel fornecido pela APTA com a identificação dos seus associados (fls. 590), não obstante todos os nomes

apresentados serem de pessoas singulares, alguns dos NIFs indicados correspondiam a pessoas coletivas, i.e., sociedades comerciais¹⁰ (doravante, “Sociedades Comerciais”).

35. Em 28/06/2024, a AdC remeteu uma comunicação¹¹ à APTA, informando-a não só do referido nos dois parágrafos antecedentes¹², mas também de que, caso uma decisão condenatória viesse a ser proferida e viesse a ser consequentemente aplicada uma coima à APTA, esta Autoridade poderia considerar os volumes de negócios das Sociedades Comerciais para efeitos da determinação da medida daquela coima (sem prejuízo de poder utilizar as informações prestadas pela AT caso fosse recebida a resposta ao Pedido de Elementos AT até à adoção da Decisão Final, o que se verificou, conforme se explanará na secção 7.4.3 *infra*), notificando a visada para, querendo, se pronunciar.
36. A APTA não apresentou qualquer pronúncia sobre a comunicação referida no parágrafo anterior.

7.4. Pedidos de elementos em fase de instrução

7.4.1. Pedido de elementos dirigido à APTA

37. Em 09/04/2024, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º da Lei da Concorrência, foi solicitada à APTA a indicação do seu volume de negócios total relativo ao exercício de 2023 (fls. 759 a 762). Nesse âmbito, a AdC solicitou ainda que, caso o volume de negócios solicitado não tivesse sido apurado até ao termo do prazo de resposta ao referido pedido de elementos, fosse enviada uma estimativa do mesmo e fossem posteriormente indicados os valores oficiais, logo que se encontrassem disponíveis.
38. Em resposta ao pedido referido no parágrafo antecedente, a APTA apresentou, em 26/04/2024, o seu “*Plano de Contas APTA 2023 que irá ser apresentado a Assembleia Geral para aprovação*” (fls. 770 a 772).
39. Até à data de adoção da presente Decisão Final, a APTA não apresentou à AdC quaisquer outros valores relativos ao volume de negócios de 2023 (além dos referidos no parágrafo anterior).

¹⁰ Cfr. informação disponível publicamente no portal da Publicação On-Line de atos societários e de outras entidades, acessível online em <https://publicacoes.mj.pt/Index.aspx> e fls. 774.

¹¹ Constante de Ofício com a referência S-AdC/2024/2460.

¹² Foi anexa à comunicação uma tabela na qual foram indicadas não só as Sociedades Comerciais, mas também os respetivos volumes de negócios individuais nos exercícios - de 2020 a 2023 - em que estas eram associadas da APTA e que foi possível à AdC apurar até à data do envio do ofício em causa.

7.4.2. Pedidos de elementos dirigido às Sociedades Comerciais

40. Em 16/07/2024, foi solicitada a seis das Sociedades Comerciais¹³ a indicação dos seus volumes de negócios totais relativos ao exercício de 2023 (doravante, “Pedidos de Elementos Sociedades Comerciais”, constantes de fls. 781 a 810), pois tais dados ainda não se encontravam, na referida data, disponíveis publicamente, na plataforma Sabi.
41. As respostas aos Pedidos de Elementos Sociedades Comerciais foram recebidas pela AdC em 19/07/2024¹⁴, 22/07/2024¹⁵ e 25/07/2024¹⁶ (fls. 811 a 826)
42. Em 30/07/2024, foram remetidos pela AdC a todas as Sociedades Comerciais pedidos de elementos¹⁷, solicitando a indicação dos volumes de negócios que as mesmas obtiveram, direta ou indiretamente, no âmbito da atividade de prestação de serviços de produção audiovisual, nos exercícios – entre 2020 e 2023 – em que foram associadas da APTA. Às duas Sociedades Comerciais às quais não foi dirigido o pedido de elementos referido no parágrafo 40 *supra*¹⁸, foi ainda solicitada a indicação dos seus volumes de negócios totais relativos ao exercício de 2023 (doravante, “Pedidos de Elementos Sociedades Comerciais 2”, constantes de fls. 829 a 870).

¹³ Ofícios com as referências: S-AdC/2024/2654, dirigido à Jorge Alexandre Ferraz - Produção de Eventos, Unipessoal, Lda.; S-AdC/2024/2655, dirigido à Pedro Penha, Unipessoal, Lda.; S-AdC/2024/2656, dirigido à Maria Nobre de Almeida- Nani Make Up Artist, Unipessoal Lda.; S-AdC/2024/2657, dirigido à Nelso Coelho, Unipessoal, Lda.; S-AdC/2024/2658, dirigido à Sascharts, Unipessoal, Lda.; S-AdC/2024/2659, dirigido à Wisemagnolia, Unipessoal, Lda.

¹⁴ Resposta de Jorge Alexandre Ferraz - Produção de Eventos, Unipessoal, Lda. (fls. 811)

¹⁵ Respostas de Pedro Penha, Unipessoal, Lda. [além de ter sido recebida via e-mail na data referida (fls. 812), a resposta desta sociedade comercial foi também enviada por correio registado, tendo sido rececionada pela AdC em 23/07/2024 (fls. 814 a 816)] e Sascharts, Unipessoal, Lda. (fls. 813).

¹⁶ Respostas de Maria Nobre de Almeida- Nani Make Up Artist, Unipessoal Lda. (fls. 817), Nelso Coelho, Unipessoal, Lda. (fls. 818 a 825) e Wisemagnolia, Unipessoal, Lda. (fls. 826).

¹⁷ Ofícios com as referências: S-AdC/2024/2966, dirigido à Jorge Alexandre Ferraz - Produção de Eventos, Unipessoal, Lda.; S-AdC/2024/2967, dirigido à Pedro Penha, Unipessoal, Lda.; S-AdC/2024/2968, dirigido à Pedro David Paredes, Unipessoal, Lda.; S-AdC/2024/2970, dirigido à Maria Nobre de Almeida- Nani Make Up Artist, Unipessoal Lda.; S-AdC/2024/2971, dirigido à Nelso Coelho, Unipessoal, Lda.; S-AdC/2024/2972, dirigido à Sascharts, Unipessoal, Lda.; S-AdC/2024/2973, dirigido à Cotovia Azul, Lda.; S-AdC/2024/2975, dirigido à Wisemagnolia, Unipessoal, Lda.

¹⁸ Pedro David Paredes, Unipessoal, Lda. e Cotovia Azul, Lda.

43. As respostas aos Pedidos de Elementos Sociedades Comerciais 2 foram recebidas pela AdC em 30/07/2024¹⁹, 31/07/2024²⁰, 01/08/2024²¹ e 05/08/2024²² (fls. 872 a 887).

7.4.3. Pedido de elementos dirigido à AT

44. Em janeiro de 2024, a AT deu conhecimento à AdC do indeferimento do Pedido de Elementos AT²³ (fls. 700 a 707).
45. Na sequência do indeferimento referido *supra*, a AdC enviou à AT, em 04/04/2024, um pedido de reapreciação, reiterando o seu pedido anterior²⁴ (fls. 755 a 758).
46. Em 30/07/2024, a AdC recebeu a resposta da AT ao Pedido de Elementos AT (fls. 871), que inclui um quadro com a indicação dos volumes de negócios agregados anuais dos associados das APTA (constantes da lista Excel que tinha sido remetida por esta Autoridade em anexo ao referido pedido).
47. Tal quadro contém a indicação, por ano, dos volumes de negócios agregados correspondentes aos rendimentos da categoria B do IRS – respeitantes aos associados da APTA que são pessoas singulares e que auferem rendimentos desta categoria, *i.e.*, rendimentos profissionais e empresariais - e ainda dos volumes de negócios no âmbito do IRC, *i.e.*, os rendimentos dos associados da APTA que são sociedades comerciais.
48. Os valores constantes do referido quadro encontram-se elencados na Tabela 1, constante do Anexo 1 à presente Decisão Final.
49. A AT indicou ainda que “[o]s dados respeitam apenas aos anos de 2020, 2021 e 2022, uma vez que, no que concerne ao ano/exercício de 2023, encontra-se a decorrer o prazo para entrega da IES e para liquidação da declaração de IRS Modelo 3, fontes dos dados solicitados”.

8. Acesso da visada ao Processo

50. A visada teve oportunidade de, a todo o tempo, consultar o Processo e dele obter cópias, nos termos e para os efeitos do artigo 33.º da Lei da Concorrência.

¹⁹ Resposta de Cotovia Azul, Lda. (fls. 872 a 875).

²⁰ Resposta de Pedro David Paredes, Unipessoal, Lda. (fls. 876).

²¹ Respostas de Pedro Penha, Unipessoal, Lda. [além de ter sido recebida via e-mail na data referida (fls. 878), a resposta desta sociedade comercial foi também enviada por correio registado, tendo sido rececionada pela AdC em 05/08/2024 (fls. 879 a 880)] e Maria Nobre de Almeida- Nani Make Up Artist, Unipessoal Lda. (fls. 877).

²² Respostas de Nelso Coelho, Unipessoal, Lda. (fls.881); Jorge Alexandre Ferraz - Produção de Eventos, Unipessoal, Lda. (fls. 882 a 884) e Wisemagnolia, Unipessoal, Lda. (fls. 885 a 887).

²³ Ofício AT com referência processo 653020236530007607, de janeiro de 2024.

²⁴ Ofício com a referência S-AdC/2024/1357.

51. O mandatário da APTA procedeu à consulta da versão confidencial do Processo nas instalações da AdC, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 33.º da LdC, no dia 01/12/2023 (fls. 687 a 689).

II DOS FACTOS

9. Identificação e caracterização da visada

9.1. Da identificação, organização e funcionamento da APTA

52. A APTA é uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, titular do NIPC 516 051 750 e com sede na Rua Marcos Portugal, n.º 8, 1.º andar, 1200-258 Lisboa (de acordo com o artigo 1.º dos Estatutos da mesma²⁵).
53. Esta associação foi constituída formalmente e registada em setembro de 2020²⁶.
54. A APTA aprovou um regulamento interno, em 13/10/2020, que foi posteriormente alterado em 21/02/2022²⁷ (doravante, “Regulamento Interno”)²⁸.
55. Nos termos do artigo 2.º dos respetivos Estatutos, a APTA tem como fins congregar e defender os interesses profissionais dos técnicos de audiovisual, representar e defender os interesses de seus associados junto a órgãos públicos e privados afetos à atividade audiovisual, zelar pelo cumprimento das normas éticas inerentes ao exercício profissional, promover o aperfeiçoamento de seus associados, através do intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, ou da organização de bibliotecas, cursos, debates, conferências, congressos, seminários, mostras, concursos e festivais de cinema e audiovisual, organizar e manter serviços de assistência administrativa, jurídica e técnica, bem como outros que possam ser úteis aos seus associados, e reunir, organizar, publicar e difundir informações dos trabalhos realizados no âmbito da associação²⁹.
56. No que diz respeito à sua dimensão geográfica, a APTA não tem qualquer limitação territorial, pelo que a sua atividade tem abrangência nacional.

²⁵ Os Estatutos da APTA e o respetivo ato constitutivo encontram-se disponíveis publicamente para consulta no *website* da Publicação On-Line de Acto Societário e de outras entidades (cfr. fls. 14), acessível a partir da ligação <https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx>, e constam das fls. 11 a 13 e 558 a 560 dos autos.

²⁶ Cfr. ato constitutivo da APTA (fls. 11 a 13 e 558 a 560 dos autos).

²⁷ Cfr. fls. 534 a 547 e 551 a 555 (a versão mais atualizada do Regulamento Interno conta das fls. 543 a 547).

²⁸ O Regulamento Interno não se encontra publicado no *website* da Publicação On-Line de Acto Societário e de outras entidades, mas constam do *website* da APTA (disponível em <https://aptasite1.wixsite.com/aptaaudiovisual>) alguns excertos do mesmo (fls. 92).

²⁹ Tais fins são repetidos no artigo 3.º do Regulamento Interno.

57. A APTA encontra-se organizada em departamentos, que dizem respeito às diferentes funções desempenhadas pelos técnicos de audiovisual, tal como descrito no respetivo *website* (fls. 34 a 35) e, bem assim, nas Tabelas de Valores de Referência de 2023 (pág. 5), que estavam disponíveis no mesmo *website* (fls. 36 a 91). Ademais, a cada departamento corresponde um “agrupamento de profissionais” (de facto ou de direito) setorial específico.
58. Os departamentos, identificados nas Tabelas de Valores de Referência para 2023, são os seguintes³⁰ (fls. 39):
- a) Diretores de Fotografia: AIP – Associação de Imagem Portuguesa;
 - b) Operadores de Câmara / Steadycam: Operadores – AIP Associação de Imagem Portuguesa;
 - c) Assistentes de Imagem: AIMAP – Assistentes de Imagem de Portugal;
 - d) D.I.T. & Data Wrangler: APDIT – Digital Image Technician & Data Wrangler;
 - e) Iluminação e Maquinaria: Gaffers & Grips;
 - f) Assistentes de Realização & Anotadores: ARA – Assistentes de Realização & Anotadores;
 - g) Production Designers / Diretores de Arte: DAP – Direção de Arte Portugal;
 - h) Aderecistas de Cena / Estilistas de Produto / Car Prep: AC – Aderecistas de Cena;
 - i) Aderecistas e Assistentes: AAA – Aderecistas e Assistentes de Arte;
 - j) Pintura, Escultura, Construção de Adereços: PECA – Pintura, Escultura, Construção de Adereços;
 - k) Guarda Roupas: AGRA – Agrupamento de Guarda Roupas para Audiovisual;
 - l) Maquilhadores / Cabeleireiros / Caracterizadores: MCC - Maquilhadores / Cabeleireiros / Caracterizadores;
 - m) Produção: PFCP – Production Film Crew Portugal (doravante “PFCP”);
 - n) Som: MOSCA – Movimento dos Operadores de Som de Cinema e Audiovisual;
 - o) Duplos (Stunts): A.D.P. – Agrupamento de Duplos de Portugal;
 - p) Montagem: CORTE – Associação Portuguesa de Montadores de Cinema e Audiovisual;
 - q) Pós-Produção de Áudio: MOSCA – Movimento dos Operadores de Som de Cinema e Audiovisual.

³⁰ A AIP – Associação de Imagem Portuguesa, referida nas alíneas a) e b), é uma associação formalmente constituída (titular do NIPC 504264095), tendo os respetivos estatutos publicados (disponíveis online em <https://publicacoes.mj.pt/Index.aspx>). Relativamente às restantes, embora não seja possível confirmar se estas correspondem a meros agrupamentos informais de profissionais ou se foi cumprida alguma formalidade para efeitos da sua criação, os respetivos atos de constituição e/ou estatutos não se encontram publicados.

59. A APTA assume, em certa medida, a qualidade de *“umbrella association”* dos agrupamentos setoriais (formal ou informalmente constituídos) específicos referidos no parágrafo anterior, que correspondem aos vários departamentos da APTA, conforme explicado nos parágrafos antecedentes.
60. Conforme resulta do Regulamento Interno da APTA, cada departamento tem a possibilidade de desempenhar um papel ativo na atividade da associação, através da respetiva participação no Conselho Geral da APTA³¹, dado que este órgão é composto por representantes eleitos de cada um dos departamentos e *“pode deliberar desde que se encontrem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos departamentos”*³².
61. Sem prejuízo do referido nos parágrafos anteriores, a APTA é uma associação de direito que tem por associados, nos termos estatutários, técnicos de audiovisual (como se detalhará *infra*).
62. De acordo com o artigo 5.º do Regulamento Interno da APTA, “[a] Associação integra associados efetivos, benfeitores e honorários”, podendo ser associados efetivos *“todos os técnicos de audiovisual, portugueses ou estrangeiros com residência fiscal em Portugal”*, acrescentando-se ainda que *“[s]ó podem ser membros da Associação pessoas físicas ou jurídicas, inclusive instituições cujas atividades, ainda que parcialmente, sejam relacionadas com as áreas do audiovisual ou que constituam uma mais valia para a Associação”*.
63. O Regulamento Interno prevê sanções para *“[o] associado que, culposamente, viole os Estatutos, regulamentos ou deliberações dos órgãos sociais; por má conduta, espírito de discórdia ou falta cometida contra o património moral ou material da Associação, e que venha a ser considerado elemento nocivo à entidade”*, que consistem em repreensão, multa, suspensão do exercício de direitos e exclusão³³. A aplicação de tais sanções é da competência da Direção, com exceção da sanção de exclusão, que é da exclusiva competência da Assembleia Geral, sob proposta da Direção³⁴.
64. Por fim, e ainda quanto ao funcionamento da APTA, a Autoridade concluiu que esta, ainda antes da sua constituição formal como associação de direito, já interagiu, com essa identidade e denominação³⁵, pelo menos com a APPF. Com efeito, em 08/12/2019, a APTA enviou um e-mail à APPF com as [CONFIDENCIAL] relativas a 2020 (constante de fls. 126 a

³¹ Que, de acordo com o Regulamento Interno da APTA, é um dos órgãos da mesma, conforme se explanará nos parágrafos 76 e seguintes *infra*.

³² Cfr. artigo 21.º, números 3 e 4, do Regulamento Interno.

³³ Cfr. artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento Interno.

³⁴ Cfr. artigo 10.º, n.º 4 do Regulamento Interno.

³⁵ Sem prejuízo de, nesse momento, utilizar ainda a expressão [CONFIDENCIAL] em vez de *“associação”*, ou seja, identificava-se como [CONFIDENCIAL], conforme se descreverá mais detalhadamente na secção 11.1.1 *infra*.

152 e mencionado no parágrafo 163 *infra*), ou seja, cerca de nove meses antes da sua constituição formal.

9.2. Dos associados da APTA

65. Em 31 de dezembro de 2022, a APTA contava com 261 (duzentos e sessenta e um) associados com inscrição ativa. Em julho de 2023³⁶, esse número tinha já aumentado para 315 (trezentos e quinze) (fls. 590)³⁷.
66. Quanto a oito desses associados, foram indicados, na respetiva identificação, NIFs de sociedades comerciais (i.e., as Sociedades Comerciais), conforme explicado na secção 7.3 *supra* (fls. 590 e 774).
67. As Sociedades Comerciais têm objetos sociais que incluem atividades de produção audiovisual (dentro da diversidade de departamentos e profissões abrangidos pela APTA) e códigos de atividades económicas (CAEs) primários também relacionados com tais atividades, nomeadamente os CAEs 90020 e 59110 (fls. 774)³⁸.
68. Além dos associados que exercem a sua atividade através de sociedades comerciais, referidos acima, e sem prejuízo de não ter sido possível apurar o seu número concreto, constata-se que pelo menos alguns dos restantes associados referidos no parágrafo 65 *supra* exercem a sua atividade na qualidade de profissionais liberais e/ou empresários em nome individual.
69. A este respeito, note-se que, no Pedido de Elementos AT, a AdC solicitou à AT a indicação do volume de negócios total e agregado, em cada exercício, correspondente aos rendimentos profissionais e empresariais (i.e., rendimentos da categoria B) auferidos pelos associados da APTA que tivessem atividade aberta (quer na qualidade de trabalhador independente, quer de empresário em nome individual).
70. Conforme mencionado na secção 7.4.3, a AT respondeu ao referido pedido indicando, quanto aos exercícios de 2020 e 2022, os volumes de negócios correspondentes a rendimentos da categoria B do IRS (identificados na Tabela 1, constante do Anexo 1 à presente Decisão Final). Por conseguinte, pelo menos parte dos associados da APTA exercem a sua atividade na qualidade de profissionais liberais e/ou empresários em nome individual, uma vez que auferem tais rendimentos.
71. Tal facto – de pelo menos parte dos associados da APTA exercerem a sua atividade na qualidade de profissionais liberais e/ou empresários em nome individual – resulta também

³⁶ A última informação de que a AdC dispõe é de 12/07/2023.

³⁷ Note-se que apenas se conseguiu apurar a existência de associados após a constituição formal da APTA como associação de direito, ou seja, a partir de 2020, sem prejuízo de a mesma, ainda antes desse momento, já interagir, com essa identidade e denominação, com a APPF (conforme se explanará *infra* na secção 11.1.2).

³⁸ Note-se que tais CAEs constam da lista, apresentada pela APTA, que contém o levantamento genérico efetuado por esta associação, em 2021, acerca dos “CAE / CIRS utilizados por técnicos de audiovisual” (fls. 572 a 579 – páginas 8 a 12 do documento).

das respostas da APTA concernentes à caracterização do setor da prestação de serviços por técnicos de audiovisual, que constam das fls. 548 e 549³⁹ e fls. 572 a 579⁴⁰ [vide, em particular, páginas 7 a 12 deste último documento, que contêm um *"levantamento genérico, não individualizado, dos tipos de CAE / CIRS utilizados por técnicos de audiovisual"*, tendo em consideração que as pessoas singulares apenas utilizam CAEs⁴¹ ou CIRS⁴² quando exercem a sua atividade como trabalhadores independentes ou empresários em nome individual, auferindo rendimentos profissionais ou empresariais⁴³].

72. Ademais, tal encontra-se também em perfeita consonância com o enquadramento que se efetuará adiante na secção 10.3 (em particular nos parágrafos 128 a 130) a respeito da oferta no mercado de prestação de serviços de produção audiovisual.
73. Ainda a este respeito, importa referir que o *"Cineguia Portugal"*, conforme indicado no próprio *website*⁴⁴, é um diretório *"exclusivo para profissionais freelancers e empresas do setor audiovisual português. Cinema, Publicidade e Televisão"*, contendo um conjunto significativo de informações sobre o setor do audiovisual e os contactos de vários profissionais de áreas específicas do mesmo.
74. Existe uma percentagem relevante de técnicos de produção audiovisual associados da APTA que constam de tal diretório. Para efeitos de comparação, considerou-se como amostra os primeiros 20 associados identificados pela APTA⁴⁵ relativamente ao ano de 2022 e verificou-se que 16 dos mesmos estão elencados no referido diretório (cfr. fls. 616 – docs. 3 a 18).

9.3. Dos órgãos da APTA

75. De acordo com o artigo 4.º dos seus Estatutos, a APTA tem como órgãos a Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal.
76. Porém, de acordo com o Regulamento Interno, além dos órgãos referidos no parágrafo anterior, existe um outro, o Conselho Geral⁴⁶.

³⁹ Cfr. Resposta ao Pedido de Elementos 1.

⁴⁰ Resposta ao Pedido de Esclarecimentos.

⁴¹ De acordo com Classificação Portuguesa das Atividades Económicas Rev.3, disponibilizada pelo INE.

⁴² Códigos da Tabela de Atividades mencionada no artigo 151.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

⁴³ Vide a este respeito as respostas da AT a Questões Frequentes sobre *"CAE/ Código CIRS"* (fls. 616 – doc. 1), disponíveis online em:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/questoes_frequentes/Pages/faqs-00318.aspx

⁴⁴ Disponível em <https://www.cineguiaportugal.pt/> (fls. 616 – doc. 2).

⁴⁵ No ficheiro Excel enviado no âmbito dos pedidos de elementos identificados na secção 4.1 *supra* (fls. 590).

⁴⁶ Cfr. Artigo 12.º do Regulamento Interno.

77. Ao Conselho Geral compete, designadamente, “[a]provar, sob proposta da Direção o plano anual de atividades e o orçamento, bem como as respetivas revisões”; “[a]companhar a atividade desenvolvida pela Direção”; “[a]provar anualmente as Condições de Trabalho” e “[d]eliberar sobre a admissão e exclusão de qualquer membro da APTA”⁴⁷.
78. Por sua vez a Direção tem como competências, nomeadamente, “[d]irigir a atividade geral da APTA”, “[e]laborar e submeter a aprovação o plano de atividades, o orçamento, o relatório e as contas” e “[e]xecutar os planos de atividades e os orçamentos”⁴⁸.
79. O mandato dos membros dos órgãos sociais é de um ano⁴⁹.
80. O Conselho Geral é composto por dois titulares e até quatro suplentes eleitos por cada departamento representado⁵⁰.
81. A Direção e o Conselho Fiscal da APTA são eleitos em Assembleia Geral e ambos compostos por três associados⁵¹.
82. Nos termos do artigo 5.º dos Estatutos da APTA, a assembleia geral é composta por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos. Por sua vez, o Regulamento Interno concretiza que se trata apenas dos associados efetivos (no pleno gozo dos seus direitos)⁵². Tais associados estão identificados no ficheiro Excel fornecido pela APTA em resposta ao Pedido de Esclarecimentos e Pedido de Elementos 2 (fls. 590)⁵³.
83. A Mesa da Assembleia Geral é composta por três associados: um presidente e dois secretários⁵⁴.
84. De acordo com o Regulamento Interno, “[a] Mesa do Conselho Geral é por inerência, a Mesa da Assembleia Geral”⁵⁵.
85. Na Assembleia Geral da APTA realizada em 06/03/2023, foram eleitos, para os cargos descritos *infra* e para o mandato correspondente a 2023, os seguintes membros (fls. 561):

⁴⁷ Cfr. Artigo 22.º do Regulamento Interno.

⁴⁸ Cfr. Artigo 26.º do Regulamento Interno.

⁴⁹ Cfr. Artigo 4.º, n.º 2 dos seus Estatutos e art.º 35.º do Regulamento Interno.

⁵⁰ Cfr. Artigo 21.º, n.º 3 do Regulamento Interno.

⁵¹ Cf. Artigos 6.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1 dos Estatutos da APTA.

⁵² Cfr. Artigo 13.º do Regulamento Interno.

⁵³ Neste ficheiro é mencionada a data de inscrição dos associados e, nos casos em que tal é a aplicável, também a data do cancelamento da inscrição dos mesmos.

⁵⁴ Cfr. Artigo 5.º dos Estatutos e artigo 13.º do Regulamento Interno.

⁵⁵ Cfr. artigo 21.º, n.º 1 do Regulamento Interno.

- (a) Para a Mesa da Assembleia Geral, [Confidencial - Dados pessoais] (Presidente), [Confidencial - Dados pessoais] e [Confidencial - Dados pessoais] (respetivamente, 1.^a e 2.^a secretárias);
 - (b) Para a Direção, [Confidencial - Dados pessoais] (Presidente)⁵⁶, [Confidencial - Dados pessoais] (Vice-presidente) e [Confidencial - Dados pessoais] (Tesoureira);
 - (c) Para o Conselho Fiscal, [Confidencial - Dados pessoais] (Presidente), [Confidencial - Dados pessoais] (Secretário) e [Confidencial - Dados pessoais] (Vogal).
86. O Presidente e Vice-Presidente da Direção, mencionados supra, já ocupavam tais cargos desde as primeiras eleições para este órgão, que ocorreram na Assembleia Geral de 13/10/2020 (tendo-os mantido após realização das eleições posteriores, em 21/02/2022). Para o cargo de Tesoureira foi eleita, em 13/10/2020, [Confidencial - Dados pessoais], tendo [Confidencial - Dados pessoais] sido eleita em 21/02/2022 (mantendo o cargo, depois, na sequência da reunião da Assembleia Geral de 06/03/2023)⁵⁷.

9.4. Dos volumes de negócios da APTA e dos respetivos associados

87. Quanto à APTA, à data da adoção desta Decisão Final, apenas foi possível apurar o montante previsional do seu volume anual de negócios relativo ao exercício de 2023, que foi de 9.776,00 € (nove mil, setecentos e setenta e seis euros)⁵⁸, em conformidade com o Plano de Contas para 2023 da APTA [que esta associação forneceu à AdC, indicando que iria ser apresentado à Assembleia Geral para aprovação (fls. 770 e 771)].
88. Os volumes de negócios totais agregados dos associados da APTA nos anos de 2020 a 2022 foram os seguintes (fls. 871):
- (a) 2020: 704.569,58€
 - (b) 2021: 1.049.034,39€
 - (c) 2022: 5.372.138,55€
89. Tais montantes resultam da soma dos volumes de negócios correspondentes aos rendimentos da categoria B do IRS (*i.e.*, dos associados da APTA que são pessoas singulares e que auferem rendimentos desta categoria) e dos volumes de negócios no âmbito do IRC (*i.e.*, rendimentos dos associados da APTA que são sociedades comerciais).

⁵⁶ Apesar de a APTA não ter informado a AdC de qualquer atualização a este respeito, os Elementos Complementares contêm, conforme referido no RDCP, [CONFIDENCIAL].

⁵⁷ Cfr. fls. 561.

⁵⁸ Considerou-se, para este efeito, o valor das receitas próprias apresentado no Plano de Contas, dado que o total das receitas apresentadas no mesmo contém apenas montantes de receitas próprias (em concreto, provenientes “quotizações/jóias”). Importa mencionar que, quanto a 2022, a APTA indicou à AdC um valor de volume de negócios total de 8.862,00€, referindo que o mesmo consistia no “[t]otal de receitas, exclusivamente das quotizações” (fls. 590).

90. Tais volumes de negócios agregados, das duas categorias expostas supra, foram indicados pela AT, e constam da Tabela 1.
91. Não foi possível apurar os volumes de negócios totais agregados dos associados da APTA no ano de 2023, pois, conforme explicado no parágrafo 49 *supra*, a AT indicou, na sua resposta ao Pedido de Elementos AT, que, quanto a tal ano, se encontrava a decorrer “o prazo para entrega da IES e para liquidação da declaração de IRS Modelo 3, fontes dos dados solicitados” (cfr. fls. 871).
92. Também não foi possível apurar os volumes de negócios obtidos pelos associados da APTA no âmbito da prestação de serviços de produção audiovisual.
93. A este respeito, não seria possível e/ou viável obter tal informação através da APTA – que referiu, nas respostas aos pedidos de elementos que lhe foram dirigidos, nem sequer possuir a informação sobre os volumes de negócios totais dos seus associados e sobre a qualidade em que estes exercem a sua atividade⁵⁹ –, nem através da AT, dado que esta informação discriminada não é, por norma, indicada na declaração de IRS ou de IRC.
94. Dado o elevado número de associados da APTA, tal informação apenas foi solicitada às Sociedades Comerciais⁶⁰. Porém, as respostas das Sociedades Comerciais não permitiram determinar, de modo fidedigno, os volumes de negócios obtidos por estas no âmbito da prestação de serviços de produção audiovisual.
95. Com efeito, algumas das Sociedades Comerciais indicaram valores de volume de negócios, sem, contudo, especificarem se os mesmos correspondiam a volumes de negócios totais ou auferidos no âmbito da prestação de serviços de produção audiovisual, e, noutros casos, enviaram apenas os volumes de negócios totais. Ademais, outra das Sociedades Comerciais deu nota de que o seu volume de negócios total não respeitava apenas a trabalho de produção audiovisual, sem concretizar os valores correspondentes a tal trabalho (conforme consta, designadamente, das fls. 876 a 887).
96. A Autoridade concluiu, por conseguinte, que, face à exiguidade, inconsistência e falta de fidedignidade da informação apurada sobre o potencial volume de negócios relacionado com a infração, não seria fiável, ou mesmo possível, *in casu*, considerar tal informação como fiável para efeitos do presente processo.

10. Mercado

10.1. Identificação e caracterização do mercado

97. Os comportamentos que se descreverão no capítulo 11 adiante ocorrem no setor da prestação de serviços por técnicos de audiovisual em Portugal.

⁵⁹ Cfr. fls. 550, 572 a 579 e 590.

⁶⁰ Através dos Pedidos de Elementos Sociedades Comerciais 2, referidos na secção 7.4.2.

98. A visada é uma associação que agrega estes técnicos que se dedicam à prestação daquela atividade, a qual tem por objeto a representação e a promoção dos interesses dos seus associados no que se refere ao exercício da atividade de prestação de serviços de produção audiovisual em território nacional.
99. Assim, a Autoridade procederá à caracterização da prestação de serviços por técnicos de audiovisual e, de seguida, procederá à delimitação do mercado em que ocorre a infração.

10.2. Prestação de serviços por técnicos de produção de audiovisual

100. Como se abordará em mais detalhe nos parágrafos 128 a 130 *supra*, é comum os técnicos de produção audiovisual prestarem os seus serviços como *freelancers*, ou seja, em regime liberal.
101. Dada a inaplicabilidade, nesse caso, de muitos dos direitos laborais aplicáveis ao trabalho dependente, a prestação de serviços por tais técnicos caracteriza-se pela possibilidade de existência de longos períodos de trabalho seguidos, quer em termos de horas diárias, quer de dias de trabalho, bem como de tal trabalho ser realizado em horas noturnas e/ou ao fim de semana e feriados.
102. *Vide*, a este respeito, a descrição feita pela APTA do setor da prestação de serviços por técnicos de audiovisual (fls. 548 a 549), que caracteriza as práticas descritas no parágrafo acima como comuns a todos os sub-setores da produção audiovisual, referindo também que existe uma normalização de tais "*situações excepcionais*". A título de exemplo, a mesma aponta que o "*horário diário considerado "normal" é de 11 horas*", sendo tais limites ultrapassados em vários casos.
103. Ademais, tais serviços são normalmente prestados consoante os projetos existentes, i.e., de forma descontínua, o que pode conduzir à existência de incerteza e insegurança em tal prestação e dificultar o acesso a uma carreira contributiva consistente (como existe no caso dos trabalhadores dependentes), com a correspondente proteção social.
104. Importa, neste sentido, atentar novamente no já referido relato providenciado pela APTA, que caracteriza a incerteza e insegurança mencionadas no parágrafo anterior como constantes e refere que a "*precariedade é uma realidade comum*". Para tal conclusão, a APTA acrescenta ainda a dificuldade/morosidade em obter o pagamento, intensificada pela dificuldade em apresentar prova da existência de contrato.
105. Em 29/11/2021, foi publicado o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura⁶¹, que "*visa "criar as condições para o desenvolvimento de um setor cultural dinâmico e equilibrado, que garanta boas condições de trabalho aos seus profissionais"*".
106. De modo a aferir o contexto dos profissionais da cultura, atente-se no preâmbulo deste diploma, que começa por apresentar como justificação para a existência de um regime

⁶¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, que foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2022, de 27 de setembro e regulamentado pelas Portarias n.º 13-A/2022, n.º 29-B/2022, n.º 29-C/2022, n.º 142/2023, n.º 143/2023 e n.º 209/2023 e pelo Despacho n.º 1871/2022.

jurídico autónomo o facto de este ser um *"setor de atividade com especificidades próprias, particularmente caracterizado pela intermitência, pela sazonalidade, pela ausência de estabilidade e pela existência de uma multiplicidade de relações jurídicas que fogem ao padrão normal das relações de trabalho de outros setores de atividade"*.

107. Explicitando ainda que *"atendendo a que parte das atividades culturais se baseia em relações de trabalho com autonomia jurídica, justifica-se (...) uma abordagem mais abrangente, que inclua também os profissionais da área da cultura que prestam a sua atividade sem subordinação jurídica, de forma a garantir-lhes boas condições de trabalho e um conjunto específico de direitos que hoje não estão devidamente consagrados."*
108. Este diploma cria, portanto, *"quer um conjunto de regras que regulamenta a respetiva atividade profissional, quer um regime de proteção social que os apoie em todas as eventualidades"*.
109. Em concreto quanto à prestação de serviços (uma vez que, para efeitos do presente processo, se considera apenas a oferta de serviços de produção audiovisual por técnicos que prestem os mesmos de forma independente), este diploma estabelece, nomeadamente, um dever de informação recíproco entre as partes sobre aspetos relevantes do contrato, cria prazos supletivos para o pagamento dos serviços realizados e para o cancelamento de espetáculos e um regime próprio para fazer face a situações que configurem falsas prestações de serviços.
110. Ademais, este diploma prevê um regime especial de proteção social para os trabalhadores independentes deste setor, que lhes confere, designadamente, o direito a um novo subsídio por suspensão da atividade cultural (que visa protegê-los nos períodos em que não estão a prestar qualquer atividade profissional, sem se exigir que cessem a respetiva atividade junto dos serviços da segurança social e das finanças).
111. Por fim, importa recordar que parte dos comportamentos da APTA em causa no presente Processo (que se descreverão em detalhe na secção 11 *infra*) ocorreu durante a vigência das medidas restritivas impostas, em Portugal, no âmbito dos Estados de Emergência e demais situações de calamidade, alerta ou contingência, devido à pandemia de Covid-19.
112. As medidas referidas *supra*, em particular as impostas no âmbito de Estados de Emergência, impediram ou condicionaram a realização de atividades culturais, nomeadamente o funcionamento de auditórios, cinemas, teatros e salas de concerto⁶², o que teve impactos no setor em causa no presente processo (que se inclui no setor da cultura).
113. *Vide*, a este respeito, os dados do INE⁶³ relativos aos volumes de negócios das empresas dedicadas a *atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de*

⁶² Alterada pelas Portarias n.º 80-A/2021, de 7 de abril, e n.º 184-A/2021, de 3 de setembro.

⁶³ Disponíveis online em:

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&userLoadSave=Load&userTableOrder=9964&tipoSelecao=0&contexto=pq&selTab=tab1&submitLoad=true&xlang=pt (fls. 616 – doc. 25 e fls. 780).

*gravação de som e de edição de música*⁶⁴, de acordo com os quais houve uma descida de cerca de 25% de 2019 para 2020, seguindo-se uma recuperação em 2021, mas que ficou ainda aquém dos números de 2019, que apenas foram superados em 2022⁶⁵.

114. Atente-se ainda nas medidas de apoio ao setor da cultura, designadamente aos trabalhadores independentes do mesmo, que foram aprovadas no contexto de resposta à pandemia da doença COVID-19⁶⁶.

115. A este propósito, veja-se, designadamente, o disposto no preâmbulo da Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro:

“Desde março de 2020 que o Governo tem aprovado medidas de apoio às famílias, aos trabalhadores, à economia e ao setor da cultura [...] visando mitigar os efeitos da crise sanitária provocada pela COVID-19. Face à recente evolução da situação epidemiológica, foram adotadas novas medidas mais restritivas [...] que implicam novos períodos de suspensão de atividades e de encerramento de todos os equipamentos culturais [...]. Assim, é necessário reforçar os mecanismos de apoio ao setor da cultura, tendo em conta os efeitos económicos e sociais emergentes da situação epidemiológica, de forma a contribuir para que o tecido cultural e artístico possa não só fazer face aos compromissos de curto prazo, mas também contribuir para a manutenção e o relançamento das respetivas atividades durante e após o surto pandémico”.

116. Atente-se ainda no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma:

“A presente linha de apoio destina-se a pessoas singulares que sejam exclusivamente trabalhadores independentes e que, à data de 1 de janeiro de 2020, estejam inscritas nas finanças, sem inscrição como trabalhador por conta de outrem junto da segurança social, com:

a) Uma das atividades principais 59110, 59120, 59130, 59140, 59200, 90010, 90020 ou 90030 de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas [...]”

117. Note-se que os CAEs mencionados no parágrafo antecedente têm uma correspondência relevante com os que foram apurados pela APTA no levantamento genérico efetuado por

⁶⁴ Menciona-se este setor em concreto uma vez que o mesmo inclui as atividades com os CAEs 5911, 5912, 5913, 5914 e 5920 (de acordo com Classificação Portuguesa das Atividades Económicas Rev.3, disponibilizada pelo https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=10376048&PUBLICACOESmodo=2), e tais CAEs têm uma correspondência relevante com os que constam da lista, apresentada pela APTA, resultante do levantamento genérico efetuado por esta associação, em 2021, acerca dos “CAE / CIRS utilizados por técnicos de audiovisual” (fls. 572 a 579). Em particular, os primeiros quatro CAEs mencionados na referida lista correspondem aos CAEs deste setor, mencionados anteriormente.

⁶⁵ Os volumes de negócios apresentados por tais empresas em 2019, 2020, 2021 e 2022 foram, respetivamente, de 676.022.749€, 504.205.020€, 633.038.115€ e 820.912.158€.

⁶⁶ Nomeadamente as decorrentes das Resoluções do Conselho de Ministros n.º 41/2020 (cujo regime e apoios vieram a ser desenvolvidos, designadamente, pela Portaria n.º 180/2020, de 3 de agosto) e n.º 4-A/2021, de 15 de janeiro e da Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro (alterada pelas Portarias n.º 80-A/2021, de 7 de abril e n.º 184-A/2021, de 3 de setembro).

esta associação, em 2021, acerca dos “CAE / CIRS utilizados por técnicos de audiovisual” (fls. 572 a 579).

10.3. Dimensão do produto

118. O mercado do produto relevante *“compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida”*⁶⁷.
119. Os comportamentos em causa no presente processo respeitam à prestação de serviços de produção de conteúdos audiovisuais (fls. 574 a 578).
120. A cadeia de valor do conteúdo audiovisual pode ser dividida em várias atividades⁶⁸, nomeadamente, a autoria da ideia/obra subjacente ao conteúdo, a produção dos filmes e conteúdos televisivos – internalizando, normalmente, as atividades de pré-produção, a produção propriamente dita e a edição do produto final (pós-produção)⁶⁹ –, a distribuição de produtos audiovisuais a outros agentes empresariais e, por fim, a transmissão de conteúdos televisivos ou a projeção de filmes em cinemas⁷⁰.
121. Conforme a própria APTA indicou em resposta ao pedido de elementos referida na secção 4.1 *supra*, “[e]xistem sub-setores diversificados dentro da produção audiovisual. Todos têm elementos em comum, mas também características que os diferenciam entre si, na génese, nos meios e no objectivo da sua praxis” (fls. 548 a 549). De seguida, enunciar-se-ão os principais setores⁷¹:
122. Existe a produção audiovisual de cinema nacional – assente no financiamento público, através do Ministério da Cultura – e internacional, com produções “rodadas total ou

⁶⁷ Vd. “Comunicação da Comissão Europeia relativa à definição de mercado relevante para efeito de direito comunitário da concorrência”, JO C 372, de 09/12/1997.

⁶⁸ Vd. “Produção de Conteúdos Audiovisuais em Portugal - Estudo Estratégico”, edição de março 2017, contratado pela APIT – Associação de Produtores Independentes de Televisão e da autoria de Sociedade de Consultores Augusto Mateus & Associados com colaboração B’TEM (pág. 8 e seguintes), disponível em <https://www.apitv.com/documentos/> (fls. 616 – doc. 19). Importa referir que apesar de este estudo estratégico pretender colocar um foco especial na realidade dos produtores independentes para televisão, é efetuada uma análise mais geral da cadeia de valor do produto audiovisual, que interessa para a presente descrição do mercado.

⁶⁹ Sem prejuízo de se poder autonomizar a atividade pós-produção, como se verifica, designadamente, na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, em que a mesma se encontra num subsetor autónomo (CAE 5912).

⁷⁰ Como refere o estudo, a cadeia de valor “tradicional” acabaria aqui, porém *“mais recentemente, com as transformações tecnológicas que alteraram por completo o modo de distribuição, consumo e interação de e com os conteúdos audiovisuais, assume-se como relevante incluir as atividades de telecomunicações como um novo elo desta cadeia de valor”*.

⁷¹ Sem prejuízo de existirem outras áreas com menor dimensão, mas também com importância no mercado da produção audiovisual.

parcialmente em Portugal, com co-produção ou produção executiva local, num plano misto de financiamento privado e co-financiamento nacional, sob a forma de subvenções específicas, benefícios fiscais ou outras contrapartidas” (fls. 548 a 549).

123. Adicionalmente, existe o sub-setor da produção de filmes publicitários *“caracterizado pelo investimento privado e pelo cariz iminentemente comercial”* que comporta também produções nacionais e externas. A este respeito, a APTA acrescentou que *“[e]xiste uma marcada sobreposição e rotatividade de meios humanos e materiais que aproximam as áreas técnicas da produção de filmes publicitários da produção de cinema”* (fls. 548 a 549).
124. Por fim, existe ainda outro importante subsector, que é o da produção televisiva, dividido em áreas distintas, designadamente, a ficção (telenovelas ou séries), entretenimento, desporto e informação. Relativamente à ficção televisiva, foi ainda mencionado que tem existido *“nos últimos anos, um desenvolvimento exponencial dos conteúdos de ficção, nomeadamente as séries para televisão ou plataformas mistas (streaming, VOD). A operação de plataformas de streaming em Portugal, abriu também a porta à produção de conteúdos nacionais com investimento próprio por parte desses operadores (por exemplo, a Netflix), potenciando a exigência e qualidade”* (fls. 548 a 549).
125. A procura de serviços de produção audiovisual é constituída por empresas produtoras dos conteúdos audiovisuais dos vários subsectores referidos *supra* (vulgarmente denominadas “produtoras”, conforme referidos nas fls. 548 a 549).
126. Para efeitos do presente processo, a oferta de tais serviços é constituída pelos técnicos de produção audiovisual que exercem a sua atividade na qualidade de profissionais liberais e/ou empresários em nome individual (sem prejuízo de tal atividade, abstratamente, poder ser exercida também por conta de outrem).
127. Para o exercício da atividade de produção audiovisual não há a obrigatoriedade de inscrição/filiação junto de qualquer entidade (fls. 574).
128. Importa referir, a este respeito, que na área em causa, *i.e.* da produção audiovisual, é comum que os técnicos prestem estes serviços como *freelancers*, ou seja, em regime liberal.
129. Com efeito, de acordo com os dados do INE relativos a 2021⁷², pode verificar-se que as *“Atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música”*⁷³ contam com um total de 3.916 empresas⁷⁴, das quais mais de

⁷² Disponíveis online no Portal do INE: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0006569&contexto=bd&selTab=tab2&xlang=pt (fls. 616 – doc. 20).

⁷³ Note-se, porém, que não se pretende fazer uma análise exaustiva da oferta no setor, mas apenas mencionar dados relevantes das empresas existentes neste setor de atividade, que engloba um número relevante de técnicos de produção audiovisual que utilizam CAEs. *Vide* ainda o referido na nota de rodapé 64 *supra* sobre a razão de se mencionar este setor em concreto.

⁷⁴ O conceito de empresa, para efeitos deste parágrafo, bem como do seguinte, é o utilizado pelo INE.

metade (2.017) são empresas individuais, que consistem, de acordo com o INE⁷⁵, num “[t]ipo de unidade empresarial que abrange as formas jurídicas de empresário em nome individual e trabalhador independente”. Em 2022, tal rácio manteve-se, constituindo as empresas individuais mais de metade do total (fls. 780).

130. Ademais, com base nos dados do INE de 2020⁷⁶, de um total de 3.481 empresas ligadas às atividades referidas *supra*, 3.410 têm menos de 10 trabalhadores, tendo estas um total de apenas 4 596 pessoas ao serviço⁷⁷).⁷⁸ Em 2021⁷⁹, os números mantiveram-se semelhantes, com um total de 3.916 empresas, das quais 3.845 têm menos de 10 trabalhadores (tendo estas um total de 5.142 pessoas ao serviço).
131. Tal pode indiciar que, de entre as sociedades comerciais existentes no setor (que, de acordo com os dados de 2020 e 2021, constituíam cerca de metade do total de empresas⁸⁰), existe um elevado número das mesmas que são unipessoais.
132. Atendendo ao comportamento da APTA objeto de análise no presente processo contraordenacional – *i.e.*, a elaboração, adoção e publicação/divulgação de tabelas de honorários a praticar pelos seus associados, que são técnicos que prestam serviços nos vários subsetores da produção audiovisual – o mercado relevante na dimensão do produto corresponde ao mercado da prestação de serviços de produção audiovisual.

10.4. Mercado geográfico

133. Atenta a incidência da prática em análise em todo o território nacional, considera-se ser esta a dimensão geográfica do mercado.
134. A este respeito, importa atender ao facto de, como referido no parágrafo 62 *supra*, os associados efetivos da APTA serem “*técnicos de audiovisual, portugueses ou estrangeiros com*

⁷⁵ Tal definição está disponível no portal do INE, em <https://smi.ine.pt/Conceito/Detalhes/7954> (cfr. fls. 616 – doc. 21).

⁷⁶ Cfr. Publicação “*Estatísticas da Cultura - 2021*” do INE (página 64 – fls. 616 – doc. 22), disponível na íntegra em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=18212178&PUBLICACOESmodo=2.

⁷⁷ No portal do INE estão disponíveis definições para tal conceito ([Sistema Integrado de Metainformação - conceitos \(ine.pt\)](#), cfr. fls. 616 – docs. 22 e 23).

⁷⁸ Cfr. Publicação “*Estatísticas da Cultura - 2021*” do INE (página 64 – fls. 616 – doc. 22), disponível na íntegra em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=18212178&PUBLICACOESmodo=2.

⁷⁹ Cfr. Publicação “*Estatísticas da Cultura - 2022*” do INE (página 64 – fls. 780), disponível na íntegra em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=71882972&PUBLICACOESmodo=2

⁸⁰ Consistindo a restante metade em empresas individuais (cfr. fls. 616 – doc. 20).

residência fiscal em Portugal" e de as "*Tabelas de Valores de Referência*" elaboradas, adotadas e divulgadas pela mesma (conforme se detalhará na secção 11 infra) terem aplicabilidade em todo o território nacional, não existindo quaisquer indícios de limitação da aplicação das mesmas a uma zona geográfica.

135. Ademais, note-se que os serviços de produção audiovisual pela sua natureza, são prestados em qualquer área do país em que existam projetos nesse sentido, sem que os técnicos contratados tenham necessariamente de sediar-se, de forma permanente, em lugar próximo ao da prestação dos serviços, dado que os projetos ocorrem tendencialmente em diversos vários locais físicos e a necessidade de se sediar fisicamente, de forma permanente, em local próximo aos mesmos colocaria até em causa a realização desta atividade como *freelancer*, referida se secção 10.3 *supra*).

10.5. Conclusão quanto ao mercado

136. Conforme resulta da secção 10.1 *supra*, identifica-se, no contexto do presente Processo, o mercado nacional da prestação de serviços de produção audiovisual (a decisão de associação de empresas ora em causa fixou os preços mínimos referentes precisamente à prestação de tais serviços de produção audiovisual, portanto, o mercado ora identificado decorre da mesma).

11. Comportamentos da visada

137. A prova coligida, a que *infra* se fará referência com maior detalhe, demonstra que a APTA, pelo menos desde dezembro de 2019 e até ao presente⁸¹, elabora, adota e divulga "*tabelas de valores de referência*" relativos aos diversos serviços prestados pelos técnicos do setor audiovisual, com vista a fixar os limites mínimos de honorários a praticar por tais profissionais, como se explanará detalhadamente de seguida:

11.1. Tabelas de Valores de Referência – 2020

11.1.1. Adoção das tabelas e detalhes das mesmas

138. Em momento anterior a 08/12/2019, a visada adotou as [CONFIDENCIAL] relativas ao ano de 2020.

⁸¹ Pois, apesar de, em junho de 2023, após o primeiro contacto da parte da AdC, a APTA ter indicado aos seus associados, através de um e-mail que lhes remeteu, que, a partir daquele momento, as "tabelas de remuneração de referência" não deveriam ser utilizadas, referidas ou consideradas, "até integral esclarecimento e decisão do processo movido pela AdC contra a APTA" (tendo as Tabelas 2023 sido também sido retiradas dos *websites* da APTA e da ARA – Assistentes de Realização & Anotadores) posteriormente, diversos membros do Conselho Geral da APTA procederam à divulgação de tabelas de honorários referentes ao ano de 2024 (como explicado em mais detalhe nas secções 13.5.2 e 13.5.3 *infra*).

139. Tais tabelas constam de um documento com um total de 51 páginas (fls. 127 a 152⁸²) (doravante, “Tabelas 2020”).
140. Sucede que a Autoridade concluiu que tais Tabelas 2020 foram elaboradas e adotadas pela APTA em momento anterior a 08/12/2019, pois foi nesta data que as mesmas foram enviadas pela APTA à APPF, conforme se explanará em detalhe na secção 11.1.2. *infra*.
141. A este respeito, importa atentar no “*Plano de Actividades e Orçamento*” relativo a 2023, documento elaborado e assinado pela Direção da APTA, que consta de anexo à ata da Assembleia Geral n.º 4, realizada em 06/03/2023 (fls. 596 a 602), e contém não só os objetivos delineados para 2023⁸³, mas também um “*balanço do que foi realizado entre 2019 e 2022*”.
142. Na introdução do documento (pág. 2), a Direção mencionou, desde logo, que “*o caminho traçado pela APTA, ainda enquanto agrupamento informal*⁸⁴, *foi de tentar o mais possível, uniformizar regras de atividade e procedimento profissional, agregando departamentos e técnicos, mas com compreensivo respeito pelas particularidades de cada departamento*”, prosseguindo com uma descrição de tais trabalhos, que culminou com “[*d*]e modo a facilitar a consulta dos valores comuns praticados, por todas as entidades afectas ao sector, **foi criado um documento único - Guia de Tabelas de Valores de Referência - onde constam os valores praticados e as condições específicas defendidas por cada departamento**” (sublinhado da AdC).
143. Depois, a Direção efetuou um balanço do trabalho realizado pela APTA entre 2019 e 2022 (páginas 4 e 5 do documento).
144. Os pontos 4. e 5. de tal balanço referem, respetivamente, que “[*f*]oi uniformizada a estrutura da tabela de valores de referência a apresentar pelos Departamentos” e “[*f*]oi criado um documento que reúne as tabelas de valores de referência para Cinema e Publicidade praticados pelos técnicos de audiovisual (APTA – Tabelas de Valores de Referência)”.
145. Ademais, no final do elenco do suprarreferido balanço, a Direção acrescentou ainda o trabalho da APTA de “*elaboração e compilação dos documentos anuais referentes a Condições de Trabalho e do **guia de referência de tabelas de Valores a enviar para as associações de produtores e outras entidades oficiais***” (pág. 5 do documento).
146. A autoria deste documento com as Tabelas 2020 é indicada também da capa do mesmo (fls. 127), que contém a identificação da APTA⁸⁵:

⁸² Estas folhas do processo contêm o documento com as Tabelas 2020 enviado à APPF (cfr. se analisará detalhadamente *infra*, no âmbito do ponto 11.1.2).

⁸³ Que serão abordados em mais detalhe na secção 11.4.1 *infra*.

⁸⁴ I.e., antes da sua constituição formal como associação de direito, realizada em setembro de 2020.

⁸⁵ A APTA surgia ainda identificada como [CONFIDENCIAL] (a este respeito, importa recordar que o registo da constituição formal da APTA apenas foi efetuado em setembro de 2020). Porém, nas tabelas de “valores de

[IMAGEM CONFIDENCIAL]

147. Tal identificação é repetida no cabeçalho das restantes páginas que compõem o documento com as Tabelas 2020, inclusive naquelas em que, de acordo com a divisão estabelecida no documento, constam os valores da referência mais concretamente correspondentes a cada um dos departamentos da APTA. Com efeito, *infra* poderá analisar-se um extrato da pág. 7 das Tabelas 2020 (fls. 130), que respeita aos valores para os Diretores de Fotografia⁸⁶, na área da Publicidade, e no qual surge a identificação da APTA no cabeçalho:

[IMAGEM CONFIDENCIAL]

148. Não obstante nas Tabelas 2020 se utilizar a terminologia [CONFIDENCIAL] para se designar os valores nestas apresentados (como se pode verificar nos extratos colocados nos dois parágrafos antecedentes), as mesmas indicam valores mínimos a praticar pelos técnicos de audiovisual.
149. Com efeito, nos [CONFIDENCIAL] das Tabelas 2020, contidos na página 2 das mesmas (cujo extrato se poderá ver *infra*), pode-se ler que [CONFIDENCIAL]⁸⁷:

[IMAGEM CONFIDENCIAL]

150. Acrescentando-se que as condições serão [CONFIDENCIAL] e que as tabelas se aplicavam a [CONFIDENCIAL].
151. O documento que comporta as Tabelas 2020 apresenta um elevado nível de detalhe.
152. Com efeito, o mesmo divide-se pelas categorias de Cinema e Publicidade, pelos diversos departamentos/ profissões dos técnicos de audiovisual (referidos no parágrafo 58 *supra*, apesar de nem todos existirem ainda naquela data), existindo ainda, nalguns casos, subdivisões dentro de cada departamento.
153. Como exemplo, pode verificar-se que, dentro da categoria Cinema e do departamento/ profissão Diretores de Fotografia, existe uma subdivisão entre Produções

referência” de 2021, a APTA já surge identificada como “A.P.T.A Associação Portuguesa de Técnicos de Audiovisual – Cinema e Publicidade”, conforme se verificará *infra*, no âmbito do ponto 11.2.1.

⁸⁶ Departamento ao qual corresponde a associação setorial específica AIP – Associação de Imagem Portuguesa.

⁸⁷ A indicação de que os técnicos devem respeitar os valores mínimos indicativos para fins orçamentais é repetida nos princípios reguladores das tabelas relativas aos anos de 2021, 2022 e 2023, conforme se indicará nos parágrafos 178, 196, 203, 227, 243 e 245 *infra*.

- internacionais/Co-produções, Produção Nacional e Documentários/Curtas⁸⁸, cada uma tendo as respetivas tabelas de valores.
154. Nos casos em que existem subdivisões no âmbito das tabelas relativas a cada departamento, designadamente entre Produção Nacional e Produções Internacionais/Co-produções, os valores indicados variam consoante a subdivisão em causa e tendem a ser mais elevados nas Produções/Co-produções internacionais.
 155. Já no âmbito de cada departamento (ou subdivisão, caso exista), são indicados valores de honorários mínimos por dia e, em alguns casos, também por semana⁸⁹ (existindo, normalmente, nesse caso, uma tabela para os valores diários e outra para os valores semanais).
 156. Concretamente no âmbito de cada tabela, os valores nesta indicados variam, nomeadamente, consoante tipo de função/ serviço e, no âmbito da categoria de Cinema, conforme o tipo de dia de trabalho (dia normal e dia de folga), como resulta do documento Tabelas 2020.
 157. Dentro do tipo de dia de trabalho, são ainda discriminados, nas Tabelas 2020, os valores das horas extra (que são divididas pelos tipos A e B) e das horas de recuperação.
 158. Ademais, as várias tabelas indicam ainda o montante da refeição e, em alguns casos, outros valores, como os relativos à utilização de telefone e de viatura.
 159. *Vide* abaixo, a título de exemplo, os extratos das tabelas respeitantes à categoria de Cinema, ao departamento de Operadores de Câmara/Steadycam e às subdivisões de Cinema Produção Internacional/ Co-produções e Cinema Produção Nacional⁹⁰.
 160. Estas tabelas estão divididas consoante a função do técnico (*in casu*, operadores de câmara e de steadycam/estabilizadores) e discriminam os valores do salário por dia e por semana, especificando ainda o caso dos dias de folga. No âmbito dos dias normais e de folga, são ainda detalhados os valores das horas extra (A e B) e de recuperação, sendo ainda referido, por fim, o valor da refeição.
 161. Os valores das várias rubricas têm diferenças consoante estejamos no âmbito da subdivisão de Cinema Produção Internacional/ Co-produções ou de Cinema Produção Nacional (sendo mais elevados na primeira). No domínio da Produção Nacional⁹¹, existe uma divisão adicional entre [CONFIDENCIAL] – que tem os valores mais elevados - e [CONFIDENCIAL].

⁸⁸ Páginas 24 a 26 do documento (fls. 138 e 139).

⁸⁹ Nas tabelas dos anos seguintes, serão indicados também, em alguns casos, montantes mensais, conforme se explanará *infra*, no âmbito das secções relativos a tais anos.

⁹⁰ Que constam, respetivamente, das páginas 27 e 28 do documento (fls. 140).

⁹¹ Pág. 28 das Tabelas 2020.

[IMAGENS CONFIDENCIAIS]

162. Finalmente, no âmbito das tabelas relativas a alguns dos departamentos são ainda definidas condições específicas, que dizem maioritariamente respeito aos horários e critérios de cada tipo de hora (extra A e B e de recuperação), sendo também abordadas, por vezes, outras temáticas relacionadas com o serviço a prestar.

11.1.2. Divulgação/publicação

163. Em 08/12/2019, a APTA⁹² remeteu à APPF um email com uma [CONFIDENCIAL], ao qual anexou as Tabelas 2020 (fls. 126 a 152).

164. A APPF, segundo a própria descreve no Requerimento e no seu *website*, “[CONFIDENCIAL] produtoras de filmes com o objetivo de desenvolver, profissionalizar e incentivar a indústria cinematográfica em Portugal”.

165. Os associados da APPF – produtoras de filmes – são entidades que utilizam o tipo de serviços (ou, pelo menos, alguns dos mesmos) que os técnicos associados da APTA prestam e cujos honorários mínimos são estabelecidos nas Tabelas 2020.

166. Por conseguinte, a APTA divulgou, via e-mail, as Tabelas 2020 à APPF, bem como a outros destinatários que não identificados, dado que nos destinatários de tal e-mail surge a menção [CONFIDENCIAL], o que manifestamente não aconteceria caso o único destinatário fosse a APPF.

167. Esta não foi, todavia, a única forma pela qual a APTA divulgou as Tabelas 2020.

⁹² Note-se que, ainda antes da sua constituição formal como associação de direito (que ocorreu apenas em setembro de 2020), a APTA já interagiu, com essa identidade e denominação, com a APPF.

168. Com efeito, em 15/04/2021, no website “Cineguia”⁹³, surgia a informação, sob o título “APTA - Tabela de Valores de Referência – Setores”, de que “[n]este PDF encontra as tabelas de referência 2020 de todos os setores da área da Publicidade e do Cinema” e de que tais tabelas foram publicadas a 29/12/2019. Ademais, existia um link para “descarregar o PDF em Anexo”, conforme se pode verificar no seguinte extrato da referida página web na data mencionada (fls. 616 - doc. 26):



169. Como referido nos parágrafos 73 e 74 *supra*, o “Cineguia Portugal” é um diretório “*exclusivo para profissionais freelancers e empresas do setor audiovisual português. Cinema, Publicidade e Televisão*”, que contém uma panóplia de informações sobre o setor do audiovisual e os contactos de vários profissionais de setores específicos do mesmo, e é amplamente utilizado pelos técnicos de produção audiovisual associados da APTA.

11.2. Tabelas de Valores de Referência – 2021

11.2.1. Adoção das tabelas e detalhes das mesmas

170. Em momento anterior a 23/02/2021, a APTA adotou as “*Tabelas de Valores de Referência*” relativas ao ano de 2021.

⁹³ Disponível em <https://www.cineguiaportugal.pt/>, na versão do mesmo à data de 15/04/2021, cujo extrato foi obtido através da ferramenta Wayback Machine, já referida no ponto 1.5.3. *supra*.

171. Tais tabelas constam de um documento com um total de 58 páginas (fls. 156 a 185⁹⁴) (doravante, “Tabelas 2021”).
172. A Autoridade concluiu que tais Tabelas 2021 foram elaboradas e adotadas pela APTA em momento anterior a 23/02/2021, pois foi nesta data que as mesmas foram enviadas pela APTA à APPF, conforme se explanará em detalhe na secção 11.2.2 *infra*.
173. A respeito da elaboração e adoção das mesmas, *vide* (conforme mais detalhadamente se referiu nos parágrafos 141, 143 e 144 *supra*) o balanço elaborado pela Direção da APTA do trabalho realizado entre 2019 e 2022 (fls. 596 a 602), no qual a mesma refere expressamente que a APTA uniformizou a estrutura da tabela de valores de referência a apresentar pelos Departamentos e criou um documento “*que reúne as tabelas de valores de referência para Cinema e Publicidade praticados pelos técnicos de audiovisual (APTA – Tabelas de Valores de Referência)*”.
174. *Vide* ainda, em particular, o referido no parágrafo 145 sobre a tarefa, indicada no final do suprarreferido balanço, de “*elaboração e compilação dos **documentos anuais** referentes a Condições de Trabalho e do guia de referência de tabelas de Valores a enviar para as **associações de produtores e outras entidades oficiais***” (pág. 5 do documento, sublinhados da AdC).
175. Esta tarefa surge no final de um elenco que já mencionava a criação do documento com as tabelas de valores de referência, referindo-se a “*documentos anuais*” e ao seu envio a “*associações de produtores e outras entidades oficiais*”, demonstrando que a APTA se dedicou não só criação de um primeiro documento com as tabelas dos valores de referência, mas também à sua revisão anual, criando novos documentos atualizados (atualizações essas que se detalharão em seguida), para enviar às entidades relevantes.
176. Tal como acontecia com as Tabelas 2020, o documento com as Tabelas 2021 contém a identificação da APTA na capa do mesmo (fls. 156), bem no cabeçalho de todas as restantes páginas que compõem o documento, revelando a autoria do mesmo.
177. Importa realçar, ainda a este respeito, que, nas Tabelas 2021, a APTA já surge identificada como “*A.P.T.A Associação Portuguesa de Técnicos de Audiovisual – Cinema e Publicidade*”, conforme resulta, nomeadamente, do seguinte extrato da capa do documento (fls. 156):

⁹⁴ Estas folhas do processo contêm o documento com as Tabelas 2021 enviado à APPF. Este documento volta a constar das folhas 466 a 495 (relativas ao envio deste documento à APPF por uma das suas associadas) e ainda das folhas 616 – doc. 27, referentes ao documento publicado no *website* da APTA (com as ligeiras diferenças apontadas nos parágrafos 195 e 196 *infra*). As referidas divulgações são analisadas em detalhe *infra*, no âmbito do ponto 11.2.2.



178. Na página 1 das Tabelas 2021, são apresentados os “*princípios reguladores*” das mesmas, onde se pode ler, à semelhança do ano anterior, que “[o]bviamente, qualquer Técnico é livre de solicitar e exigir na hora da sua contratação condições mais favoráveis, desde que respeite os valores mínimos indicativos para fins orçamentais”, acrescentando-se que “[e]stas Tabelas serão revistas e atualizadas anualmente” e que se aplicavam a [CONFIDENCIAL].
179. Em termos de estrutura, as Tabelas 2021 têm, genericamente, a mesma divisão e as mesmas rubricas de valores que tinham as Tabelas 2020 (já referidas nos parágrafos 152 e 154 a 158 da secção 11.1.1).
180. As principais diferenças existentes prendem-se essencialmente com a adição de um detalhe ainda maior e com a criação de mais subdivisões nas Tabelas 2021, conforme se exemplificará de seguida:
181. As Tabelas 2021 passam a incluir a categoria de Televisão⁹⁵, existindo no âmbito da mesma apenas o departamento de Som⁹⁶, que compreende as subdivisões de Televisão Ficção e Televisão Entretenimento/ Informação.
182. As tabelas para esta categoria e departamento estão divididas de forma semelhante ao explanado nos parágrafos 152 e 154 a 158), sendo de destacar que, além dos valores dos honorários por dia e semana, são também indicados valores mensais.

⁹⁵ Que consta de páginas 24 a 26 do documento, apesar de não ser mencionada na capa do mesmo (fls. 168 a 169).

⁹⁶ Ao qual corresponde a associação/agrupamento setorial específico MOSCA - Movimento dos Operadores de Som de Cinema e Audiovisual.

183. Ademais, nas Tabelas 2021, foram adicionadas algumas subdivisões dentro dos departamentos que não existiam nas Tabelas 2020, nomeadamente:
184. Na categoria Publicidade, os Maquilhadores / Cabeleireiros / Caracterizadores⁹⁷, passam a ter uma subdivisão de Photoshoot (pág. 19 – fls. 165);
185. Na categoria Cinema, os departamentos de Assistentes de Imagem⁹⁸ e de Guarda-Roupa⁹⁹ passaram a ter subdivisões de Produção Nacional e Produção Internacional/Co-produção¹⁰⁰; o departamento de Som¹⁰¹ passou a ter como subdivisões Produção Nacional, Produção Internacional/Co-produção e Primeiras Obras/Curtas/Documentários¹⁰².
186. Por fim, existiram também atualizações nos valores indicados nas tabelas referentes aos departamentos de: (i) Assistentes de Imagem (quer na categoria de Publicidade, quer de Cinema); (ii) Maquilhadores / Cabeleireiros / Caracterizadores (na categoria de Publicidade); (iii) Aderecistas de Cena; (iv) Diretores de Arte/ Production Designers e (v) Som (estes últimos, apenas na categoria de Cinema), conforme indicado pela própria APTA¹⁰³.

11.2.2. Divulgação/ publicação

187. Em 23/02/2021, a APTA enviou um novo email à APPF, no qual afirmava que [CONFIDENCIAL], conforme extrato *infra* (das fls. 154 e 155):

[IMAGEM CONFIDENCIAL]

188. As Tabelas 2021 constavam de anexo a tal e-mail [no qual também estavam anexadas as [CONFIDENCIAL] da APTA relativas ao mesmo ano (fls. 186 a 200)].

⁹⁷ Ao qual corresponde a associação/agrupamento setorial específico MCC - Maquilhadores / Cabeleireiros / Caracterizadores. Nas Tabelas 2020, este departamento, bem como a entidade que lhe correspondia eram referidos, respetivamente, com as designações [CONFIDENCIAL];

⁹⁸ Este departamento passou, nas Tabelas 2021, a ter uma associação/agrupamento setorial específico correspondente: AIMAP – Assistentes de Imagem de Portugal.

⁹⁹ Ao qual corresponde a associação/agrupamento setorial específico A.D.P. – Agrupamento de Duplos de Portugal.

¹⁰⁰ Respetivamente, págs. 40/ 41 e 46/47 – fls. 176 e 179.

¹⁰¹ Nas Tabelas 2020 tinham apenas Cinemas/Curtas e Documentários/Eng. Como já referido, este departamento tem como associação/agrupamento setorial específico a MOSCA - Movimento dos Operadores de Som de Cinema e Audiovisual.

¹⁰² Págs. 55 a 57 – fls. 183 e 184.

¹⁰³ Mais concretamente na informação sobre a “*atualização de tabelas para 2021*”, relativa às categorias de Cinema e Publicidade, constante das págs. 5 e 27 das Tabelas 2021 (fls. 158 e 169) e, parcialmente, no e-mail enviado à APPF, a que se aludirá na secção 11.2.2. (fls. 154 e 155).

189. Tal como acontecia com o e-mail em que a APTA enviou as Tabelas 2020, este e-mail tinha, além da APPF, outros destinatários que não são conhecidos na sua totalidade (surgindo a menção [CONFIDENCIAL]).
190. Porém, tem-se conhecimento da identidade de pelo menos um outro destinatário de um e-mail da APTA com o mesmo conteúdo do e-mail referido nos parágrafos anteriores.
191. Com efeito, foi dada nota à APPF, pela empresa Travelling Films¹⁰⁴, sua associada¹⁰⁵, de que recebeu também, diretamente da APTA, um e-mail com as Tabelas 2021 em anexo (cfr. cadeia de e-mails que consta das fls. 466 a 495).
192. Tal e-mail foi enviado na mesma data que o e-mail enviado à APPF (referido nos parágrafos 187 a 189 acima), num horário próximo (apenas separado por alguns minutos), tendo também o mesmo conteúdo e a mesma menção de [CONFIDENCIAL] quanto aos destinatários:

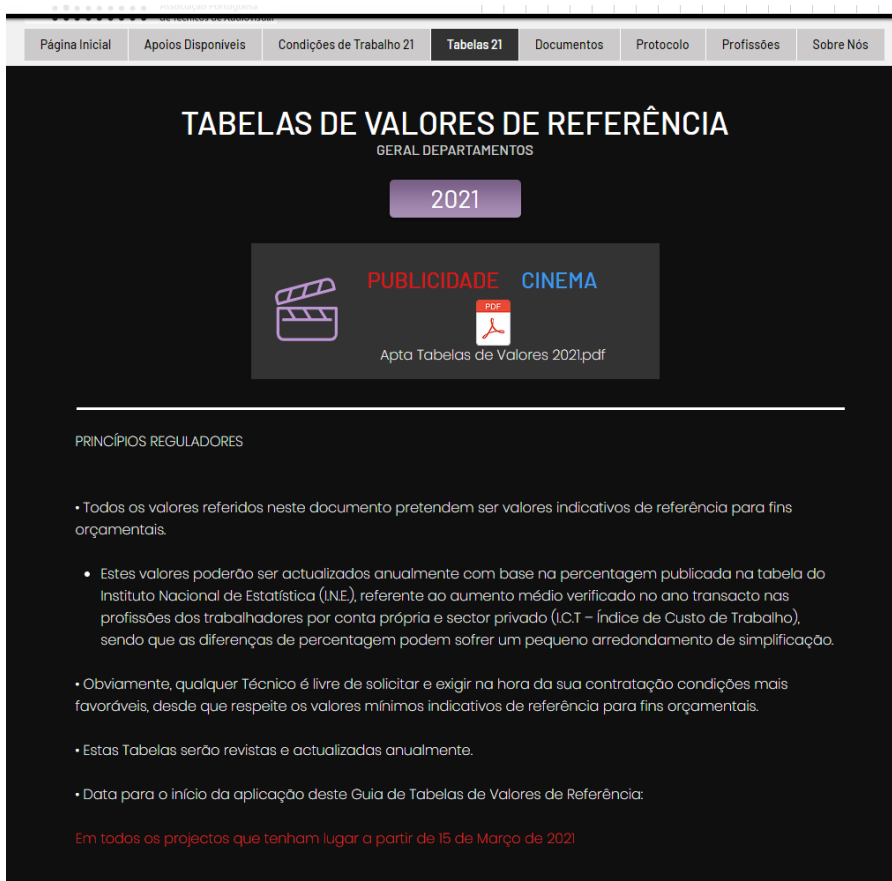
[IMAGEM CONFIDENCIAL]

193. A APTA divulgou as Tabelas 2021 também no seu próprio *website*, dado que estas estavam publicadas no mesmo, de modo livremente acessível ao público, em 08/10/2021, conforme resulta do seguinte extrato¹⁰⁶ (fls. 616 – doc. 30):

¹⁰⁴ Com a firma “Travelling, Criação e Produção de Conteúdos e Imagens, Lda.”, titular do NIPC 507412133, com sede na Avenida Professor Doutor Aníbal Cavaco Silva, Edifícios Qualidade B3 0c - Tagus Park, 2740-120 Porto Salvo, Lisboa, Portugal e com um capital social de €5.000.

¹⁰⁵ A qualidade de associado da APPF desta empresa é mencionada quer no *website* da associação, disponível em <https://appfp.pt/home/> (fls. 616 – doc. 28), quer no *website* da própria empresa, disponível em <https://novo.travelling-productions.com/contact> (fls. 616 – doc. 29). Através deste *link* também se pode verificar que o remetente do e-mail enviado à APPF pela empresa sua associada é um dos contactos indicados por esta empresa no seu *website*.

¹⁰⁶ Disponível em <https://aptasite1.wixsite.com/aptaaudiovisual/copia-pagina-inicial>, na versão do mesmo à data de 08/10/2021, O presente extrato foi obtido através da ferramenta Wayback Machine, já referida no ponto 1.5.3. *supra*.



Página Inicial | Apoios Disponíveis | Condições de Trabalho 21 | **Tabelas 21** | Documentos | Protocolo | Profissões | Sobre Nós

TABELAS DE VALORES DE REFERÊNCIA

GERAL DEPARTAMENTOS

2021

PUBLICIDADE CINEMA

Apta Tabelas de Valores 2021.pdf

PRINCÍPIOS REGULADORES

- Todos os valores referidos neste documento pretendem ser valores indicativos de referência para fins orçamentais.
- Estes valores poderão ser actualizados anualmente com base na percentagem publicada na tabela do Instituto Nacional de Estatística (INE), referente ao aumento médio verificado no ano transacto nas profissões dos trabalhadores por conta própria e sector privado (I.C.T – Índice de Custo de Trabalho), sendo que as diferenças de percentagem podem sofrer um pequeno arredondamento de simplificação.
- Obviamente, qualquer Técnico é livre de solicitar e exigir na hora da sua contratação condições mais favoráveis, desde que respeite os valores mínimos indicativos de referência para fins orçamentais.
- Estas Tabelas serão revistas e actualizadas anualmente.
- Data para o início da aplicação deste Guia de Tabelas de Valores de Referência:

Em todos os projectos que tenham lugar a partir de 15 de Março de 2021

194. Nesta página do *website* da APTA, era ainda possível fazer *download* das tabelas, tendo sido obtido, através do mesmo, um documento com as Tabelas 2021 (fls. 616 – doc. 27), idêntico ao rececionado pela APPF e pela sua associada Travelling Films.
195. É de assinalar a diferença, na pág. 1 do documento (fls. 616 – doc. 27), da data a partir da qual este “Guia de Tabelas de Valores de Referência” deveria ser aplicado, pois, no documento com as Tabelas 2021 enviado pela APTA às duas entidades referidas *supra* (por e-mail) era indicada a data de 01/01/2021 e neste documento disponível na página referia-se já a data de 15/03/2021.
196. Surgia ainda, na mesma página, a indicação dos princípios reguladores das “Tabelas de Valores de Referência” ali disponibilizadas, em que se repetia genericamente a informação mencionada na página 1 das Tabelas 2021, já referida no parágrafo 178 *supra* (sendo apenas de sinalizar a atualização da data de entrada em vigor destas tabelas, em consonância com o referido no parágrafo anterior).

197. Ademais, o *website* Cineguia, em 21/09/2021, apresentava também um link para aceder a um separador denominado “*APTA – Tabela De Valores De Referência – Setores 2021*”¹⁰⁷ (fls. 616 – doc. 31).

11.3. Tabelas de Valores de Referência – 2022

11.3.1. Adoção das tabelas e detalhes das mesmas

198. Em momento anterior a 15/11/2021, a APTA adotou as “*Tabelas de Valores de Referência*” relativas ao ano de 2022.
199. Tais tabelas constam de um documento com um total de 81 páginas (fls. 204 a 244¹⁰⁸) (doravante, “*Tabelas 2022*”).
200. A Autoridade concluiu que tais Tabelas 2022 foram elaboradas e adotadas pela APTA em momento anterior 15/11/2021, dado que foi nesta data que as mesmas foram enviadas pela APTA à APPF, conforme se explanará em detalhe na secção 11.3.2 *infra*.
201. A propósito da elaboração e adoção das mesmas, e de modo a evitar repetições desnecessárias, *vide* o referido nos parágrafos 141 e 143 a 145 *supra* a respeito do balanço elaborado pela Direção da APTA do trabalho realizado por esta associação entre 2019 e 2022 (em que a mesma refere, nomeadamente, ter criado um documento “*APTA – Tabelas de Valores de Referência*” e ainda o referido no parágrafo 175 sobre o trabalho, também realizado pela APTA, de preparação anual de versões atualizadas de tal documento (páginas 4 e 5 do documento que consta das fls. 596 a 602).
202. À semelhança do que acontecia com as Tabelas 2020 e Tabelas 2021, este documento é da autoria da APTA, constando a sua identificação¹⁰⁹ da capa do mesmo (fls. 204), bem como do cabeçalho de todas as restantes páginas que compõem o documento.
203. Do mesmo modo, na página 1 das Tabelas 2022, são apresentados os “*princípios reguladores*” das mesmas (fls. 204), que são idênticos aos das tabelas dos anos anteriores (*vide* parágrafos 149, 150 e 178 *supra*), com exceção da informação relativa à data de entrada em vigor dos valores previstos nas mesmas.
204. A este respeito, é indicado que “[a]pesar de constar nas tabelas para a sua entrada em vigor, a data de 1 de Janeiro de 2022, os valores de referência apresentados nas mesmas só entrarão em vigor a 15 de Fevereiro de 2022.”

¹⁰⁷ Disponível em <https://www.cineguiaportugal.pt/>, na versão do mesmo à data de 21/09/2021, cujo extrato foi obtido através da ferramenta Wayback Machine, já referida no ponto 1.5.3. *supra*.

¹⁰⁸ Estas folhas do processo contêm o documento com as Tabelas 2022 enviado à APPF. Este documento volta a constar das folhas 366 a 406 e 425 a 465 (relativas ao envio deste documento à APPF por duas das suas associadas) e ainda das folhas 616 – doc. 32, referentes ao documento publicado no *website* da CineGuia. As referidas divulgações serão analisadas em detalhe *infra*, no âmbito do ponto 11.3.2.

¹⁰⁹ Como “*A.P.T.A Associação Portuguesa de Técnicos de Audiovisual – Cinema e Publicidade*”.

205. As Tabelas 2022 têm uma estrutura idêntica à das Tabelas 2020 e 2021, já descritas, respetivamente, no âmbito dos pontos 11.1.1 e 11.2.1 *supra*.
206. Tal como aconteceu na evolução das Tabelas 2021 face às Tabelas 2020, as diferenças existentes nas Tabelas 2022 face às anteriores prendem-se essencialmente com a criação de mais subdivisões no documento e com a adição de mais detalhe.
207. Ademais, conforme a própria APTA deu nota no e-mail em que enviou à APPF as Tabelas 2022 (fls. 202 a 203), que se abordará em mais detalhe no âmbito da secção 11.3.2, a APTA passou a representar também [CONFIDENCIAL].
208. Com efeito, as páginas 65 a 70 das Tabelas 2022 (fls. 236 a 239), respeitantes à categoria de Cinema, são dedicadas ao departamento de Montagem¹¹⁰, contendo tabelas referentes às subdivisões de “Produção/Co-produção Internacional” e “Produção/Co-produção Nacional”, especificando-se ainda, dentro de ambas, as áreas de “Primeiras Obras/ Curtas Metragens” e “Documentários”.
209. A título de exemplo, no extrato da pág. 69 das Tabelas 2022 (fls. 238), que se encontra *infra* (após o parágrafo 210), pode verificar-se que tais tabelas estão organizadas de modo similar ao já descrito (*vide* parágrafos 152 e 154 a 158 *supra*). Existem, porém, algumas inovações, como a indicação do valor da “sala/equip”.
210. Foram ainda atualizados, de forma transversal a vários departamentos, alguns dos valores mencionados nas tabelas e algumas das condições de aplicações dos mesmos (v.g. a hora a partir da qual se começa a aplicar um tipo de hora extra), conforme foi indicado pela APTA¹¹¹.

¹¹⁰ Ao qual corresponde a associação/agrupamento setorial específico Corte – Associação Portuguesa de Montadores de Cinema e Audiovisual

¹¹¹ Nomeadamente, no e-mail enviado pela APTA à APPF (fls. 202 a 203) e na informação prestada nas páginas 5 e 26 das Tabelas 2022 (fls. 206 e 217).

CINEMA, TELEFILMES, SÉRIES

MONTAGEM 5/6

CORTE

Associação Portuguesa de Montadores de Cinema e Audiovisual

**CORTE – Associação Portuguesa de Montadores de
Cinema e Audiovisual**

PRODUÇÃO / CO-PRODUÇÃO NACIONAL

PRIMEIRAS OBRAS / CURTAS METRAGENS - SEMANA

FUNÇÃO	SALÁRIO SEMANA	DIA NORMAL			DIA	DIA DE FOLGA OU DIA FERIADO			REFEIÇÃO Valor	SALA/EQUIP Valor
		Hora Extra A	Hora Extra B	Hora de Recuperação		Hora Extra A	Hora Extra B	Hora de Recuperação		
		por hora	por hora	por hora		por hora	por hora	por hora		
MONTADOR/A	700,00 €	26,25 €	35,00 €	52,50 €	280,00 €	52,50 €	70,00 €	105,00 €		
ASSISTENTE DE MONTAGEM	400,00 €	15,00 €	20,00 €	30,00 €	160,00 €	30,00 €	40,00 €	60,00 €	15,00 €	
	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		
	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		

PRIMEIRAS OBRAS / CURTAS METRAGENS - DIA

FUNÇÃO	SALÁRIO DIA	DIA NORMAL			DIA	DIA DE FOLGA OU DIA FERIADO			REFEIÇÃO Valor	SALA/EQUIP Valor
		Hora Extra A	Hora Extra B	Hora de Recuperação		Hora Extra A	Hora Extra B	Hora de Recuperação		
		por hora	por hora	por hora		por hora	por hora	por hora		
MONTADOR/A	180,00 €	33,75 €	45,00 €	67,50 €	360,00 €	67,50 €	90,00 €	135,00 €		
ASSISTENTE DE MONTAGEM	100,00 €	18,75 €	25,00 €	37,50 €	200,00 €	37,50 €	50,00 €	75,00 €	15,00 €	
	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		
	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		

DOCUMENTÁRIOS - SEMANA

FUNÇÃO	SALÁRIO SEMANA	DIA NORMAL			DIA	DIA DE FOLGA OU DIA FERIADO			REFEIÇÃO Valor	SALA/EQUIP Valor
		Hora Extra A	Hora Extra B	Hora de Recuperação		Hora Extra A	Hora Extra B	Hora de Recuperação		
		por hora	por hora	por hora		por hora	por hora	por hora		
MONTADOR/A	750,00 €	28,13 €	37,50 €	56,25 €	300,00 €	56,25 €	75,00 €	112,50 €		
ASSISTENTE DE MONTAGEM	400,00 €	15,00 €	20,00 €	30,00 €	160,00 €	30,00 €	40,00 €	60,00 €	15,00 €	
	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		
	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		

DOCUMENTÁRIOS - DIA

FUNÇÃO	SALÁRIO DIA	DIA NORMAL			DIA	DIA DE FOLGA OU DIA FERIADO			REFEIÇÃO Valor	SALA/EQUIP Valor
		Hora Extra A	Hora Extra B	Hora de Recuperação		Hora Extra A	Hora Extra B	Hora de Recuperação		
		por hora	por hora	por hora		por hora	por hora	por hora		
MONTADOR/A	180,00 €	33,75 €	45,00 €	67,50 €	360,00 €	67,50 €	90,00 €	135,00 €		
ASSISTENTE DE MONTAGEM	100,00 €	18,75 €	25,00 €	37,50 €	200,00 €	37,50 €	50,00 €	75,00 €	15,00 €	
	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		
	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		

11.3.2. Divulgação/ publicação

211. De modo idêntico ao ano anterior, em 15/11/2021, a APTA enviou um novo email à APPF, no qual refere que [CONFIDENCIAL] (fls. 202 a 203), anexando ao mesmo as Tabelas 2022¹¹².
212. Quanto aos restantes destinatários de tal e-mail, surge novamente a menção [CONFIDENCIAL].

¹¹² As [CONFIDENCIAL] da APTA alusivas ao mesmo ano também constavam de anexo a este e-mail (fls. 245 a 261).

213. Porém, é conhecida a identidade de pelo menos um outro destinatário de um e-mail da APTA com o mesmo conteúdo do e-mail referido nos parágrafos anteriores, pois foi dada nota à APPF, pela empresa Trix¹¹³, sua associada¹¹⁴, de que recebeu também, diretamente da APTA, um e-mail com as Tabelas 2022 em anexo (fls. 407 e 425 a 465).
214. Os e-mails enviados pela APTA à APPF e à empresa Trix têm o mesmo conteúdo, foram enviados na mesma data (com apenas alguns minutos de diferença) e têm a mesma menção de [CONFIDENCIAL] quanto aos destinatários, conforme se poderá verificar *infra* [nos extratos do e-mail enviado à APPF (fls. 202 a 203) e do e-mail enviado à empresa Trix (fls. 407), respetivamente]:

[IMAGENS CONFIDENCIAIS]

215. A APPF demonstrou à Trix o seu distanciamento quanto ao tema, clarificando que a APTA não teria falado com esta sobre o mesmo e que não reconhecia as tabelas enviadas, ao ponto de a Secretária-Geral da APPF declarar que, da parte da APTA, [CONFIDENCIAL] (fls. 511):

[IMAGEM CONFIDENCIAL]

216. A APPF foi ainda alertada, em 14/12/2021, por outra das suas associadas – a Mamma Team¹¹⁵ – de que esta teria recebido também, diretamente da APTA, um documento com as Tabelas 2022 (fls. 348 e 366 a 406).
217. Em sentido idêntico à resposta dada à Trix, mencionada *supra*, a APPF informou a Mamma Team, a respeito das Tabelas 2022 enviadas pela APTA, de que [CONFIDENCIAL] e, ainda, que [CONFIDENCIAL] (fls. 262 a 264).

¹¹³ Com a firma “TRIX - PRODUÇÃO AUDIOVISUAL, LDA”, titular do NIPC 503592617, com sede na Rua Cintura do Porto de Lisboa, Edifício A 4ºc – Matinha, 1950-326 Lisboa e com o capital social de €14.964.

¹¹⁴ A qualidade de associada da APPF desta empresa pode verificar-se em <https://appfp.pt/home/> (fls. 616 – doc. 28) e <https://www.trix.pt/pages/services> (fls. 616 – doc. 33). O remetente do e-mail enviado à APPF pela empresa sua associada é um dos contactos indicados por esta no seu *website* (cf. [Contact - TRIX video and animation production company](#) e fls. 616 – doc. 34).

¹¹⁵ Com a firma “MAMMA TEAM PT, UNIPessoal LDA”, titular do NIPC 515262390, com sede na Rua Vítor Cordon, nº 10-A, 4º piso, 1200 - 484 Lisboa e com o capital social de €50.000. A qualidade de associada desta empresa é mencionada quer no *website* da APPF [disponível em <https://appfp.pt/home/>] (fls. 616 – doc. 29)], quer no *website* da própria empresa [<https://www.mammateam.com/>] (fls. 616 – doc. 36)].

218. No mesmo email (fls. 262 a 264), foi ainda acrescentado que esta postura de distanciamento da parte da APPF perante a conduta unilateral da APTA [CONFIDENCIAL], ou seja, a mesma foi transversal a todo o período em causa nos autos até ao momento do envio deste e-mail (14/12/2021):

[IMAGEM CONFIDENCIAL]

219. Adicionalmente, a APTA divulgou as Tabelas 2022 de outras formas:

220. As Tabelas 2022 foram disponibilizadas, de modo livremente acessível ao público, no *website* Cineguia¹¹⁶. Neste *website*, surgia ainda a informação de que tais tabelas foram publicadas a 20/02/2022, seguida de “[d]escarregue o PDF e encontra as tabelas de referência para 2022 de todos os setores da área da Publicidade e do Cinema”, conforme se pode verificar no extrato *infra* da página do referido *website* (fls. 616 – doc. 35):

APTA - TABELA DE VALORES DE REFERÊNCIA – SETORES 2022



Associação Portuguesa
de Técnicos de Audiovisual

Publicado a 20/02/2022

Descarregue o PDF e encontra as tabelas de referência para 2022 de todos os setores da área da Publicidade e do Cinema.

[Descarregar o PDF em Anexo](#)

[< Voltar atrás](#)

221. Nesta página, foi ainda possível fazer o *download* do documento com as Tabelas 2022 (fls. 616 – doc. 32).

11.4. Tabelas de Valores de Referência – 2023

11.4.1. Adoção das tabelas e detalhes das mesmas

222. Em momento anterior a 16/11/2022, a APTA adotou as “Tabelas de Valores de Referência” relativas ao ano de 2023.

¹¹⁶ Cfr. consulta efetuada pela AdC a este *website* (disponível em <https://www.cineguiaportugal.pt/index.php?tabelas=43>), em 12/04/2023 (fls. 616 – doc. 35).

223. Tais tabelas constam de um documento com um total de 109 páginas (fls. 37 a 91¹¹⁷) (doravante, “Tabelas 2023”).
224. A Autoridade concluiu que as Tabelas 2023 foram elaboradas e adotadas pela APTA em momento anterior a 16/11/2022, pois foi nesta data que as mesmas foram enviadas pela APTA à APPF, conforme se explanará em detalhe na secção 11.4.2 *infra*.
225. *Vide*, a este respeito, o referido nos parágrafos 141 e 143 a 145 *supra* sobre o balanço realizado pela Direção da APTA acerca do trabalho realizado por esta associação entre 2019 e 2022 e ainda o mencionado no parágrafo 175 concretamente acerca da tarefa de preparação anual de versões atualizadas do documento com *Tabelas de Valores de Referência* (páginas 4 e 5 do documento que consta das fls. 596 a 602).
226. A autoria das Tabelas 2023 é também indicada no próprio documento, dado que a identificação da APTA¹¹⁸ consta novamente da capa do mesmo (fls. 37), bem do cabeçalho de todas as restantes páginas que compõem o documento.
227. Os princípios reguladores das Tabelas 2023, apresentados na pág. 1 do documento (fls. 37), são também genericamente os mesmos das tabelas dos anos anteriores, com exceção da informação relativa à data de entrada em vigor das mesmas.
228. A este respeito, importa destacar que as Tabelas 2023 se aplicam a *“todos os projectos que tenham lugar a partir de 1 de Fevereiro de 2023”*, dando-se ainda nota de que *“[t]odos os orçamentos feitos em datas anteriores, para projectos que tenham início a partir de 1 de Fevereiro de 2023, já devem contemplar os novos valores de referência descritos neste guia!”*.
229. As Tabelas 2023 têm uma estrutura idêntica à das tabelas dos anos anteriores¹¹⁹, prendendo-se as principais diferenças existentes entre as mesmas, essencialmente, com a adição de mais informação e detalhe nas Tabelas 2023¹²⁰, conforme se exemplificará no parágrafo seguinte:
230. Conforme consta da informação inserida nas páginas 7 e 34 das Tabelas 2023 (fls. 40 e 57) sobre a atualização das tabelas, as principais diferenças consistem no seguinte:

¹¹⁷ Estas folhas do processo contêm o documento com as Tabelas 2023 publicado no *website* da APTA. Este documento volta a constar das folhas 267 a 321, relativas ao documento com as Tabelas 2023 enviado à APPF e ainda das folhas 616 – doc. 37, referentes ao documento publicado no *website* da ARA - Assistentes de Realização & Anotadores (tais divulgações serão analisadas em detalhe *infra*, no âmbito do ponto 11.4.2).

¹¹⁸ Como *“A.P.T.A Associação Portuguesa de Técnicos de Audiovisual – Cinema e Publicidade”*.

¹¹⁹ Já descrita no âmbito dos pontos 11.1.1 e 11.2.1.

¹²⁰ Em conformidade com a informação prestada pela própria APTA, que consta das páginas 7, 29 e 34 das Tabelas 2023 (fls. 40, 51 e 57).

- i) Na categoria de Publicidade, foram adicionadas tabelas relativas aos departamentos de Pintura, Escultura, Construção de adereços¹²¹, Pós-produção de Audio¹²² e ainda de Montagem¹²³;
 - ii) Na categoria de Cinema, foram também adicionadas as tabelas relativas aos departamentos de Pintura, Escultura, Construção de adereços¹²⁴ e Pós-produção de Áudio¹²⁵. Na maioria dos departamentos, foi ainda criada uma subdivisão destinada a "*Produções Internacionais de orçamento igual ou superior a 5 Milhões de euros*";
 - iii) O departamento de Pós-produção de Áudio foi também acrescentado na categoria de Televisão¹²⁶.
231. As tabelas adicionadas no ano de 2023, mencionadas no parágrafo anterior, seguem de um modo geral a estrutura e divisões das restantes tabelas.
232. O departamento de Pintura, Escultura, Construção de adereços, na categoria de Cinema, possui já tabelas específicas para a subdivisão Produções Internacionais de orçamento igual ou superior a 5 Milhões de euros¹²⁷, adicionada em 2023, conforme referido no parágrafo 230.ii) *supra*.
233. Por fim, foram atualizados transversalmente os valores mencionados nas tabelas.

11.4.2. Divulgação/ publicação

234. Adotando o mesmo *modus operandi* dos anos anteriores, em 16/11/2022, a APTA enviou um novo email à APPF, no qual refere que [CONFIDENCIAL] (fls. 266).
235. As Tabelas 2023 constam de anexo a tal e-mail (fls. 267 a 321)¹²⁸.
236. Em resposta ao e-mail referido nos parágrafos antecedentes, a APPF enviou à APTA, em 31/01/2023, uma [CONFIDENCIAL] (fls. 340 a 343), em que se pronuncia sobre o tema das

¹²¹ Pág. 18 – fls. 46. A este departamento corresponde a associação/agrupamento setorial específico PECA – Pintura, Escultura, Construção de Adereços.

¹²² Pág. 26 – fls. 50. A este departamento corresponde a associação/agrupamento setorial específico MOSCA – Movimento dos Operadores de Som de Cinema e Audiovisual (já associado também ao departamento de Som).

¹²³ Pág. 25 – fls. 49. A este departamento corresponde a associação/agrupamento setorial específico Corte – Associação Portuguesa de Montadores de Cinema e Audiovisual (nas Tabelas 2022, este departamento já existia, mas só tinha tabelas na categoria de Cinema).

¹²⁴ Páginas 74 a 79 – fls. 74 a 76.

¹²⁵ Páginas 106 a 108 – fls. 90 a 91.

¹²⁶ Páginas 32 e 33 – fls. 53.

¹²⁷ Páginas 74 e 75 – fls. 74.

¹²⁸ As [CONFIDENCIAL] da APTA alusivas ao mesmo ano também constavam de anexo a este e-mail (fls. 322 a 339).

[CONFIDENCIAL]. Tal carta foi reenviada em 07/02/2023, na sequência de indicação da parte da Direção da APTA de que não tinham recebido a mesma (fls. 344 a 346).

237. Nesta carta aberta, no âmbito do ponto 8., relativo à [CONFIDENCIAL], a APPF mencionou que [CONFIDENCIAL].
238. A APPF referiu ainda, no âmbito do mesmo ponto, que considera [CONFIDENCIAL].
239. Concluiu, por fim, que [CONFIDENCIAL].
240. A APTA divulgou as Tabelas 2023 ainda de outras formas.
241. Em primeiro lugar, a APTA publicou as Tabelas 2023 no seu próprio no seu *website*, com livre acesso ao público, conforme se pode verificar no extrato seguinte da página na qual tais tabelas estão disponibilizadas¹²⁹ (fls. 36).



242. Em tal página foi ainda possível realizar o *download* das Tabelas 2023 (fls. 37 a 91).
243. Na mesma, surgiam indicados os princípios reguladores das Tabelas 2023, com a informação que era fornecida também na pág. 1 de tais tabelas, conforme descrito no parágrafo 228 *supra*.
244. Em junho de 2023, após o primeiro contacto da parte AdC (que lhe dirigiu um pedido de elementos em 09/05/2023), a APTA, em data não posterior a 14/06/2023, retirou do seu website as Tabelas 2023.

¹²⁹ A consulta pela AdC da referida página web (disponível em <https://aptasite1.wixsite.com/aptaaudiovisual/copia-pagina-inicial>) foi efetuada em 14/03/2023.

245. Ademais, as Tabelas 2023 foram publicadas, na íntegra, no website da ARA – Assistentes de Realização & Anotadores¹³⁰, de modo livremente acessível ao público, conforme se pode verificar no extrato seguinte (fls. 616 – doc. 38). Esta página contém ainda os princípios reguladores de tais tabelas, repetindo a informação facultada na pág. 1 de tais tabelas, com exceção da nota final nesta indicada (referida no parágrafo 228).



INÍCIO

CONDIÇÕES 2023

DEFINIÇÕES

MEMBROS

TOOLBOX

EXCLUSIVO

CONTACTO

apta

Membro da Associação Portuguesa de Técnicos de Audiovisual

ARA

Tabelas de Valores de Referência

Publicidade e Cinema 2023

A ARA subscreve e adota as Condições de Trabalho
descritas no documento das Condições de Trabalho da A.P.T.A. 2023



ARA Valores de Referência 2023.pdf

PRINCÍPIOS REGULADORES

246. Na referida página web, foi também possível efetuar o *download* das Tabelas 2023 (fls. 616 – doc. 37).
247. Em junho de 2023, as Tabelas 2023 já haviam também sido retiradas do website da ARA.
248. Em 08/06/2023, a APTA enviou um e-mail para os seus associados, no qual lhes deu nota da existência do Processo.
249. Nesse e-mail, a APTA referiu que *"a partir deste momento não dever[ia] ser dada qualquer utilização, feita qualquer referência, ou consideradas para qualquer efeito as tabelas de remuneração de referência, incluindo os respectivos valores, até integral esclarecimento e decisão do processo movido pela AdC contra a APTA"*, acrescentando que *"[c]ada associado dever[ia] pois estabelecer o valor do seu trabalho com total independência (...)"*.

¹³⁰ A associação/agrupamento setorial específica correspondente ao departamento de Assistentes de Realização e Anotadores da APTA. A consulta pela AdC da referida página web (disponível em <https://araportugalsite.wixsite.com/araportugal/copia-condicoes-gerais-1>) foi efetuada em 09/05/2023.

11.5. Tabelas de honorários - 2024

11.5.1. Tabelas de Valores de Referência APTA - 2024

250. O documento "*Plano de Actividades e Orçamento*" relativo a 2023 (fls. 596 a 602), referido no parágrafo 141 *supra*, que foi elaborado e assinado pela Direção da APTA, contém os objetivos delineados pela Direção da APTA para 2023/2024 (na pág. 8, parte II do documento, referente em concreto às Tabelas de Valores de Referência).
251. Nessa secção, foram apontados como objetivos a revisão e atualização anual dos valores de referência a praticar anualmente e foi efetuada uma calendarização não só desta revisão/atualização, mas também da aprovação do documento final revisto, respetivo envio e entrada em vigor do mesmo:

II – TABELAS DE VALORES DE REFERÊNCIA

- Revisão e actualização anual dos valores de referência a praticar anualmente com base na percentagem publicada na tabela do Instituto Nacional de Estatística (*I.N.E.*), referente ao aumento médio verificado no ano transacto nas profissões dos trabalhadores por conta própria e sector privado (*I.C.T – Índice de Custo de Trabalho*), sendo que as diferenças de percentagem podem sofrer um pequeno arredondamento de simplificação.
 - **Revisão e actualização anual a ser feita durante os meses de Setembro e Outubro.**
 - **Aprovação do documento final revisto e actualizado entre 15 a 31 de Outubro.**
 - **Documento final revisto, actualizado e aprovado a ser enviado anualmente até 20 de Novembro.**
 - **Data prevista para a entrada em vigor do documento revisto a 1 de Fevereiro de 2024.**
 - **Estas datas poderão ser revistas no caso de vir a existir um quadro de negociação.**
 - Revisão e actualização da nomenclatura dada, de acordo com o documento "*APTA – Equipa técnica – Funções e definições*", às funções descritas nas tabelas de valores de referência.
252. Ou seja, à data de elaboração e apresentação deste documento, a APTA visava manter a prática explanada 11.1 a 11.4 *supra*, de elaboração/atualização e adoção anual do documento com as tabelas de valores de referência, ao longo de todo o ano de 2023 e ainda de 2024, dado que o documento a aprovar seria referente a 2024, prevendo-se que o mesmo entrasse em vigor a 01.02.2024.

11.5.2. Tabelas Iluminação e Maquinaria 2024

253. No dia 26/10/2023, pelas 10:05, o técnico de audiovisual [Confidencial - Dados pessoais], representante do Departamento de Iluminação e Maquinaria no Conselho Geral da APTA¹³¹, procedeu ao envio de um e-mail com uma tabela de honorários em anexo.
254. Nesse e-mail, o referido técnico indicou o seguinte: [CONFIDENCIAL].
255. À mesma hora (num intervalo de apenas dez minutos, entre as 10:00h e as 10:10h do mesmo dia) outros 16 técnicos de audiovisual enviaram e-mails com o mesmo texto,

¹³¹ De acordo com a informação que a AdC possui neste momento, a última eleição para tal órgão ocorreu em 18/01/2023. Porém, [Confidencial - Dados pessoais] mantém-se neste cargo já desde a primeira eleição, ocorrida em 29/01/2021 (cfr. fls. 603 a 608).

transcrito *supra* e com as mesmas tabelas de honorários em anexo (tais e-mails e tabelas, em conjunto com o e-mail e tabela enviados por [Confidencial - Dados pessoais], serão doravante designados, respetivamente, “E-mails I&M” e “Tabelas I&M 2024” e constam das fls. 708 a 743 dos autos).

256. Dos técnicos individuais que remeteram e assinaram os E-mails I&M, cerca de metade são associados da APTA¹³².
257. Em dois dos E-mails I&M os destinatários são visíveis, sendo possível verificar que, entre os mesmos, se encontram várias empresas produtoras associadas da APPF, nomeadamente a Travelling Films, Trix e Mamma Team (identificadas nos parágrafos 191, 213 e 216 *supra*).
258. As Tabelas I&M 2024 têm como título [CONFIDENCIAL] e nas mesmas são indicados valores relativos ao [CONFIDENCIAL], que variam consoante as funções elencadas.
259. Tomando como referência a organização das “Tabelas de Valores de Referência” referidas nas secções 11.1 a 11.4 *supra* (Tabelas 2020, 2021, 2022 e 2023), as Tabelas I&M 2024 pertencem à categoria de Publicidade, conforme é indicado no título das mesmas, e ao departamento/profissão de Iluminação e Maquinaria, dadas as funções elencadas.
260. A estrutura das Tabelas I&M 2024 – nas quais são indicados os valores por dia, por tipo de hora e por função – é semelhante à das Tabelas 2020, 2021, 2022 e 2023 relativas a esta categoria e departamento/profissão. Porém, as Tabelas I&M 2024 têm um nível de detalhe inferior e um *layout* simplificado.
261. A título de exemplo, comparando as Tabelas I&M 2024 com as Tabelas 2023 referentes a esta categoria e departamento/profissão, nota-se que, nas primeiras, foi efetuada uma simplificação nas funções elencadas (quer na descrição das mesmas, que é mais reduzida, quer no próprio elenco apresentado¹³³) e nas horas extra (não existindo a distinção entre hora extra do tipo A e B). Ademais, nas Tabelas I&M 2024, a “Hora de Recuperação” das Tabelas 2023 é designada por [CONFIDENCIAL] e não é indicado o valor da refeição.
262. Sem prejuízo das diferenças referidas *supra* quanto à estrutura/organização das tabelas, todos os valores indicados nas Tabelas I&M 2024 são iguais aos indicados nas Tabelas 2023.
263. Ademais, todas as Tabelas I&M 2024 apresentam, entre si, o mesmo *layout* e os mesmos valores.
264. As Tabelas I&M 2024 não contêm qualquer indicação quanto à sua autoria, nem a identificação de qualquer associação ou agrupamento de profissionais, nomeadamente a APTA.

¹³² Conforme se verificou mediante comparação com o documento Excel fornecido pela APTA com a identificação dos seus associados (fls. 590 dos autos).

¹³³ Nas Tabelas I&M, foram juntas na mesma função de [CONFIDENCIAL] as funções de [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] (indicadas nas Tabelas APTA de 2023, tendo ambas as funções os mesmos valores de honorários entre si) e é suprimida uma função ([CONFIDENCIAL]) que era elencada nas Tabelas APTA de 2023, mas para a qual não existiam valores definidos.

11.5.3. Tabelas Produção 2024

265. Em 28/10/2023, um grupo de profissionais pertencente ao departamento de Produção da APTA remeteu um e-mail com tabelas de honorários em anexo (doravante “E-mail Produção”, constante das fls. 744 a 748).
266. O E-mail Produção está assinado pelo [CONFIDENCIAL] (doravante, “Grupo Produção”), sendo que, dos seus oito signatários, sete são associados da APTA¹³⁴ e seis são representantes do departamento de Produção no Conselho Geral da APTA¹³⁵. No final da assinatura surge também a identificação da PFCP¹³⁶.
267. Como referido nos parágrafos 77 e 80 *supra*, o Conselho Geral tem como competência, entre outras, “[a]provar anualmente as Condições de Trabalho” e é composto por dois titulares e até quatro suplentes eleitos por cada departamento representado.
268. Todos os membros do Conselho Geral da APTA que representam o departamento de Produção são signatários do E-mail Produção (cfr. fls. 603 a 608).
269. O E-mail Produção é dirigido aos membros da PFCP¹³⁷ e começa por lhes dar nota de que se encontra a correr os seus termos, junto da AdC, um processo e de que [CONFIDENCIAL] alertando que [CONFIDENCIAL].
270. Relativamente à evolução das remunerações, o Grupo Produção apresentou a sugestão de [CONFIDENCIAL], esclarecendo que [CONFIDENCIAL].
271. Ou seja, existiu uma proposta para que fosse aplicado, para todos os departamentos, um aumento entre 3% e 5%. O Grupo Produção não identifica a entidade que o propôs, sendo possível assumir, todavia, considerando as similitudes entre o teor das tabelas de honorários anexas ao Email Produção e as anteriormente produzidas pela APTA (como se explanará *infra*), que terá sido esta última associação a promover a identificada proposta.
272. O Grupo Produção concretizou ainda que, em anexo ao E-mail Produção, eram enviadas as tabelas com um aumento de 5%, relativamente às quais era solicitado feedback aos membros.
273. A este respeito, foi ainda fornecida a seguinte indicação: [CONFIDENCIAL].
274. O E-mail Produção contém três anexos, com tabelas de honorários com os seguintes títulos: (i) [CONFIDENCIAL]; (ii) [CONFIDENCIAL] e (iii) [CONFIDENCIAL] (doravante, “Tabelas Produção 2024”).

¹³⁴ De acordo com a informação detida pela AdC na presente data.

¹³⁵ De acordo com a informação que a AdC possui neste momento, estes seis signatários ocupam tais cargos pelo menos desde a última eleição para tal órgão, que ocorreu em 18/01/2023 (sem prejuízo de alguns deles já os ocuparem há mais tempo) - cfr. fls. 603 a 608.

¹³⁶ O agrupamento de profissionais correspondente ao departamento de Produção da APTA, conforme explanado nos parágrafos 56 a 59 *supra*.

¹³⁷ Sendo o destinatário o *googlegroup* da PFCP.

275. Todas as referidas tabelas respeitam ao Departamento de Produção (conforme referido nos respetivos títulos), uma delas correspondendo à categoria de Publicidade e as restantes duas à categoria de Cinema (relativas às subdivisões de Produção e Co-produção nacional e Produção e Co-produção internacional).
276. Em cada uma das Tabelas Produção 2024 são indicados valores de honorários por dia e, nas que são relativas à categoria de Cinema, também por semana. Os valores indicados nas Tabelas Produção 2024 variam consoante o tipo de função e, no âmbito da categoria de Cinema, também conforme o tipo de dia de trabalho (dia normal e dia de folga).
277. Dentro do tipo de dia de trabalho, são ainda discriminados os valores das horas extra (que são divididas pelos tipos A e B) e das horas de recuperação. Ademais, as várias tabelas indicam ainda os montantes da refeição e da viatura.
278. A estrutura referida nos parágrafos antecedentes corresponde exatamente à que foi descrita nos parágrafos 152 a 158, quanto às Tabelas 2020 (e que se repetiu genericamente quanto às Tabelas 2021, 2022 e 2023), sendo o *layout* também o mesmo.
279. Assim, as escassas diferenças entre as Tabelas Produção 2024 e as Tabelas 2020, 2021, 2022 e 2023 (relativas a este departamento) prendem-se, essencialmente, com os valores indicados – que, tal como indicado no E-mail Produção, foram, regra geral, aumentados em 5% (em relação aos das Tabelas 2022)¹³⁸ – e com a eliminação da identificação da APTA e da PFCP.
280. Por fim, foi ainda realçado que [CONFIDENCIAL].

12. Síntese da matéria de facto provada

281. Em suma, os elementos probatórios acima devidamente identificados (ao longo das secções 9 a 11) permitiram à Autoridade considerar provado o que se segue:
282. A APTA é uma associação que agrega profissionais dos vários setores da produção audiovisual, de âmbito nacional, sem fins lucrativos e de duração ilimitada (cfr. parágrafos 52, 55 a 57, 61 e 62).
283. A APTA encontra-se organizada em departamentos, que representam as diferentes funções/ profissões desempenhadas pelos técnicos de produção audiovisual (cfr. parágrafos 57 a 59)
284. Em 31 de dezembro de 2022, a APTA contava com 261 (duzentos e sessenta e um) associados com inscrição ativa e, em julho de 2023, esse número tinha já aumentado para 315 (trezentos e quinze) (cfr. parágrafo 65).

¹³⁸ Existem casos de rubricas em que tal não se verifica, como nas relativas às horas extra e de recuperação (dos dias normais) e nas várias rubricas dos dias de folga ou de feriado da tabela de valores diários da categoria de Cinema – Produção/Co-Produção Internacional. Ademais, os valores da refeição e viatura mantêm-se inalterados.

285. O montante previsional do volume anual de negócios da APTA em 2023 foi de 9.776,00 € (nove mil, setecentos e setenta e seis euros) (cfr. parágrafo 87).
286. Os volumes de negócios totais agregados nos anos de 2020 a 2022 dos associados da APTA foram os seguintes (cfr. parágrafo 88):
- (a) 2020: 704.569,58€
 - (b) 2021: 1.049.034,39€
 - (c) 2022: 5.372.138,55€
287. Não foi possível apurar os volumes de negócios totais agregados dos associados da APTA relativos ao ano de 2023 (cfr. parágrafo 91).
288. Também não foi possível apurar os volumes de negócios dos associados da APTA obtidos no âmbito da prestação de serviços de produção audiovisual (cfr. parágrafos 92 a 96).
289. A AdC identificou, exclusivamente para efeitos do presente processo, o mercado nacional da prestação de serviços de produção audiovisual (cfr. secção 10).
290. A APTA elaborou e adotou, em momento anterior a 08/12/2019, [CONFIDENCIAL] relativas ao ano de 2020 (Tabelas 2020), com vista a fixar o valor mínimo dos honorários a praticar pelos seus associados em todo o território nacional (cfr. secção 11.1.1).
291. Tais tabelas são compostas por 51 páginas, dividindo-se pelas categorias de Cinema e Publicidade e pelos diversos departamentos/ profissões dos técnicos de audiovisual, apresentando uma estrutura pormenorizada, com várias subdivisões, apresentando valores discriminados não só para cada subdivisão, mas também para cada tipo de função/serviço em causa (cfr. secção 11.1.1).
292. Tais valores eram diários e por vezes também semanais e variavam ainda, nomeadamente, em função do tipo de dia de trabalho e tipo de hora em causa (cf. secção 11.1.1).
293. Eram ainda indicados outros tipos de valores, como por exemplo relativos à refeição, telefone e viatura (cf. secção 11.1.1).
294. As Tabelas 2020 foram objeto de divulgação pela APTA, quer por e-mail (enviado por esta, em 08/12/2019, e dirigido, pelo menos, à APPF), quer mediante publicação no website *Cineguia* (cfr. secção 11.1.2).
295. Posteriormente, a APTA elaborou (ou atualizou) e adotou as Tabelas 2021, em momento anterior a 23/02/2021, de modo semelhante ao referido nos parágrafos antecedentes quanto às Tabelas 2020 e tendo em vista o mesmo objetivo (cfr. secção 11.2.1).
296. As Tabelas 2021 foram objeto de divulgação pela APTA, por e-mail (enviado por esta, em 23/02/2021, e dirigido, pelo menos, à APPF e à empresa Travelling Films) e ainda mediante publicação nos *websites* da própria APTA e do *Cineguia* (cfr. secção 11.2.2);
297. Em momento anterior a 15/11/2021, a APTA elaborou (ou atualizou) e adotou as Tabelas 2022, de modo semelhante ao referido quanto às Tabelas 2020 e tendo em vista o mesmo objetivo (cfr. secção 11.3.1).

298. Nas Tabelas 2022 verificou-se uma atualização transversal dos valores apresentados nas tabelas face às dos anos antecedentes (cf. secção 11.3.1).
299. As Tabelas 2022 foram objeto de divulgação pela APTA, por e-mail (enviado pela APTA, em 15/11/2021, e dirigido, pelo menos, à APPF e às empresas Trix e Mamma Team), bem como mediante publicação no website do Cineguia (cfr. secção 11.3.2);
300. Em momento anterior a 16/11/2022, a APTA elaborou (ou atualizou) e adotou as Tabelas 2023, de modo semelhante ao referido quanto às Tabelas 2020 e tendo em vista o mesmo objetivo (cfr. secção 11.4.1).
301. Nas Tabelas 2023 verificou-se novamente uma atualização transversal dos valores apresentados nas tabelas (cf. secção 11.4.1).
302. As Tabelas 2023 foram objeto de divulgação pela APTA, por e-mail (enviado por esta, em 16/11/2022, e dirigido, pelo menos, à APPF), bem como mediante publicação nos websites da própria APTA e da ARA – Assistentes de Realização & Anotadores (cfr. secção 11.4.2).
303. As pequenas diferenças existentes nas tabelas de ano para ano prendem-se essencialmente com a adição de um maior detalhe e de mais subdivisões, categorias e novos departamentos sob a representação da APTA (cfr. secções 11.2.1, 11.3.1 e 11.4.1), sem prejuízo das atualizações transversais de valores mencionadas no parágrafo 298 e 301 *supra*.
304. Em junho de 2023, após o primeiro contacto da parte da AdC, as Tabelas 2023 foram retiradas dos *websites* da ARA – Assistentes de Realização & Anotadores e da APTA, (cfr. parágrafos 244 e 247).
305. Em 08/06/2023, a APTA indicou aos seus associados, através de um e-mail que lhes remeteu, que, a partir daquele momento as “*tabelas de remuneração de referência*” não deveriam ser utilizadas, referidas ou consideradas até existir um integral esclarecimento e decisão quanto ao Processo (cfr. parágrafos 248 e 249).
306. A APTA planeou e calendarizou ainda a elaboração, aprovação e divulgação das *Tabelas de Valores de Referência* referentes ao ano de 2024 (cfr. secção 11.5.1).
307. Em 26/10/2023, [Confidencial - Dados pessoais], representante do Departamento de Iluminação e Maquinaria no Conselho Geral da APTA¹³⁹, procedeu ao envio de um e-mail com uma tabela de honorários em anexo (cfr. secção 11.5.2).
308. No mesmo dia e à mesma hora (num intervalo de apenas dez minutos, entre as 10:00h e as 10:10h) outros 16 técnicos de audiovisual enviaram e-mails com o mesmo texto e com as mesmas tabelas de honorários em anexo (cfr. secção 11.5.2).

¹³⁹ De acordo com a informação que a AdC possui neste momento, a última eleição para tal órgão ocorreu em 18/01/2023. Porém, [Confidencial - Dados pessoais] mantém-se neste cargo já desde a primeira eleição, ocorrida em 29/01/2021 (cfr. fls. 603 a 608).

309. Tais tabelas (Tabelas I&M 2024) são referentes ao ano de 2024, à categoria de Publicidade, e ao departamento/profissão de Iluminação e Maquinaria (cfr. secção 11.5.2).
310. Todas as Tabelas I&M 2024 apresentam, entre si, o mesmo *layout* e os mesmos valores (cfr. secção 11.5.2).
311. A estrutura das Tabelas I&M 2024 é semelhante à das Tabelas 2020, 2021, 2022 e 2023 relativas a esta categoria e departamento/profissão, mas aquelas têm um nível de detalhe inferior, um *layout* simplificado e não contêm a identificação da APTA (cfr. secção 11.5.2).
312. Todos os valores indicados nas Tabelas I&M 2024 são iguais aos indicados nas Tabelas 2023 relativas a esta categoria e departamento/profissão (cfr. secção 11.5.2).
313. Em 28/10/2023, foram divulgadas, pelo Grupo Produção (grupo no qual se inserem todos os representantes do departamento de Produção no Conselho Geral da APTA), tabelas de honorários referentes ao ano de 2024, ao departamento de Produção e às categorias de Publicidade e Cinema (cfr. secção 11.5.3).
314. Tais tabelas (Tabelas Produção 2024) têm a mesma estrutura e o mesmo *layout* que as Tabelas 2020, 2021, 2022 e 2023 referentes a tal categoria e departamento (cfr. secção 11.5.3).
315. As escassas diferenças existentes entre tais tabelas e as Tabelas Produção 2024 prendem-se, essencialmente, com atualização dos valores apresentados e com a eliminação da identificação da APTA, efetuados nestas últimas (cfr. secção 11.5.3).
316. A identificação da APTA foi retirada com o propósito de fazer com que o envio das mesmas às produtoras parecesse um ato individual (cfr. secção 11.5.3).
317. A APPF distanciou-se da conduta unilateral da APTA descrita na secção 11 *supra* (cfr. parágrafos 236 a 239).

13. Matéria de facto não provada

318. Todos os factos carreados na presente decisão, mencionados *supra* nas secções precedentes, se afiguram provados.

III Do Direito

14. Infração pela visada às regras do direito português e do direito da União Europeia da concorrência: apreciação jurídica e económica

319. A factualidade descrita nos presentes autos é passível de subsunção na previsão do n.º 1 do artigo 9.º da LdC, bem como do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, nos termos melhores descritos *infra* na presente secção.

320. O n.º 1 do artigo 9.º da LdC estabelece o seguinte:

“São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:

a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação; (...).”

321. Este preceito tem a sua fonte no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, do qual resulta que: *“[s]ão incompatíveis com o mercado interno e proibidos (...) todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno (...).”*

14.1. Regime jurídico da concorrência

322. O regime jurídico da concorrência atualmente em vigor consta da Lei n.º 19/2012, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, que entrou em vigor em 16/09/2022, conforme decorre do respetivo artigo 10.º.

323. O artigo 3.º do RGIMOS, aplicável ex vi do n.º 1 do artigo 13.º da LdC, determina o seguinte:

“1 - A punição da contraordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada”.

324. Acresce que, nos termos do artigo 5.º do RGIMOS, *“o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado”.*

325. No caso das infrações permanentes, considerando que o momento da consumação perdurou no tempo (*i.e.*, enquanto subsistiu o comportamento ilícito), o agente comete uma única infração, sendo a sua ação indivisível.

326. No presente caso, como melhor se verá adiante na secção 10.5 *infra*, está em causa uma única infração de natureza permanente, que decorreu, de forma ininterrupta, pelo menos, desde dezembro de 2019, tendo persistido até ao presente.

327. No caso de contraordenação permanente, havendo sucessão de leis no tempo, se a sua execução se tiver iniciado na vigência da lei antiga, mas prosseguir na lei nova, sendo que o facto ilícito já era punido pela lei antiga, então a contraordenação cabe no âmbito de aplicação da lei nova, ainda que esta última seja mais gravosa.
328. Neste sentido, *vide* o referido na Sentença do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão (“TCRS”) de 06/10/2021, no caso Super Bock, S.A. e o. c. AdC¹⁴⁰:
- “Ora, estando em causa uma infracção permanente – vide al. a) do n.º 2 do artigo 119.º do Código Pena –, existindo, como existe uma sucessão de leis no tempo, a lei nova é aplicável, sem retroactividade, durante todo o tempo em que a consumação persiste.*
- Nesta conformidade, considerando que a actual Lei (RJC) entrou em vigor “antes de esgotada a última possibilidade de intervenção jurídico-penalmente adequada” (vide Taipa de Carvalho, in Sucessão de Leis Penais, Coibra Editora, 1990, pág. 62) aplica-se o actual RJC.”*
329. Atente-se, ainda, a propósito da mesma matéria, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05/12/2007, que, fazendo suas as palavras da sentença aí objeto de recurso, considerou o seguinte: “[i]mporta assim concluir que estamos perante um ilícito contraordenacional permanente, existindo uma conduta antijurídica mantida [ao longo] do tempo ou seja, o momento da consumação perdura no tempo, e enquanto dura essa permanência, o agente encontra-se a cometer a infracção. [...] Ou seja, perdurando no tempo a consumação da infracção, a mesma deve ser punida ainda que mais severamente à luz da lei nova”¹⁴¹.
330. Por fim, importa atender ainda ao Acórdão do mesmo Tribunal da Relação, de 30/10/2012¹⁴², que menciona que “**não sendo consensual, é largamente dominante o entendimento de que, nestes casos, uma agravação resultante da lei nova será aplicável desde que prossiga na vigência dela a conduta voluntária do arguido e, naturalmente, se todos os pressupostos dessa lei se tiverem verificado durante a sua vigência**” (sublinhado da AdC), utilizando como exemplo a opinião de Paulo Pinto Albuquerque neste sentido.
331. Ora, *in casu*, o ato ilícito iniciou-se na vigência da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na versão que lhe era dada pela Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, mantendo-se tal conduta antijurídica no momento da entrada em vigor da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto (ocorrida em 16/09/2022, de acordo com o art.º 10.º desta lei), que conferiu a sua redação atual à Lei n.º 19/2012.
332. Assim, do ponto de vista substantivo e de acordo com o princípio da legalidade, a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual (que lhe é conferida pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto) é a legislação aplicável à totalidade dos factos em apreço.

¹⁴⁰ Sentença de 06/10/2021, *Super Bock, S.A. e o. c. AdC*, processo n.º 71/18.3YUSTR-M, pág. 527.

¹⁴¹ Cf. Acórdão do TRL, de 05/12/2007, Processo n.º 5352/07 (*Ordem dos Médicos*), disponível in <https://www.concorrenca.pt/pt>.

¹⁴² Cf. Acórdão do TRL, de 30/10/2012, processo n.º 440/07.4GCTVD.L1-5, disponível in www.dgsi.pt.

333. Importa referir que ambas as redações da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, referidas nos parágrafos antecedentes, tipificam como práticas restritivas da concorrência, puníveis como contraordenação, as decisões de associação de empresas que têm como objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, tendo-se mantido inalterada, ao longo de todo o período da infração, a redação do art.º 9.º, n.º1, e da respetiva alínea a) da referida lei.
334. Quanto ao direito da concorrência da União Europeia, a factualidade típica é apreciada à luz do disposto no artigo 101.º do TFUE.
335. Do ponto de vista processual, a Lei 19/2012, de 8 de maio, nos termos da alínea a) do n.º 1 do seu artigo 100.º, aplica-se *“aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a entrada em vigor da presente lei”*. A redação atual da mesma foi-lhe conferida pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, cujas disposições, de acordo com o seu artigo 9.º, n.º 1, se aplicam aos procedimentos desencadeados após a respetiva entrada em vigor (em 16/09/2022).
336. Por conseguinte, dado que a fase de inquérito dos presentes autos foi aberta, por decisão do conselho de administração da Autoridade da Concorrência, em 12/04/2023 (fls. 2 a 8), a lei aplicável à tramitação processual é a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio na sua redação atual (*i.e.*, sendo aplicáveis as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto).
337. Tendo em consideração que a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual, é a lei aplicável do ponto de vista substantivo (à totalidade dos factos em apreço) e para efeitos da respetiva tramitação processual, continuará a fazer-se referência à mesma como “Lei da Concorrência” ou “LdC”.

14.2. Mercado relevante e desnecessidade da respetiva definição no caso em análise

338. O preenchimento dos tipos de infração previstos na LdC e nos artigos 101.º e 102.º do TFUE implica, em regra, a prévia definição dos mercados relevantes com referência aos quais se determina a existência de uma prática restritiva da concorrência.
339. O conceito de mercado relevante tem, no âmbito do direito da concorrência, uma dupla dimensão: a dimensão material, correspondente ao mercado relevante do produto ou serviço, e a dimensão geográfica, correspondente ao mercado geográfico relevante.
340. Contudo, a definição precisa dos mercados relevantes não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência em que seja possível determinar que os acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas em causa têm um objeto restritivo da concorrência, independentemente de tal definição precisa, tal como decorre da jurisprudência europeia.
341. A este respeito, no acórdão do TGUE de 28/06/2016, no caso Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia¹⁴³, pode ler-se o seguinte:

¹⁴³ Processo T-208/13, parágrafos 175 e 176.

*"[No entanto], embora no âmbito da interpretação do contexto de um acordo, haja que tomar em consideração as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa, **a Comissão não é sempre obrigada a proceder a uma definição precisa do mercado ou dos mercados em causa.** Com efeito, a definição do mercado em causa não desempenha o mesmo papel consoante se trate de aplicar o artigo 101.º TFUE ou o artigo 102.º TFUE [...]. Assim, no quadro do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, **não é necessária uma definição prévia do mercado relevante sempre que o acordo controvertido, em si mesmo, tenha um objeto anticoncorrencial,** ou seja, sempre que a Comissão tenha podido corretamente chegar à conclusão, sem uma delimitação prévia do mercado, que o acordo em causa falseava a concorrência e era suscetível de afetar de forma sensível o comércio entre os Estados-Membros. Trata-se, nomeadamente, do caso das restrições mais graves, explicitamente proibidas pelo artigo 101.º, n.º 1, alíneas a) a e), TFUE [...]. Se o próprio objeto de um acordo for restringir a concorrência através de uma "partilha de mercados", não será assim necessário definir com precisão os mercados geográficos em causa, pois a concorrência efetiva ou potencial foi necessariamente restringida" (destaque da AdC).*

342. Vide ainda o referido pelo TGUE a este propósito no Acórdão de 30/03/2022, proferido no âmbito do caso SAS Cargo Group A/S e o. c. Comissão Europeia¹⁴⁴:

*"Refira-se, a este respeito, que, no quadro da aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, é para determinar se um acordo é suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros e tem por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno que é necessário definir o mercado em causa. Assim, **a obrigação de proceder a uma delimitação do mercado numa decisão adotada nos termos do artigo 101.º, n.º 1 TFUE, só se impõe à Comissão quando, sem essa delimitação, não seja possível determinar se o acordo, a decisão de associação de empresas ou a prática concertada em causa é suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros e tem por objeto ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno** (v. Acórdão de 27 de fevereiro de 2014, InnoLux/Comissão, T-91/11, EU:T:2014:92, n.o 129 e jurisprudência referida).*

Ora, no caso em apreço, as recorrentes não alegam que era impossível determinar se a infração única e continuada tinha por objetivo restringir e falsear a concorrência no mercado interno e era suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros sem uma definição prévia do mercado em causa.

Nestas condições, não se pode considerar que era necessário definir o mercado relevante para determinar se a infração única e continuada era suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros. Foi, portanto, com razão que a Comissão considerou, no considerando 74 da decisão recorrida, que não tinha de delimitar esse mercado e, conseqüentemente, se absteve de o fazer.

Foi também legitimamente que, no considerando 877 da decisão recorrida, a Comissão considerou, no entanto, que os «acordos t[í]nham] por objeto a prestação de serviços de frete aéreo e a sua tarifação» e fez referência a um «[p]roduto/serviços único».

¹⁴⁴ Processo T-324/17, parágrafos 306 a 310.

*Com efeito, perante infrações ao artigo 101.o TFUE como a do caso em apreço, **são os acordos e as atividades do cartel que determinam os mercados relevantes** (v., neste sentido, Acórdão de 27 de fevereiro de 2014, InnoLux/Comissão, T-91/11, EU:T:2014:92, n.o 131 e jurisprudência referida)” (destaque da AdC).*

343. Também a Comissão Europeia, no § 48 das suas *Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado* [atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE], refere que a avaliação do caráter sensível dessa afetação não requer, necessariamente, a definição de mercados relevantes e o cálculo das quotas de mercado.
344. Como se constatará na secção 14.3 *infra*, a decisão de associação de empresas em causa nos autos tem um objeto restritivo da concorrência, o que resulta diretamente dos elementos de prova reunidos pela AdC, na medida em que a fixação de preços (*in casu*, honorários) objeto de tal decisão consubstancia uma prática restritiva da concorrência.
345. Pelo exposto *supra*, no presente caso, não é necessário proceder a uma delimitação prévia e exata do mercado relevante, tendo-se concluído (como se verá nas secções 14.3.3 e 14.3.9 *infra*) que existe uma restrição da concorrência por objeto, enquadrada n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, conclusões estas que são independentes de uma definição precisa do mercado.
346. Refira-se ainda que, tal como decorre do acórdão do TGUE citado no parágrafo 342 *supra* (e da jurisprudência mencionada no mesmo a este respeito), nas infrações ao art.º 101.º do TFUE, são os próprios acordos e atividades do cartel (*in casu*, a decisão de associação de empresas) que determinam os mercados relevantes.
347. Sem prejuízo do referido *supra*, para facilidade de enquadramento dos comportamentos em causa nos autos, a Autoridade identificou e descreveu na secção 10, de forma sumária e apenas para efeitos do presente processo, o mercado em que ocorre a infração.
348. Assim, quanto ao mercado do produto – que “*compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida*”¹⁴⁵ – conclui-se, pelas razões descritas na secção 10.3, que está em causa no presente processo o mercado da prestação de serviços de produção audiovisual.
349. No que respeita ao mercado geográfico – que “*compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogéneas e que podem distinguir-se das áreas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas*” – conclui-se, pelas razões descritas na secção 10.4, que está em causa, no presente processo, um mercado de âmbito nacional.

¹⁴⁵ *Vd. “Comunicação da Comissão Europeia relativa à definição de mercado relevante para efeito de direito comunitário da concorrência”, JO C 372, de 09/12/1997.*

350. Em face do exposto, e como decorre do referido supra na secção 10.5, para facilidade de enquadramento dos comportamentos em causa nos autos, a Autoridade identifica, exclusivamente para efeitos do presente processo, o mercado nacional da prestação de serviços de produção audiovisual.
351. A decisão de associação de empresas ora em causa fixou os preços mínimos referentes precisamente à prestação de tais serviços de produção audiovisual, pelo que o mercado relevante identificado é determinado pela mesma.

14.3. Tipo objetivo

352. Tendo-se considerado que os factos objeto do processo são suscetíveis de subsunção à previsão do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, cumpre apurar e analisar os elementos integrantes do dispositivo normativo em causa, com vista à explicitação da sua aplicabilidade ao caso concreto. São, assim, elementos cumulativos do tipo objetivo da infração: (i) a existência de um concurso de vontades; (ii) entre empresas, (iii) que tenha *“por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir”* a concorrência, (iv) de *“forma sensível”*; (v) no *“todo ou em parte do mercado nacional”*.
353. No caso do artigo 101.º do TFUE, é ainda necessário que tal acordo ou prática concertada afete as trocas comerciais entre os Estados-Membros.
354. Em face do exposto, procede-se de seguida à análise de cada um dos requisitos elencados, verificando se o tipo objetivo da infração previsto se encontra preenchido no caso concreto.

14.3.1. Conceito de associação de empresas

355. O conceito de *“associação de empresas”*, para efeitos de aplicação do regime da concorrência, poderá concretizar-se como um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, sociedades ou organismos, que toma decisões coletivas no quadro de tal agrupamento, visando a produção de efeitos nesse quadro e representando, normalmente, os interesses de determinadas categorias de agentes económicos¹⁴⁶.
356. Não se afigura necessário para a caracterização de uma associação como associação de empresas, na aceção a que ora nos referimos, que esta desenvolva qualquer atividade comercial ou económica, podendo ter diversas formas jurídicas e denominar-se associação, corporação, confederação, entre outros.

¹⁴⁶ Cf. Decisões da Comissão Europeia 95/188, de 30/01/1995, *Coapi*, e 86/596, de 26/11/1986, *Meldoc*, e o acórdão do Tribunal de Justiça de 19/02/2002, *J. C Wouters e o. c. Algemene Raad van de Nederlandse Orde van Advocaten*, processo C-309/99.

357. Também não é imprescindível que a mesma tenha personalidade jurídica ou fins lucrativos, bastando apenas que as suas associadas possam caracterizar-se como empresas nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei da Concorrência¹⁴⁷.
358. Neste sentido, *vide* o referido pelo TCRS na decisão referente ao caso APEC, bem como a jurisprudência mencionada na mesma¹⁴⁸:
- «Uma associação fica automaticamente sujeita ao direito da concorrência se os seus membros forem considerados, nos termos acima analisados, «empresas» ou caso os seus membros sejam associações de empresas, não sendo necessário que a associação, em si mesma, tenha sequer uma atividade económica – vide Acórdão Cimenteries CBR, T-25/95, C.J. (2000) II-491.*
- Assim sendo, são abrangidas todas as formas institucionalizadas de cooperação, isto é, a actuação nos mercados mediante “uma estrutura colectiva ou um órgão comum, independentemente de qualquer carácter económico que, por ventura, o ente em causa possa até nem revestir” – vide os acórdãos Van Landewyck (Procs. apensos 209/78 a 215/78 e 218/78, parágrafos 87 e 88), IAZ (Procs. apensos 96/82 a 102/82, 104/82, 105/82, 108/82 e 110/82, parágrafos 19 e 20) e Cimenteries CBR (Acórdão do TGUE, Proc. T-25/95, parágrafo 485).»*
359. Deste modo, para que a APTA seja qualificada como uma associação de empresas importa apurar se os respetivos associados – os técnicos de produção audiovisual – podem ser caracterizados como empresas para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.
360. Nos termos do disposto na norma referida *supra*, é considerada uma empresa, para efeitos do direito da concorrência, “[...] qualquer entidade que exerça uma atividade económica independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento”¹⁴⁹.
361. A Lei da Concorrência reflete deste modo, no plano nacional, a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante, “TJUE”) quanto ao conceito de empresa¹⁵⁰.
362. Como decorre, nomeadamente, da Sentença citada no parágrafo 358 *supra*, a forma jurídica, o estatuto e a natureza da estrutura das entidades em causa, são irrelevantes,

¹⁴⁷ Cf. Opinião do A-G Léger no processo *Wouters*, cit.: “regra geral, a associação agrupa empresas do mesmo ramo e encarrega-se de representar e de defender os seus interesses comuns em relação aos outros operadores económicos, aos organismos governamentais e ao público em geral” (parágrafo 61).

¹⁴⁸ Cf. Sentença do TCRS de 15/06/2021, 1.º Juízo, processo n.º 420/17.1YUSTR, parágrafos 1321 a 1330, confirmada pelo Acórdão do TRL, de 04/11/2021.

¹⁴⁹ Note-se que conclusão semelhante à que se referirá *infra* se alcançaria caso se considerasse a redação anterior do artigo 3.º, n.º1 da Lei da Concorrência, dada pela Lei n.º 19/2012, de 08 de maio (“qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento”), pelo que, sem prejuízo do referido na secção 14.1 *supra* (em particular nos parágrafos 332 e 333), não se coloca qualquer questão ao nível de sucessão de leis no tempo a este respeito.

¹⁵⁰ Cf. Acórdão, proferido pelo TJUE em 23/04/1991, no âmbito do processo com o número C-41/90, *Klaus Höfner e Fritz Elser contra Macrotron GmbH*, n.ºs 21 a 26

- importando a qualificação dos elementos que a compõem enquanto empresas e o facto de tal estrutura prosseguir fins relacionados com as atividades económicas desenvolvidas por essas empresas.
363. Por atividade económica, neste sentido, entende-se a produção e comercialização de bens e também a prestação de serviços.
364. Ora, os técnicos de produção audiovisual, como melhor descrito *supra* (em particular nas secções 9 e 10), exercem atividades económicas, que, entre outras, consistem na prestação de serviços de produção audiovisual, e enquadram-se, portanto, no conceito de empresa, na aceção da Lei da Concorrência, na medida em que prestem tais serviços na qualidade de sociedades comerciais, de profissionais liberais e/ou empresários em nome individual.
365. A APTA tem natureza jurídica de associação e tem como associados técnicos de audiovisual, conforme resulta dos artigos 1.º, n.º 1, e 5.º, n.º 2, do Regulamento Interno da mesma, referindo este último que “[p]odem ser associados efetivos todos os técnicos de audiovisual, portugueses ou estrangeiros com residência fiscal em Portugal”. A este respeito, *vide* ainda o descrito nos parágrafos 66 e 68 a 74 *supra*.
366. Ademais, a APTA tem como fins, nomeadamente, congregar e defender os interesses profissionais dos técnicos de audiovisual, representar e defender os interesses de seus associados junto a órgãos públicos e privados afetos à atividade audiovisual, conforme consta do artigo 2º dos respetivos Estatutos e do parágrafo 55 *supra*.
367. Encontra-se, deste modo, verificado o primeiro dos elementos do tipo objetivo constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
368. Refira-se ainda que tal qualificação não é de modo algum colocada em causa pelo facto de, conforme descrito nos parágrafos 57 a 59 *supra*, a APTA possuir departamentos respeitantes às diferentes funções desempenhadas pelos técnicos de audiovisual, aos quais correspondem agrupamentos de profissionais (de facto ou de direito) específicos, mesmo quando se descrevem comportamentos exercidos mais diretamente pelos membros de tais departamentos – que representam esses mesmos departamentos no Conselho Geral da APTA –, como acontece nas secções 11.5.2. e 11.5.3.
369. *Vide*, a este respeito, o disposto no Acórdão do TJUE, de 11/09/2014, *Mastercard*, nomeadamente no parágrafo 76, no qual o Tribunal conclui que “(...) *as recorrentes não podem sustentar que um organismo como a MasterCard não pode ser qualificado de associação de empresas quando adota decisões relativas às CIM, uma vez que resulta das considerações precedentes que o Tribunal Geral considerou acertadamente que, quando tais decisões são tomadas, as referidas empresas tencionam ou, pelo menos, aceitam coordenar o seu comportamento através dessas decisões e que os seus interesses coletivos coincidem com os tomados em consideração aquando da adoção das referidas decisões (...)*”¹⁵¹.
370. Ora, em primeiro lugar, os departamentos da APTA são parte desta, sendo até representados nos seus órgãos (*in casu*, no Conselho Geral, conforme descrito no parágrafo

¹⁵¹ Acórdão do TJUE, de 11/09/2014, *Mastercard*, proc. C-382/12, parágrafo 76.

80 *supra*). Além disso, estes, no mínimo, aceitaram “coordenar o seu comportamento através dessas decisões [da APTA]” e “os seus interesses coletivos coincidem com os tomados em consideração aquando da adoção das referidas decisões”.

14.3.2. Da existência de uma decisão de associação de empresas

371. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da LdC, são proibidas as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência no todo ou em parte de mercado nacional, nomeadamente, as que se traduzam em fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa.
372. Tanto a nível nacional como a nível europeu, as "decisões de associações de empresas" são abrangidas, de forma idêntica aos acordos e práticas concertadas, pelas seguintes normas e princípios jusconcorrenciais:
- "A atuação das associações empresariais tem contudo limites que decorrem da legislação que enquadra a sua atividade, e na qual se deve incluir o direito da concorrência. Nesta perspetiva, nem os estatutos das associações empresariais, nem as suas iniciativas, devem instituir ou potenciar limitações ou constrangimentos à livre determinação das opções dos associados relacionados com a atividade económica que exercem. Tão-pouco podem as associações ser o instrumento de uma concertação condenável à luz do ordenamento jusconcorrencial"*¹⁵².
373. Tal significa que o âmbito do n.º 1 do artigo 9.º da LdC abrange necessariamente todo e qualquer comportamento que traduza uma orientação emitida por uma associação, seja qual for a forma externa que possa concretamente revestir, desde que tenha a suscetibilidade de exercer uma influência sensível sobre o jogo da concorrência no mercado em causa.
374. Desde logo, como aliás resulta da definição jurisprudencial e doutrinária das restantes práticas colusivas, as questões de forma e competência não assumem relevância fundamental face ao seu conteúdo substancial. Assim, independentemente da competência para a adoção de determinada medida e da forma que a mesma possa assumir, o que importa é a existência da exteriorização de uma vontade imputável objetivamente à associação, da qual resulta uma intenção ou objetivo de coordenar (ou determinar) os comportamentos comerciais dos seus membros, e que essa exteriorização seja adequada a tais fins, igualmente em termos objetivos e de potencialidade causal.
375. Nestes termos, deve entender-se que a proibição constante do artigo 9.º da LdC reflete a preocupação fundamental de garantir, para o funcionamento do livre jogo concorrencial, o princípio da autonomia comercial dos operadores do mercado enquanto elemento

¹⁵² Cf. Conselho da Concorrência, Relatório de Atividades, 1992, Ed. Ministério do Comércio e Turismo, páginas 15 e 16.

estruturante do processo concorrencial salvaguardado pelas regras nacionais e europeias de defesa da concorrência, como afirmado pelo TJUE:

*"Importa recordar que os critérios de coordenação e de cooperação constitutivos de uma prática concertada devem ser interpretados à luz da conceção inerente às disposições do Tratado relativas à concorrência, segundo a qual qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado comum"*¹⁵³.

376. E que *"se é exato que esta exigência de autonomia não exclui o direito dos operadores económicos de se adaptarem inteligentemente à atuação conhecida ou prevista dos seus concorrentes, opõe-se todavia rigorosamente a qualquer estabelecimento de contactos diretos ou indiretos entre tais operadores, que possa quer influenciar a atuação no mercado de um concorrente atual ou potencial, quer permitir a esse concorrente descobrir a atuação que o outro ou os outros operadores decidiram adotar ou planeiam adotar nesse mercado, quando esse contactos tenham por objetivo ou efeito originar condições de concorrência que não correspondam às condições normais do mercado em causa..."*¹⁵⁴
377. Neste sentido, também o Tribunal do Comércio de Lisboa (doravante, "TCL") sublinhou a necessidade de garantir a autonomia comercial dos operadores do mercado, por um lado, e a rigorosa proibição de condutas, por parte das associações de empresas, que, direta ou indiretamente, a ponham em causa.
378. Como referido pelo Tribunal, em Sentença de 25/06/2010, proferida no processo promovido pela AdC contra a AIPL – Associação dos Industriais da Panificação de Lisboa¹⁵⁵:

¹⁵³ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 04/06/2009, *T-Mobile*, no proc. C-8/08, designadamente, n.ºs 32 e 33 e jurisprudência neles referida, e, no mesmo sentido, o Acórdão de 19/03/2015, *Dole Food e Dole Fresh Fruit Europe/Comissão*, C-286/13 P, EU:C:2015:184 (doravante referido como "Dole Food"), n.º 119.

¹⁵⁴ Em sentido idêntico, *vide* o Acórdão do TJUE, de 16/12/1975, no âmbito dos processos apensos [40/73 a 48/73, 50/73, 54/73 a 56/73, 111/73, 113/73 e 114/73](#), *Suiker Unie E O./Comissão*, em particular, o parágrafo 174; o Acórdão do TJUE, de 28/05/1998, proc. C-7/85, *Deere/Comissão*, em concreto, o parágrafo 87; e o Acórdão do TJUE, de 12/01/2023, proc. C-883/19, *HSBC Holdings plc, HSBC Bank plc, HSBC Continental Europe*, anteriormente *HSBC France/Comissão Europeia*, em que o Tribunal refere, no parágrafo 114, que "[e]mbora essa exigência de autonomia não exclua o direito de os operadores económicos se adaptarem inteligentemente ao comportamento verificado ou esperado dos seus concorrentes, opõe-se, no entanto, rigorosamente a qualquer contacto direto ou indireto entre esses operadores que possa influenciar o comportamento no mercado de um concorrente efetivo ou potencial, isto é, revelar a esse concorrente o comportamento que decidiu ter ou que projeta adotar nesse mercado, quando esses contactos tenham por objetivo ou por efeito levar a condições de concorrência que não correspondam às condições normais do mercado em causa, tendo em conta a natureza dos produtos ou das prestações fornecidas, a importância e o número das empresas e o volume desse mercado."

¹⁵⁵ Cf. Tribunal do Comércio de Lisboa (4.º Juízo), no Proc. N.º 178/09.8TYLSB, pág. 32.

“O que é relevante, no que respeita à teleologia da norma constante do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 [n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência¹⁵⁶], bem como, do artigo 81.º CE [101.º do TFUE], é que não se admita que através de uma qualquer forma de cooperação empresarial, também sob a forma de uma associação de empresas - que pode ter finalidades legítimas, como a concertação social, normalização técnica ou a representação de interesses coletivos - permita ou potencie a coordenação ou condicionamento, efetivo ou potencial, do comportamento comercial das empresas associadas.

Tal estatuição vem, como não pode deixar de se sublinhar, reforçar a própria proibição dos comportamentos colusivos entre empresas (acordos e práticas concertadas), incluindo nela eventuais situações que, por via da interposição de uma entidade com personalidade jurídica distinta das empresas, obviassem à interdição de acordos e práticas concertadas restritivas da concorrência”.

379. Quanto ao que se entenda por "decisão de associação de empresas", o TCL, na citada Sentença AIPL¹⁵⁷, referiu ainda que:

“Por sua vez, as ‘decisões de associações de empresas’ na aceção dos identificados diplomas legais, poderão definir-se, entre outros, como atos de vontade coletiva emanados do órgão legal ou estatutariamente competente da respetiva associação, embora não necessariamente, uma vez que se deverá privilegiar, também neste domínio, uma interpretação com base na finalidade da proibição, bastando que se verifique uma exteriorização que reflita, com precisão mediana e inteligível para os seus destinatários, o desejo ou a vontade dessa associação coordenar o comportamento dos seus membros”.

380. Ademais, no caso APEC, veio o TCRS¹⁵⁸ esclarecer que:

“A decisão de uma associação de empresas pode revestir diversas formas, sendo independente a sua natureza jurídica (estatutos, regulamentos, as regras sobre o seu funcionamento, um acordo concluído pela associação com outra entidade, recomendações, etc.) [...].

Para que se considere existir uma “decisão” não é sequer necessário que se apure que a mesma pretende vincular os membros ou empresas em causa, se estas se consideraram obrigadas jurídica, factual ou moralmente a adoptar o comportamento decidido [...].”

381. No caso concreto, decorre dos factos precisos e concordantes expostos na secção 11 a conclusão de que a conduta da APTA, traduzida na fixação de preços mínimos a praticar a título de honorários pela prestação de serviços de produção audiovisual, consubstancia uma decisão de associação de empresas suscetível de exercer uma influência sensível sobre

¹⁵⁶ A norma constante do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho corresponde ao atual n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, sendo as referidas normas bastante idênticas.

¹⁵⁷ Pág. 32.

¹⁵⁸ Sentença proferida pelo 1.º Juízo no âmbito do processo n.º 420/17.1YUSTR (APEC), p. 57, e corroborada pelo Acórdão do TRL, de 04/11/2021.

- o jogo da concorrência no mercado da prestação de serviços de produção audiovisual, em Portugal.
382. Com efeito, a fixação de preços é manifestamente suscetível de influenciar a política comercial dos seus associados, interferindo na sua autonomia e, conseqüentemente, no livre jogo da concorrência. Ademais, do ponto de vista jusconcorrencial, uma recomendação de preços equivale a uma fixação, dado que também comporta tal suscetibilidade.
383. Veja-se, a este respeito, a factualidade descrita nas secções 11.1.1, 11.2.1, 11.3.1, 11.4.1 e 11.5, em particular, parágrafos 140 a 145, 149, 150, 172 a 175, 178, 196, 200, 201, 203, 204, 225, 227, 228, 243 e 245, nos quais se expõe a conduta desenvolvida pela APTA, de elaboração e adoção (e/ou atualização) de tabelas de honorários referentes aos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, que indicavam valores mínimos concretos¹⁵⁹ a praticar pelos técnicos (quanto à divulgação posterior das tabelas *vide* as secções 11.1.2, 11.2.2, 11.3.2, 11.4.2, e 11.5).
384. Sublinhe-se, a este respeito, que foi expressamente assumido pela Direção da APTA, no balanço que a mesma elaborou do trabalho realizado pela APTA entre 2019 e 2022, que foram elaboradas e adotadas pela referida associação tais tabelas de honorários (às quais chamou de *"tabelas de valores de referência"*).
385. E ainda que, nos princípios reguladores de tais tabelas – que estavam disponíveis não só nos próprios documentos que continham as mesmas, mas também no próprio *website* da APTA – expressamente constava a indicação de que aquelas se aplicavam a todos os projetos que tivessem lugar a partir da data que era indicada (que variava consoante os anos) e ainda que, tal como declarado pela Associação, *"qualquer Técnico [fosse] livre de solicitar e exigir na hora da sua contratação condições mais favoráveis, desde que respeit[asse] os valores mínimos indicativos de referência para fins orçamentais"*.
386. A APTA é uma associação abrangente no setor, representando diferentes profissões/funções desempenhadas pelos técnicos de audiovisual e agrupando várias associações e/ou agrupamentos setoriais específicos correspondentes aos seus vários departamentos¹⁶⁰. Portanto, ainda que as condutas descritas *supra* se traduzissem em meras recomendações – o que não se concede, dado o exposto *supra* – a influência das mesmas no comportamento comercial dos seus associados seria inequívoca.
387. A conduta da APTA ao fixar publicamente preços mínimos, a praticar a título de honorários pelos serviços de produção audiovisual, através da elaboração, adoção e divulgação de tabelas de honorários com tais valores mínimos, constitui, assim, uma manifestação subsumível no conceito de decisão de associação de empresas na aceção do n.º 1 do artigo 9.º da LdC.

¹⁵⁹ Conforme melhor explanado nos parágrafos 148 e 149 *supra* (e se mencionará novamente no parágrafo 385 *infra*), não obstante nas tabelas se utilizar a terminologia [CONFIDENCIAL] para se designar os valores nestas apresentados, as mesmas indicam valores mínimos a praticar pelos técnicos de audiovisual.

¹⁶⁰ Cfr. Parágrafos 56 a 59 *supra*.

388. A fixação de preços por parte de uma associação de empresas limita a liberdade dos seus associados (e ainda, possivelmente, de outras empresas não associadas, como aconteceu *in casu*¹⁶¹) de determinarem os valores que praticam de forma independente e autónoma. Neste sentido, as decisões de associações de empresas que sejam suscetíveis de limitar a liberdade das empresas de determinar autonomamente os seus preços – como é o caso da conduta da APTA – são consideradas particularmente graves, pois interferem diretamente com o resultado do processo concorrencial.
389. Assim, os factos *supra* descritos constituem demonstração da existência de uma decisão de associação de empresas com o objetivo de impor a fixação dos preços mínimos a cobrar a título de honorários dos serviços de produção audiovisual, subsumíveis na previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
390. Com efeito, para que estejamos perante uma *decisão de associação de empresas* abrangida pela previsão do n.º 1 do artigo 9.º LdC, não se afigura necessário que a mesma apresente efeitos jurídicos obrigatórios ou vinculativos. A conduta configura-se como decisão de associação de empresas independentemente de os associados a cumprirem ou não e da forma que tal decisão possa revestir¹⁶².
391. Pelo exposto, conclui-se que o comportamento da APTA constitui uma decisão de associação de empresas que visa a fixação dos preços mínimos a cobrar a título de honorários da prestação de serviços de produção audiovisual, no mercado nacional, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e na alínea a) do n.º 1 do TFUE, pelo que, por esta via, se encontra preenchido mais um dos elementos do tipo objetivo.

14.3.3. Objeto anticoncorrencial dos comportamentos

392. O n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE proíbem expressamente as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência. A aferição do objeto e/ou efeito anticoncorrencial é, portanto, outro dos elementos do tipo objetivo que cumpre preencher.
393. Para que se considere preenchido este elemento do tipo, poder-se-á atender tanto ao objeto da prática, como ao efeito da mesma, bastando a verificação de um destes critérios, sem prejuízo de se poder concluir pela sua existência cumulativa.
394. De acordo com o Acórdão do TJUE de 14/03/2013¹⁶³: “[s]egundo *Jurisprudência constante* (...) o caráter alternativo desta condição, resultante do uso da conjunção «ou», leva, em primeiro

¹⁶¹ Vide nomeadamente a secção 13.5.2.

¹⁶² Cf. Acórdão do TJUE IAZ/Comissão, de 08/11/1983, proc. 96-102,104, 105, 108 e 110/82 em particular parágrafo 20.

¹⁶³ Cf. Acórdão do TJUE, *Allianz Hungária Biztosító Zrt. E o c. Gazdasági Versenyhivatal*, processo n.º C-32/11, parágrafos 33, 34, 35 e 38.

lugar, à necessidade de considerar o próprio objetivo do acordo, tendo em conta o contexto económico em que o mesmo deve ser aplicado.

Assim, quando o objetivo anticoncorrencial de um acordo esteja provado, não há que verificar os seus efeitos na concorrência. No entanto, caso a análise do teor do acordo não revele um grau suficiente de nocividade relativamente à concorrência, há então que examinar os seus efeitos e, para lhe aplicar a proibição, exigir que estejam reunidos elementos que provem que o jogo da concorrência foi efetivamente impedido, restringido ou falseado de modo sensível (...).

A distinção entre «infrações pelo objetivo» e «infrações pelo efeito» tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...).

Acresce que o Tribunal de Justiça já declarou que, para ter um objetivo anticoncorrencial, basta que o acordo seja suscetível de produzir efeitos negativos sobre a concorrência, isto é, que seja concretamente apto a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno.”

395. Assim, em primeiro lugar, deverá aferir-se se o acordo ou prática concertada entre empresas tem por objeto a restrição da concorrência.
396. Verificando-se tal objeto anticoncorrencial da prática, não é necessário proceder ao exame dos seus efeitos concretos na concorrência¹⁶⁴.
397. Considera-se que impedir ou restringir a concorrência significa, respetivamente, excluir total ou parcialmente a mesma. Por sua vez, falsear a concorrência é um conceito amplo, que abrange as duas situações anteriores e outras às quais aquelas eventualmente não se aplicariam.
398. Assim, a distinção entre “restrição por objeto” e “restrição por efeito” e respetivas consequências decorre do facto de determinadas decisões de associações de empresas poderem ser consideradas, pela sua mera existência ou verificação e pela sua própria natureza, prejudiciais ao normal funcionamento da concorrência¹⁶⁵.

¹⁶⁴ Cf. Acórdãos do TJUE de 06/10/2009, GlaxoSmithKline Services e o. c. Comissão, processos apensos C-501/06P, C-513/06P, C-515/06P e C-519/06 P, Colet. P. I-9291, n.º 55; de 04/06/2009, T Mobile Netherlands, BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit, processo C-8/08, Colet. p. I-4529, n.ºs 28 e 30; de 04/10/2011, Football Association Premier League e o., processos apensos C 403/08 e C 429/08, Colet., p. I 9083, n.º 135; e de 13/10/2011, Pierre Fabre Dermo Cosmétique, processo C 439/09, Colet. p. I 9419, n.º 34. Sentenças do 2.º Juízo do TCL, de 09/12/2005 (Ordem dos Médicos Dentistas), processo n.º 1307/05.6TYLSB, pp. 24 a 27; do 3.º Juízo do TCL, de 18/01/2007 (Ordem dos Médicos), processo n.º 851/06.2TYLSB, pág. 35; do 3.º Juízo do TCL, de 10/08/2007 (PT Multimédia – SIC), processo n.º 1050/06.9TYLSB, pp. 27 a 34. Cf. ainda Acórdãos do TRL, de 25/11/2008 (PT Multimédia – SIC), processo n.º 1050/06.9TYLSB.L1, pp. 70 a 74; de 15/12/2010 (Abbott, Menarini e outras), processo n.º 350/08.8TYLSB.L1, pp. 161 a 167.

¹⁶⁵ Cf. Acórdãos do TJUE, de 20/11/2008, *Beef Industry Development and Barry Brothers (BIDS)*, processo C-209/07, parágrafo 17; e de 01/02/1978, *Miller c Comissão Europeia*, processo C-19/77, parágrafo 7.

399. Com efeito, certas decisões de associações de empresas revelam um tal grau de nocividade para a concorrência, e são de tal modo suscetíveis de produzirem, *per se*, efeitos negativos, que se considera não ser necessário examinar os seus efeitos concretos, dado que a própria experiência demonstra que tais comportamentos tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma ineficiente repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores¹⁶⁶.
400. A este respeito, atente-se no referido no Acórdão do TJUE de 02/04/2020¹⁶⁷ (e jurisprudência no mesmo mencionada):
- “À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça recordada nos n.ºs 35 e 36 do presente acórdão, o critério jurídico essencial para determinar se um acordo comporta uma restrição da concorrência «por objetivo» reside assim na constatação de que tal acordo apresenta, em si mesmo, um grau suficiente de nocividade para a concorrência para considerar que não é necessário apurar os respetivos efeitos (Acórdão de 26 de novembro de 2015, Maxima Latvija, C-345/14, EU:C:2015:784, n.º 20 e jurisprudência referida).*
- Se a análise de um tipo de coordenação entre empresas não apresentar um grau suficiente de nocividade para a concorrência, há que examinar, em contrapartida, os seus efeitos e, para a proibir, exigir que estejam reunidos os elementos que determinam que a concorrência foi de facto impedida, restringida ou falseada de forma sensível (Acórdão de 11 de setembro de 2014, CB/Comissão, C-67/13 P, EU:C:2014:2204, n.º 52 e jurisprudência referida).”*
401. No Acórdão referido no parágrafo acima, o TJUE esclareceu ainda que “[...] a fim de apreciar se [...] uma decisão de associação de empresas apresenta um grau suficiente de nocividade relativamente à concorrência para ser considerado uma restrição da concorrência «por objeto», na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, deve atender-se ao teor das suas disposições, aos objetivos que visa alcançar, bem como ao contexto económico e jurídico em que se insere”¹⁶⁸. A análise de tais temáticas será realizada *infra*, no âmbito das secções 14.3.4 a 14.3.6.
402. Bastando, como referido supra, que uma decisão de associação de empresas seja suscetível de produzir efeitos negativos sobre a concorrência, *i.e.*, que seja concretamente apta a impedir, restringir ou falsear a concorrência, para ter um objeto anticoncorrencial.
403. A Comissão Europeia distingue quais as formas de coordenação que consubstanciam tipicamente restrições por objeto.

¹⁶⁶ Cf. Acórdãos do TJUE: *BIDS* (supracitado, parágrafo 17); de 30/06/1966, *Société Technique Minière (L.T.M.) e Maschinenbau Ulm GmbH (M.B.U.)*, processo 56-65, pp. 387 e 388; de 13/07/1966, processos apensos 56/64 e 58/64, *Consten E O./ Comissão da CE*, pág. 433; de 04/06/2009, processo C-8/08 (*T-Mobile Netherlands*), parágrafo 31; de 14/03/2013, *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal/Allianz Hungária Biztosító*, processo C 32/11, parágrafos 34 e 35; de 11/09/2014, CB/Comissão, processo C-67/13, parágrafos 49 e 50; e de 19/03/2015, processo C-286/13P (*Dole Food*), parágrafos 113-114.

¹⁶⁷ Acórdão do TJUE, *Gazdasági Versenyhivatal c. Budapest Bank e o.*, processo n.º C-228/18 - parágrafo 37.

¹⁶⁸ Acórdão do TJUE, *Gazdasági Versenyhivatal c. Budapest Bank e o.*, processo n.º C-228/18 - parágrafo 51.

404. Nas Orientações sobre cooperação horizontal pode ler-se que: “[a]s restrições da concorrência por objeto são aquelas que, pela sua natureza, podem restringir a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1. Não é necessário examinar os efeitos reais ou potenciais do acordo no mercado a partir do momento em que o objetivo anticoncorrencial do mesmo esteja provado”¹⁶⁹.
405. Relativamente à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º¹⁷⁰ – atual artigo 101.º do TFUE – a Comissão Europeia conclui que as práticas indicadas em tal norma se tratam “[...] de restrições que, à luz dos objetivos prosseguidos pelas regras comunitárias da concorrência, têm um elevado potencial em termos de efeitos negativos na concorrência e relativamente às quais não é necessário, para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 81.º, demonstrar os seus efeitos concretos no mercado. [...] Esta presunção baseia-se na natureza grave da restrição e na experiência que demonstra ser provável que as restrições da concorrência por objetivo tenham efeitos negativos no mercado e contrariem os objetivos das regras comunitárias da concorrência”¹⁷¹.
406. Daqui se conclui que determinadas decisões de associações de empresas, que se concretizem nas previsões do artigo 9.º da LdC, nomeadamente as que sejam aptas a “fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação”, constituem, por regra, práticas que, pela sua própria natureza, apresentam um grau de nocividade para a concorrência tal que a imputação das infrações aos agentes é feita de forma praticamente imediata.
407. Destarte, não é necessário que as autoridades competentes procedam à análise dos seus efeitos.
408. Quanto a este ponto, refira-se também que a jurisprudência dos tribunais nacionais tem sido constante na identificação, no âmbito das práticas restritivas consagradas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência¹⁷², de uma infração de perigo. Ou seja, a possibilidade de

¹⁶⁹ Cf. Comunicação da Comissão “Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal”, JO de 14/01/2011, C 11, parágrafo 24 [tal é corroborado pelo disposto nas novas Orientações da Comissão Europeia sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE aos acordos de cooperação horizontal (JO de 21/07/2023, C 259), nomeadamente no parágrafo 22 (“[c]ertos tipos de cooperação entre empresas podem ser considerados, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento do jogo normal da concorrência (24). Nesses casos, não é necessário analisar os efeitos reais ou potenciais do comportamento no mercado, a partir do momento em que o seu objetivo anticoncorrencial esteja provado”).

¹⁷⁰ Comunicação da Comissão “Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado”, JO de 27/04/2004.

¹⁷¹ Cf. Comunicação da Comissão “Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado”, JO de 27/04/2004, C 101, parágrafos 21 e 23.

¹⁷² Em tudo idêntico ao anterior n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

lesão do bem jurídico tutelado – a proteção da concorrência - ou a adequação da prática para produzir tal lesão é suficiente para que a infração se considere cometida¹⁷³.

409. Neste sentido, concluiu o TCRS¹⁷⁴:

"Com efeito, as infrações por restrição da concorrência por objecto identificam os elementos do tipo de contra-ordenação. Não integra o elemento do tipo o dano à concorrência, o qual não tem de ser demonstrado, por isso mesmo.

Ora, à Autoridade da Concorrência continua a competir-lhe provar todos os elementos constitutivos do tipo, pelo que, facilmente se percebe que não existe qualquer tipo de inversão do ónus da prova e conseqüentemente, qualquer violação do princípio da presunção da inocência.

O que não se exige à acusação é que comprove que foi criado um perigo, que os meios utilizados foram perigosos ou que decorreu um qualquer dano para a concorrência, justamente porque a contra-ordenação se justifica pela sua aptidão causal de determinação de um dano àquela concorrência. Do mesmo modo não se exige que o dolo abarque o perigo ou o dano".

410. Noutro acórdão¹⁷⁵, o TCRS determinou que *"um nível de exigência demasiado elevado na aferição do contexto económico em que a prática se insere, colocando-o a par de uma análise quanto aos efeitos (...), poderia conduzir, nesses casos, à negação de uma tutela efetiva do bem jurídico tutelado contrária ao «sentido fundante da norma» qual seja o de atuar de forma clara sobre certas hardcore restrictions. Acresce ainda que a jurisprudência comunitária continua a reiterar que as restrições quanto ao objeto e as restrições quanto ao efeito são alternativas e não cumulativas, pelo que essa equiparação entre a análise necessária para efeitos de verificação de um objeto anticoncorrencial e de um efeito anticoncorrencial é de rejeitar".*

411. Mais recentemente, no âmbito de processo APEC, que envolvia uma decisão de associação de empresas adotada pela Associação Portuguesa de Escolas de Condução, também o TCRS¹⁷⁶ considerou que *"[a] definição directa de preços fixos ou mínimos é um dos exemplos de restrição grave da concorrência, por objecto directo (...).*

Mostra-se totalmente despidendo apurar, nesta sede, para efeitos de subsunção da conduta aos elementos do tipo objectivo de ilícito, se foram ou não sequer produzidos efeitos. (...)

¹⁷³ Cf. Sentença do TCL, de 09/12/2005, *Ordem dos Médicos Dentistas c. AdC*, Processo n.º 1307/05.6TYLSB, páginas 24 a 27; Sentença do TCL, de 10/08/2007, *PT Multimédia, SIC e Tv Cabo c. AdC*, Processo n.º 1050/06.9TYLSB, páginas 27 a 34; Acórdão do TRL, de 15/12/2010, *Abbott, Menarini e o. c. AdC*, Processo n.º 350/08.8TYLSB.L1, páginas 161 a 167.

¹⁷⁴ Cf. Sentença do TCRS de 06/10/2021, *Super Bock, S.A. e o. c. AdC*, processo n.º 71/18.3YUSTR-M, páginas 540 e 541.

¹⁷⁵ Cf. Sentença do TCRS de 04/01/2016, 1.º Juízo, processo n.º 102/15.9YUSTR (GPL), p. 174, confirmada pelo Acórdão do TRL, de 10/01/2017.

¹⁷⁶ Cf. Sentença do TCRS de 15/06/2021, 1.º Juízo, processo n.º 420/17.1YUSTR, p. 71, confirmada pelo Acórdão do TRL, de 04/11/2021.

Mostra-se, desta forma, totalmente despiciendo também apurar se as escolas de condução, na sua maioria ou na sua minoria, cumpriram com o determinado relativamente ao aumento gradual dos preços. O cumprimento da decisão é totalmente irrelevante".

412. Com efeito, e tal como explicitado pelo TCRS, é irrelevante para efeitos da imputação da infração à APTA que se demonstre que os técnicos de audiovisual tenham, efetivamente, cumprido os valores mínimos de honorários estabelecidos por esta nas "*Tabelas de Valores de Referência*".
413. Não relevando também o facto de a APTA efetuar ou não uma verificação do cumprimento de tais valores pelos técnicos.
414. É, assim, à luz da referida jurisprudência europeia e nacional, e da prática decisória da Comissão Europeia e da Autoridade da Concorrência, que se analisará juridicamente a factualidade descrita na presente Decisão Final, de forma a avaliar se os comportamentos em causa consubstanciam uma restrição por objeto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
415. Em conformidade com as Orientações da Comissão Europeia sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE¹⁷⁷, a análise ao objetivo anticoncorrencial da decisão de associação de empresas em apreço implica a apreciação do seu conteúdo e dos objetivos que visa atingir, bem como do contexto económico em que se insere.

14.3.4. Do conteúdo e objetivos da decisão de associação de empresas

416. Como já referido *supra*, no parágrafo 400, tendo sido citado para o efeito o Acórdão do TJUE no caso *Budapest Bank*¹⁷⁸, para aferir se "*uma decisão de associação de empresas apresenta um grau suficiente de nocividade relativamente à concorrência para ser considerado uma restrição da concorrência «por objetivo» [...] deve atender-se ao teor das suas disposições, aos objetivos que visa atingir, bem como ao contexto económico e jurídico em que se insere.*"
417. No caso *sub judice* e conforme já vastamente referido, existem indícios sérios, precisos e concordantes de que os comportamentos da APTA foram motivados pelo objetivo de proceder à fixação de preços mínimos a praticar, a título de honorários, pelos técnicos de audiovisual, através da elaboração (e/ou atualização), adoção e posterior divulgação de tabelas honorários, tal como resulta da secção 11 *supra*¹⁷⁹.
418. Neste contexto, sublinhe-se que o comportamento da APTA, ao concretizar-se na fixação de preços mínimos, substitui os riscos normais da concorrência, por um sistema previsível, de cooperação tácita, no mercado da prestação de serviços de produção audiovisual no âmbito

¹⁷⁷ Cf. "*Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal*", JO de 21/07/2023, C 259 (*vide*, nomeadamente, o parágrafo 26).

¹⁷⁸ Cf. Acórdão do TJUE, *Gazdasági Versenyhivatal c. Budapest Bank e o.*, processo n.º C-228/18 - parágrafo 51.

¹⁷⁹ A factualidade descrita nos parágrafos 148 a 150, 178, 196, 203, 204, 227, 228, 243 e 245 *supra*, sobre os princípios reguladores de tais tabelas, definidos pela APTA, que estavam disponíveis não só nos próprios documentos que continham as mesmas, mas também, designadamente, no próprio *website* da APTA.

nacional, o que traduz, efetivamente, uma alteração das condições concorrenciais que existiriam nesse mercado sem a coordenação das condições de mercado desenvolvida pela APTA.

419. De facto, a fixação de preços origina uma limitação das condições da oferta de serviços, ao mesmo tempo que permite aos prestadores prever com razoável grau de segurança quais os preços praticados pelos seus concorrentes, constituindo, assim, uma forte restrição à concorrência.
420. A definição dos preços pelos agentes económicos deve resultar apenas e tão só do livre jogo do mercado. O comportamento da APTA, pela sua própria natureza, é suscetível de interferir com o regular funcionamento do mercado, na medida em que é apto a influenciar necessariamente a formação da oferta e da procura – sendo o fator “preço” decisivo neste binómio – e a eliminar a incerteza acerca do comportamento entre empresas que devem concorrer entre si.
421. Em face do *supra* exposto, conclui-se que a decisão de associação de empresas imputada à APTA tem por objeto restringir e falsear a concorrência, resultando evidente, pela globalidade da prova que consta dos autos, que a mesma foi deliberadamente adotada e divulgada pela visada, e que da mesma resulta uma distorção das regras de funcionamento concorrencial do mercado em causa.
422. Impõe-se, portanto, a conclusão de que a conduta objeto da presente investigação é subsumível, integralmente, no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, na medida em que tem por objeto a restrição da concorrência no mercado da prestação de serviços de produção audiovisual.

14.3.5. Do contexto jurídico e económico da decisão de associação de empresas

423. No que concerne à análise do contexto jurídico e económico em que a conduta da APTA se insere, recorde-se que este é um dos elementos a ter em consideração para apurar a existência do objetivo anticoncorrencial da mesma, ainda que não seja exigível uma análise dos seus efeitos, como explicado *supra*.
424. Com efeito, como referido pelo TJUE no Acórdão de 04/06/2009 (*T-Mobile Netherlands*)¹⁸⁰ “[...] a prática em causa apenas tem de ser concretamente apta, atendendo ao contexto jurídico e económico em que se insere, a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum.”
425. Ademais, no já citado Acórdão do caso *Budapest Bank*¹⁸¹, o TJUE, além de referir a necessidade da análise do contexto económico e jurídico em que se insere a decisão de associação de empresas para apreciar se a mesma apresenta “*grau suficiente de nocividade relativamente à concorrência para ser considerado uma restrição da concorrência «por objeto»*”, esclareceu ainda que “[n]o âmbito da apreciação do referido contexto, há também que tomar em consideração a natureza dos bens ou dos serviços afetados e as condições reais do

¹⁸⁰ Acórdão do TJUE de 04/06/2009, proc. n.º C-8/08 (*T-Mobile Netherlands*), parágrafo 31.

¹⁸¹ Cf. Acórdão do TJUE, *Gazdasági Versenyhivatal c. Budapest Bank e o.*, processo n.º C-228/18 - parágrafo 51.

funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa (Acórdão de 11 de setembro de 2014, CB/Comissão, C 67/13 P, EU:C:2014:2204, n.º 53 e jurisprudência referida)”.¹⁸²

426. Neste contexto, sublinham-se as conclusões do Advogado-Geral Melchior Wathelet, apresentadas em 25 de junho de 2015, relativamente ao caso *Toshiba Corporation c. Comissão*: “[o] contexto económico e jurídico serve para ajudar a autoridade responsável pela análise da restrição por objetivo alegada a compreender a função económica e o significado real do acordo. (...) Ter em conta o contexto económico e jurídico significa, por conseguinte, que o acordo controvertido tem apenas de ser concretamente apto a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. Com efeito, importa não perder de vista que a vantagem em termos de previsibilidade e de redução do ónus da prova que envolve a identificação dos acordos restritivos por objetivo ficaria «comprometida se essa identificação [carecesse], em última análise, de um exame aprofundado das consequências do referido acordo sobre a concorrência, que fosse muito além do exame circunstanciado do acordo»”.
427. Do exposto decorre que apenas no âmbito de uma restrição da concorrência por efeito é necessário analisar se o acordo tem ou não efeitos restritivos no mercado. Diversamente, quando perante uma infração por objeto, como é o caso da infração *sub judice*, importa, ao invés, entre outros elementos, atender ao respetivo contexto jurídico ou económico.
428. No que respeita ao contexto jurídico da decisão de associação de empresas, revela-se essencial ter em consideração, em primeiro lugar, que, embora os Estatutos e o Regulamento Interno da APTA não prevejam expressamente a criação de tabelas de honorários, esta reputou como estrutural o trabalho de elaboração, adoção e divulgação das mesmas, dado que o iniciou ainda antes da sua constituição formal como associação de direito (conforme resulta do balanço do trabalho desenvolvido pela APTA, balanço este que foi efetuado pela sua Direção, conforme descrito nos parágrafos 141 a 145 *supra*).
429. Contudo, e conforme descrito em maior detalhe na secção 10.2, os comportamentos da APTA desenvolveram-se, pelo menos em parte, num contexto jurídico de ausência (ou, pelo menos, de insuficiência) de regulação do exercício da atividade dos trabalhadores independentes/empresários em nome individual do setor da produção audiovisual (que se inclui no abrangente setor da cultura), bem como de proteção social específica para os mesmos.
430. Conforme expressamente refere o preâmbulo do Estatuto dos Profissionais da Cultura¹⁸² – que visou, pelo menos em parte, fazer face à ausência/ insuficiência de regulação e proteção *supra* descritas – o setor da cultura é um setor “*com especificidades próprias, particularmente caracterizado pela intermitência, pela sazonalidade, pela ausência de estabilidade e pela existência de uma multiplicidade de relações jurídicas que fogem ao padrão normal das relações de trabalho de outros setores de atividade*”, que justifica a sua abordagem mais abrangente para este setor (face à da lei anteriormente existente, que só se aplicava ao trabalho dependente) com o facto de muitas atividades culturais ficarem excluídas do seu âmbito,

¹⁸² Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29/11.

“nomeadamente as relações de trabalho autónomas e sem subordinação jurídica, com ou sem dependência económica”.

431. Ademais, parte de tais comportamentos desenvolveram-se também num contexto de imposição de medidas restritivas no âmbito dos Estados de Emergência e demais situações de calamidade, alerta ou contingência, relacionadas com a pandemia de Covid-19, que impediram ou condicionaram a realização de atividades culturais.
432. Nessa conformidade – e conforme descrito na secção 11 *supra* – a APTA adotou uma conduta restritiva da concorrência destinada à fixação de preços mínimos no mercado em apreço, consubstanciada na elaboração (ou atualização), adoção e divulgação de tabelas de honorários.
433. Quanto ao contexto económico da infração em concreto, que importa relacionar com o exposto *supra* a respeito do contexto jurídico, deverá ter-se em conta a natureza dos bens ou serviços afetados, bem como as condições reais do funcionamento e da estrutura dos mercados em causa.
434. Nesse sentido, em primeiro lugar, remete-se para a identificação da visada e para a caracterização do mercado a considerar no âmbito do presente processo, constantes das secções 9 e 10 *supra*, destacando novamente o referido na subsecção 10.2 a respeito do enquadramento da atividade de prestação de serviços por técnicos de produção audiovisual, em causa na presente decisão de associação de empresas.
435. É de sublinhar que a APTA representa diferentes profissões/ funções desempenhadas pelos técnicos de audiovisual, agrupando as associações e/ou agrupamentos setoriais específicos correspondentes aos seus vários departamentos¹⁸³, constituindo, portanto, uma associação abrangente no mercado em causa.
436. O setor das *atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música*¹⁸⁴ – que contava, em 2021, com um total de 3.916 empresas¹⁸⁵ – é dominado por trabalhadores independentes, empresários em nome individual e por sociedades comerciais de muito pequena dimensão (no que respeito ao número de pessoas ao serviço)¹⁸⁶.

¹⁸³ Cf. Parágrafos 56 a 59 *supra*.

¹⁸⁴ Sem prejuízo de não se pretender fazer equivaler exatamente o mesmo ao mercado da prestação de serviços de produção audiovisual, conforme detalhadamente referido na nota de rodapé 73.

¹⁸⁵ De acordo com os dados do INE de 2021, conforme mencionado no parágrafo 129 *supra* (e nota de rodapé 72).

¹⁸⁶ Conforme referido mais detalhadamente nos parágrafos 128 a 130, tal setor tem um número muito relevante – cerca de metade do total de empresas – de empresas individuais (*i.e.* empresários em nome individual ou trabalhadores independentes). Ademais, quase todas as empresas têm menos de 10 trabalhadores, sendo que o número de pessoas ao serviço de tais empresas supera por pouco o próprio número de empresas, nem chegando ao dobro.

437. Dada a composição do setor referida no parágrafo anterior, é forçoso concluir que o contexto supramencionado de desproteção legal dos técnicos de audiovisual que exercem a sua atividade na qualidade de trabalhadores independentes/empresários em nome individual, precaridade em termos de proteção social, agravado pelas restrições e impactos advenientes da pandemia de Covid-19 é particularmente relevante no caso dos presentes autos.
438. Sem prejuízo do referido *supra*, a decisão da APTA substituiu a incerteza típica associada ao mercado concorrencial, no que à determinação dos preços diz respeito, condicionando a conduta concorrencial das empresas, quer estas fossem ou não suas associadas.
439. Com efeito, a falta de regulação profissional e os impactos advenientes da pandemia de Covid-19 não legitimam a definição de preços mínimos e a substituição do livre jogo concorrencial por uma estratégia comum ou concertada no mercado.
440. Acresce que foram aprovadas medidas de auxílio ao setor cultural no contexto da pandemia de Covid-19, como referido nos parágrafos 114 a 117 *supra*.
441. Neste contexto, importa ainda referir que as "*Orientações [da Comissão Europeia] sobre a aplicação do direito da concorrência da União às convenções coletivas relativas às condições de trabalho dos trabalhadores independentes individuais*"¹⁸⁷ não se aplicam ao presente caso, desde logo porque as mesmas não abrangem decisões de associações de empresas "*fora do contexto das negociações (ou da preparação de negociações) entre trabalhadores independentes individuais e a(s) sua(s) contraparte(s) para melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores independentes individuais*"¹⁸⁸.
442. Como resulta da factualidade exposta, *supra*, na secção 11, *in casu*, estamos perante uma decisão de empresas que fixou preços mínimos de um modo unilateral, não tendo sido adotada no âmbito da negociação de qualquer convenção coletiva relativa às condições de trabalho de trabalhadores independentes individuais, nem se tratando de um acordo coletivo celebrado com contrapartes.
443. A este respeito, *vide* em particular o referido nos parágrafos 215, 217 e 218 e os documentos constantes das fls. 262 a 264 e 511, dos quais resulta que a APPF se distanciou de tal conduta unilateral da APTA, posição que transmitiu a empresas suas associadas que receberam as [CONFIDENCIAL] diretamente da parte desta.

¹⁸⁷ Comunicação da Comissão com data de 30.09.2022 (2022/C 374/02). As referidas orientações concernem à apreciação, nos termos do artigo 101.º do TFUE, dos acordos entre empresas, decisões das associações de empresas e práticas concertadas celebrados na sequência de negociações coletivas entre trabalhadores independentes individuais e uma ou várias empresas sobre as condições de trabalho daqueles (cfr. parágrafo 1).

¹⁸⁸ Cfr. parágrafo 17 das *Orientações sobre a aplicação do direito da concorrência da União às convenções coletivas relativas às condições de trabalho dos trabalhadores independentes individuais*.

14.3.6. Conclusão quanto ao objeto e/ou efeito concorrencial do comportamento

444. No caso vertente, seguindo de perto a sentença do TCRS, de 15/06/2021¹⁸⁹, “[s]endo como foi, o objectivo da recomendação, de estabelecer um limite mínimo dos preços a praticar, estamos perante uma recomendação que, objectivamente, ataca a concorrência.

A fixação dos preços mínimos, (...) implica (pelo menos esse era o objetivo) a coarctação da liberdade (...) em determinar efectivamente os preços a praticar (...), eliminando a concorrência pelo preço dos produtos, em prejuízo dos consumidores finais que deixam de poder beneficiar de produtos a preços mais reduzidos.

A restrição daquela liberdade determina, necessariamente, uma distorção no mercado, já que influencia a lei da oferta e da procura (porque é o factor preço que se apresenta como decisivo), eliminando (ou pretendendo eliminar) a incerteza do comportamento das empresas concorrentes.

Com efeito, a fixação dos preços deve resultar apenas do livre jogo do mercado, muito embora o mesmo deva respeitar as normas que a esse respeito sejam aplicáveis, as quais se propõem a regular o funcionamento do mercado e não a introduzir-lhe distorções.

A decisão sob análise integra, por si, uma restrição sensível da concorrência, independentemente dos seus efeitos, os quais são à partida presumidos pelo legislador”.

445. À luz do acima exposto, conclui-se que a conduta objeto do presente processo cabe, por inteiro, no campo de aplicação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, verificando-se a existência de um conjunto de indícios suficientemente precisos, concordantes e suscetíveis de a mesma configurar uma decisão de fixação de preços que tem por objeto a restrição da concorrência no mercado da prestação de serviços de produção audiovisual, pelo menos, no território nacional, revelando-se desta forma desnecessária qualquer análise dos respetivos efeitos¹⁹⁰.

14.3.7. Carácter sensível da restrição da concorrência

446. Para ser abrangida pela proibição do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, uma decisão de associação de empresas deve impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional.

447. Ou seja, apenas quando a restrição da concorrência resultante da prática ilícita ultrapassar o limiar do negligenciável pode a mesma ser proibida e os seus agentes punidos¹⁹¹.

¹⁸⁹ Proferida pelo 1.º Juízo no âmbito do processo n.º 420/17.1YUSTR (APEC), p. 71 e corroborada pelo Acórdão do TRL, de 04/11/2021.

¹⁹⁰ Como resulta, designadamente, dos parágrafos 37 e 38 do Acórdão do TJUE, processo n.º C-228/18, *Budapest Bank o.*

¹⁹¹ Cf. Acórdão do TJUE, de 13/12/2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la Concurrence e o.*, processo n.º C-226/11 - parágrafo 16.

448. Tal como salientou o TJUE no seu acórdão de 13/12/2012, no caso *Expedia*¹⁹²:

“(...) importa recordar que, segundo jurisprudência constante, para a aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua, a partir do momento em que se verifique que este tem por objeto restringir, impedir ou falsear a concorrência (...).

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que a distinção entre «infrações pelo objetivo» e «infrações pelo efeito» tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...).

Há, portanto, que considerar que um acordo suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenha um objetivo anticoncorrencial constitui, pela sua natureza e independentemente de qualquer efeito concreto do mesmo, uma restrição sensível à concorrência”.

449. No mesmo sentido, o TJUE já havia considerado, no seu Acórdão de 08/12/2011, no caso *KME Germany*¹⁹³ que *“(...) para aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE [atual artigo 101.º, n.º 1 do TFUE], a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua, a partir do momento em que se verifique que este tem por objeto restringir, impedir ou falsear a concorrência (...). Tal é nomeadamente o caso, como no presente, dos acordos que incluem restrições patentes à concorrência, como a fixação dos preços e a repartição do mercado (...)*”.

450. Por outro lado, a Comissão Europeia, na sua Comunicação *de minimis*¹⁹⁴, esclarece também que os acordos ou práticas concertadas que tenham um objeto anticoncorrencial constituem, justamente pela sua própria natureza e independentemente de qualquer efeito concreto, uma restrição sensível, ainda que os mesmos não atinjam os limiares de quotas de mercado estabelecidos pela Comissão nessa mesma Comunicação.

451. Por outras palavras, a Comissão esclarece que uma restrição da concorrência por objeto nunca é *de minimis*, ou seja, nunca é insignificante, dado o seu potencial intrínseco de nocividade para o funcionamento dos mercados e para o livre jogo da concorrência.

452. O ponto n.º 6 da mencionada Comunicação da Comissão dispõe que “[o]s princípios expostos na presente Comunicação aplicam-se igualmente a decisões de associações de empresas (...)”.

453. Por fim, o mesmo entendimento tem sido também sufragado pela jurisprudência nacional, conforme resulta da Sentença do TCRS de 04/07/2022, no caso *MEO c. AdC*¹⁹⁵:

¹⁹² Cf. Acórdão do TJUE supracitado - parágrafos 35 a 37.

¹⁹³ Cf. Acórdão do TJUE, *KME Germany e o. c. Comissão*, processo n.º C-272/09 - parágrafo 65.

¹⁹⁴ “Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE (“Comunicação de minimis”), in JOUE n.º C 291/01, de 30 de agosto de 2014 – parágrafos 2, 8 e 13.

¹⁹⁵ Cf. Sentença do TCRS, de 04/07/2022, *MEO c. AdC*, processo n.º 18/19.0YUSTR-N – páginas 287 e 316.

“Como se poderá concluir do exposto e também das próprias decisões do TJUE (vide, por exemplo, processo C-226/11 Expedia v. Autorité de la concurrence e outros), deverá ser desvalorizada a questão da quota de mercado conjunta dos intervenientes para considerar que o objecto de um acordo restringe sensivelmente a concorrência, logo, os intervenientes cujo acordo tenha um objecto restritivo da concorrência por natureza não poderão argumentar que não atingiram a quota de mercado mínima para justificar a «falta de impacto» do acordo no sector de mercado em que operam e que, conseqüentemente, também não poderão alegar que a restrição não é «sensível» (sublinhado do TCRS).

(...)

(...) pelo facto de estarmos perante uma restrição da concorrência através da fixação de preços (...), consubstanciando uma infração por objecto, considerada como um dos exemplos de restrição grave da concorrência, por objecto directo, apontados pela Comissão Europeia nas Orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE [artigo 101.º do TFUE] aos acordos de cooperação horizontal (ponto 18), tal implica, por si só, que estejamos perante uma prática restritiva que apresenta um carácter sensível na afectação da concorrência no mercado em causa”.

454. De facto, da proibição do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE consta uma preocupação fundamental, a de garantir, em nome do livre jogo concorrencial, o princípio da autonomia comercial dos operadores no mercado, enquanto elemento estruturante do processo concorrencial salvaguardado pelas regras nacionais e europeias de defesa da concorrência.
455. Nos presentes autos está em causa uma restrição da concorrência pelo objeto – tendo-se concluído, no âmbito da secção 14.3.6, pela verificação de indícios suficientes da existência da mesma, em conformidade com a jurisprudência e prática decisória nacional e europeia – qualificável igualmente, segundo essa mesma jurisprudência e prática decisória, como uma restrição sensível.
456. Essa restrição inequivocamente sensível, materializa-se na decisão da associação de empresas de fixar os preços dos serviços prestados por técnicos de produção audiovisual em Portugal, visando limitar ou eliminar o grau de incerteza inerente ao funcionamento do mercado em causa.
457. Em particular, verifica-se que a visada é uma associação abrangente no mercado em causa, representando diferentes profissões/ funções desempenhadas pelos técnicos de audiovisual e agrupando as associações e/ou agrupamentos setoriais específicos correspondentes aos seus vários departamentos¹⁹⁶.
458. No mesmo sentido, sublinhe-se que a conduta da APTA visou fixar os preços mínimos das empresas do setor, independentemente de serem ou não suas associadas. Com efeito, em vários momentos as “*Tabelas de Valores de Referência*” por esta adotadas foram publicadas

¹⁹⁶ Cfr. Parágrafos 56 a 59 *supra*.

em *websites* de livre acesso ao público, dirigindo-se transversalmente àquele setor - como decorre dos parágrafos 167 a 169, 193 a 197, 219 a 221, 240 a 243, 245 e 246 *supra*.

459. Tal conduta afetou a liberdade de definição de honorários de forma autónoma e independente não só dos associados da APTA, mas também de outros técnicos de audiovisual que não são seus associados, dado que a decisão da APTA está a ser executada também por técnicos que não são seus associados (de acordo com a informação de que a AdC dispõe na presente data), conforme resulta nomeadamente da secção 11.5.2.
460. Ora, sendo que a restrição se afere "*no todo ou em parte do mercado nacional*", no que respeita ao n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o âmbito de atuação da associação de empresas em causa e não olvidando também o facto de se tratar de uma infração por objeto e o grau de nocividade da mesma¹⁹⁷, considera-se que a infração afeta todo o território português e que a mesma se traduz numa restrição sensível da concorrência.

14.3.8. Restrição da concorrência na totalidade do mercado nacional

461. O preenchimento do tipo objetivo previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência depende, por fim, da verificação de uma restrição sensível da concorrência "*no todo ou em parte do mercado nacional*".
462. No presente caso e conforme explicitado *supra*, a APTA é uma associação de empresas de "âmbito nacional".
463. A APTA tem uma abrangência extensível a todo o território português, conforme explicado na secção 9 *supra*.
464. Os serviços de produção audiovisual são prestados por todo o país, sem que os prestadores contratados tenham necessariamente de sediar-se, de forma permanente, em lugar próximo ao da prestação dos serviços.
465. Pelo exposto, considera-se que a infração em apreço afeta (pelo menos) todo o território português, encontrando-se desta forma preenchido o último elemento do tipo objetivo previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

14.3.9. Suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros da União Europeia

466. O n.º 1 do artigo 101.º do TFUE deverá ser aplicado pela AdC, sempre e quando a prática em causa se enquadre na correspondente disposição do ordenamento jurídico nacional – *in casu*, o n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência – e seja suscetível de afetar sensivelmente o comércio entre os Estados-Membros.
467. O critério da suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros constitui um critério autónomo de direito da União Europeia, que deve ser apreciado numa base

¹⁹⁷ Como resulta da análise efetuada no âmbito da secção 14.3.3 e nas respetivas sub-secções.

casuística, tratando-se de um critério de determinação da jurisdição, que define o âmbito de aplicação do direito da concorrência da União Europeia.

468. A Comissão Europeia estabeleceu as Orientações a seguir na interpretação deste critério, explicando que o conceito de suscetibilidade deverá ser entendido num sentido amplo, que abranja toda a atividade económica transfronteiriça, sem se limitar às tradicionais trocas transfronteiriças de bens e serviços, em conformidade com o objetivo do TFUE de promover a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais¹⁹⁸.

14.3.9.1. O conceito de comércio entre os Estados-Membros

469. Note-se que o conceito de "comércio" não se limita às tradicionais trocas transfronteiriças de bens e serviços, tratando-se, ao invés, de um conceito mais amplo, que cobre toda a atividade económica transfronteiriça, sendo que tal interpretação é coerente com o objetivo fundamental do TFUE de promover a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais¹⁹⁹.
470. Esclarecem ainda as Orientações da Comissão que este conceito abrange igualmente situações em que os acordos ou práticas concertadas afetam a estrutura concorrencial do mercado²⁰⁰.
471. A aplicação do critério de afetação do comércio entre Estados-Membros é independente da definição dos mercados geográficos relevantes, podendo o mesmo ser afetado em casos em que o mercado relevante é nacional²⁰¹.
472. Neste contexto, recorde-se que o mercado nacional de um Estado-Membro da União Europeia corresponde a uma parte do mercado interno. Com efeito, mesmo que esteja em causa um único Estado-Membro, a natureza muito grave da infração e, sobretudo, a sua vocação para falsear o mercado nacional – o que, como se viu, sucede no caso em apreço – fornecem uma boa indicação acerca da possibilidade de os factos serem suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros.
473. Bem assim, segundo a jurisprudência assente dos tribunais da União Europeia, os acordos e práticas concertadas, que abrangem a totalidade do território de um Estado-Membro têm, pela sua própria natureza, o efeito de reforçar a segmentação ou compartimentação dos mercados numa base nacional, na medida em que dificultam a penetração económica

¹⁹⁸ Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), Comunicação da Comissão, JO C 101, de 27/04/2004, parágrafos 18 a 21.

¹⁹⁹ *Idem*, parágrafo 19.

²⁰⁰ *Idem*, parágrafo 20.

²⁰¹ *Idem*, parágrafo 22.

pretendida pelo TFUE, prejudicando assim os objetivos comuns por este previstos²⁰², designadamente as trocas comerciais entre Estados-Membros.

474. De facto, desde o acórdão de 17/10/1972, no caso *Cementhandelaren*²⁰³ (e, posteriormente, em 1985, com o acórdão no caso *Remia*²⁰⁴), que o TJUE tem vindo a considerar que um acordo que se estende a todo o território de um Estado-Membro tem, pela sua própria natureza, o efeito de entravar a interpenetração económica pretendida pelo TFUE.
475. Com efeito, *vide* o entendimento do TJUE a este respeito exposto no caso *Super Bock*²⁰⁵, no acórdão de 29/06/2023, que importa mencionar pela sua completude:

*60 Segundo jurisprudência constante, para que se cumpra o requisito de que os acordos, na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, devem ser suscetíveis de afetar o comércio entre Estados-Membros, é necessário que os acordos permitam prever com um grau suficiente de probabilidade, com base num conjunto de elementos de facto e de direito, a sua influência, direta ou indireta, atual ou potencial, sobre as correntes comerciais entre Estados-Membros, de modo que se possa temer que entrem a realização de um mercado único entre Estados-Membros. É, além disso, necessário que esta influência não seja insignificante (Acórdãos de 11 de julho de 2013, *Ziegler/Comissão*, C-439/11 P, EU:C:2013:513, n.º 92 e jurisprudência referida, e de 16 de julho de 2015, *ING Pensii*, C-172/14, EU:C:2015:484, n.º 48 e jurisprudência referida).*

*61 A repercussão nas trocas entre Estados-Membros resulta em geral da reunião de diversos fatores que, isoladamente considerados, não são necessariamente determinantes. Para verificar se um acordo, decisão ou prática concertada afeta sensivelmente o comércio entre Estados-Membros, é necessário examiná-lo no seu contexto económico e jurídico (Acórdão de 11 de julho de 2013, *Ziegler/Comissão*, C-439/11 P, EU:C:2013:513, n.º 93 e jurisprudência referida).*

62 A este respeito, o facto de um acordo, decisão ou prática concertada ter apenas por objeto a comercialização de produtos num único Estado-Membro não é suficiente para excluir a possibilidade de o comércio entre Estados-Membros ser afetado. Assim, o Tribunal de Justiça

²⁰² Cf. Acórdão do TJUE de 24/09/2009, *Erste Group Bank c. Comissão*, processos apensos C-125/07P, C-133/07P, C-135/07P e C-137/07P, em particular parágrafo 38; Cf. Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), Comunicação da Comissão, JO C 101, de 27/04/2004, parágrafo 78.

²⁰³ Cf. Acórdão do TJUE de 17/10/1972, *Vereeniging van Cementhandelaren c. Comissão*, processo n.º 8/72 – parágrafo 29.

²⁰⁴ Cf. Acórdão do TJUE de 11/07/1985, *Remia B.V. e o. c. Comissão*, processo n.º 42/84 – parágrafo 22.

²⁰⁵ Acórdão do TJUE de 29/06/2023, *Super Bock Bebidas, S.A., AN, BQ c. Autoridade da Concorrência*, processo C-211/22, parágrafos 60 a 64. Em sentido idêntico (em particular quanto ao tema referido no parágrafo 474): Acórdão do TJUE *Club Lombard - Erste Group Bank AG, Raiffeisen Zentralbank Österreich AG, Bank Austria Creditanstalt AG e Österreichische Volksbanken AG c. Comissão*, processos apensos n.ºs C-125/07 P, C-133/07 P, C-135/07 P e C-137/07 P - parágrafo 38; Acórdão do TJUE de 23/11/2006, *Asnef-Equifax, Servicios de Información sobre Solvencia y Crédito, SL c. Asociación de Usuarios de Servicios Bancarios (Ausbanc)*, processo n.º C-238/05, - parágrafo 37; e Acórdão do TJUE, de 26/11/1975, processo n.º 73/74, *Papiers Peints/Comissão*, parágrafos 25 e 26.

declarou que um acordo, decisão ou prática concertada que abranja todo o território de um Estado-Membro tem, pela sua própria natureza, por efeito consolidar barreiras de carácter nacional, entravando assim a interpenetração económica pretendida pelo Tratado FUE (v., neste sentido, Acórdãos de 26 de novembro de 1975, Groupement des fabricants de papiers peints de Belgique e o./Comissão, 73/74, EU:C:1975:160, n.os 25 e 26, e de 16 de julho de 2015, ING Pensii, C-172/14, EU:C:2015:484, n.º 49 e jurisprudência referida).

63 Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça declarou que um acordo, decisão ou prática concertada que abranja apenas uma parte do território de um Estado-Membro pode, em determinadas circunstâncias, ser suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros (v., neste sentido, Acórdão de 3 de dezembro de 1987, Aubert, 136/86, EU:C:1987:524, n.º 18).

64 Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se, tendo em conta o contexto económico e jurídico do acordo em causa no processo principal, este é suscetível de afetar sensivelmente o comércio entre Estados-Membros.

476. Para além de outras indicações relevantes a que se fará referência *infra* na presente secção, as Orientações da Comissão²⁰⁶ (referidas *supra* no parágrafo 468) confirmam o acima referido a propósito da jurisprudência dos tribunais da União Europeia quanto a acordos que afetam todo o território de um Estado-Membro:

“(...) os tribunais comunitários sustentaram numa série de processos que os acordos que cobrem a totalidade de um Estado-Membro têm, pela sua própria natureza, o efeito de reforçar a segmentação de mercados numa base nacional, na medida em que dificultam a penetração económica pretendida pelo Tratado”.

477. Este entendimento foi também já sufragado pela jurisprudência nacional, conforme resulta da Sentença do TCRS de 04/07/2022, no caso MEO c. AdC²⁰⁷, no qual é, aliás, citada jurisprudência dos tribunais da União Europeia já acima referida, bem como as Orientações da Comissão:

“Ora, tendo em conta o exposto e sabendo-se como se sabe que:

- a aplicação do critério da susceptibilidade de afectação do comércio entre Estados-Membros é independente da definição dos mercados geográficos relevantes,

-a susceptibilidade de afectar implica inevitavelmente a desnecessidade do acordo ou a prática terem tido, efectivamente, um efeito no comércio entre os Estados-Membros, não existindo por isso obrigação ou necessidade de calcular o volume efectivo de comércio entre os Estados-Membros afectado pelo acordo ou prática,

- que basta, para que se considere que um acordo restritivo entre empresas é susceptível de afectar o comércio entre Estados Membros, que seja possível prever, com um grau suficiente de

²⁰⁶ Cf. Comunicação da Comissão Europeia “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27.04.2004, C 101 – parágrafo 78.

²⁰⁷ Sentença do TCRS de 04/07/2022, caso MEO c. AdC, processo n.º 18/19.0YUSTR-N, pp. 324 e 325.

probabilidade, assente num conjunto de elementos objectivos de direito ou de facto, que tem influência directa ou indirecta, efectiva ou potencial, nos fluxos comerciais entre Estados-Membros de modo a poder prejudicar a realização dos objectivos de um mercado único entre Estados-Membros:

Em termos fáctico-jurídicos, consideramos que importa trazer à colação, desde logo, o facto de estar em causa um acordo entre empresas que se estende a todo o território nacional, o que implica, pela sua natureza, de acordo com a jurisprudência comunitária e as orientações da Comissão, a ponderação, ab initio, no sentido do entendimento consolidado, com base em regras empírico normativas, de que o acordo tem por efeito solidificar barreiras nacionais, com o inerente entrave à interpenetração económica pretendida pelo Tratado.

Estão em causa condutas consideradas como violações hard core ao direito jus concorrencial, que são, pela sua própria natureza, restritivas por objecto.

De acordo com as já aludidas Orientações da Comissão, por respeito a acordos horizontais que são restritivos da concorrência por objecto e que abrangem o território de um Estado-Membro, como o que está em causa nos vertentes autos, os mesmos são, em princípio, susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros. Os tribunais comunitários sustentaram numa série de processos que os acordos que cobrem a totalidade do território de um Estado-Membro têm, pela sua própria natureza, o efeito de reforçar a segmentação dos mercados numa base nacional, na medida em que dificultam a penetração económica pretendida pelo Tratado (...)"

478. Ora, a circunstância de o mercado relevante ter um âmbito geográfico (pelo menos) nacional em nada impede neste caso concreto, antes reforça, a conclusão de que se verifica a suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros.
479. Com efeito, trata-se de uma prática de natureza particularmente lesiva, reconhecidamente prejudicial ao bom funcionamento da concorrência (*i.e.*, objetivamente suscetível de produzir efeitos negativos no mercado em prejuízo dos consumidores), sendo como tal considerada uma restrição com um objeto anticoncorrencial, à luz da jurisprudência dos tribunais nacionais e da União Europeia.

14.3.9.2. A noção de suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros

480. No sentido de aferir como deve ser avaliado o critério acima referido, importa ademais concretizar o que se entende por uma restrição concorrencial que seja "suscetível de afetar" o comércio entre Estados-Membros, tal como desenvolvida pela jurisprudência do TJUE e explicada nas Orientações da Comissão.
481. De acordo com o critério desenvolvido pelo TJUE²⁰⁸, a noção de suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros implica que deve ser possível prever, com um grau de

²⁰⁸ Vide citação efetuada no parágrafo 475 *supra* do Acórdão do TJUE de 29/06/2023, *Super Bock Bebidas, S.A., AN, BQ c. Autoridade da Concorrência*, processo C-211/22. Atente-se ainda no acórdão do TJUE, de 11/07/2013,

- probabilidade suficiente, e com base num conjunto de fatores objetivos, de facto ou de direito, que a prática restritiva em causa possa ter uma influência, direta ou indireta, efetiva ou potencial, na estrutura do comércio entre os Estados-Membros²⁰⁹.
482. Assim, segundo as Orientações sobre a afetação do comércio entre Estados-Membros, para que o direito da União Europeia seja aplicável, não é necessário que a prática restritiva tenha, ou tenha tido, efetivamente, um efeito no comércio entre os Estados-Membros, bastando que seja “suscetível” de produzir esse efeito²¹⁰.
483. Refira-se ainda que, segundo as Orientações da Comissão, a avaliação da suscetibilidade da afetação do comércio entre Estados-Membros baseia-se em fatores objetivos, não sendo necessária uma intenção subjetiva por parte das empresas em causa²¹¹.
484. Os fatores a considerar no juízo da previsibilidade da afetação incluem a natureza da prática e dos produtos/serviços objeto da mesma (designadamente a sua adequação ao comércio transfronteiriço), a posição de mercado e a importância das empresas ou associações de empresas envolvidas, podendo os mesmos, considerados individualmente, não ser decisivos²¹².
485. Cumpre reiterar que, não só a expressão “*suscetível de afetar*”, mas também a referência do TJUE a “*um grau de probabilidade suficiente*”, contribuem para a conclusão de que, para que o direito da União Europeia seja aplicável, basta que o acordo ou prática seja “*suscetível*” de produzir um efeito no comércio entre os Estados-Membros.
486. Certo é que, na determinação daquele “*grau de probabilidade*”, não há qualquer obrigação ou necessidade de calcular o volume efetivo de comércio entre os Estados-Membros afetados pela prática²¹³.

processo n.º C-439/11, *Ziegler/Comissão*, parágrafo 92, que refere que “[s]egundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, para serem suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros, uma decisão, um acordo ou uma prática concertada devem, com base num conjunto de elementos de direito ou de facto, permitir que se encare com um grau suficiente de probabilidade a sua influência direta ou indireta, efetiva ou potencial, sobre as correntes comerciais entre os Estados-Membros, de modo a temer-se que possam entrar a realização de um mercado único entre os Estados-Membros(...)” e no acórdão do TJUE de 16/07/2015, processo n.º C-172/14, *ING Pensii*, parágrafo 48.

²⁰⁹ Cf. Comunicação da Comissão Europeia “*Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado*” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 - parágrafo 23.

²¹⁰ Cf. Comunicação da Comissão Europeia “*Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado*” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27/04/2004, C 101 - parágrafo 26.

²¹¹ *Idem* - parágrafo 25.

²¹² *Idem*, parágrafo 28.

²¹³ *Idem*, parágrafo 27.

487. De facto, desde o Acórdão proferido no caso *Cementhandelaren*²¹⁴, e posteriormente no Acórdão no caso *Remia*²¹⁵, que o Tribunal de Justiça tem vindo a considerar que as decisões de associações de empresas que abrangem a totalidade do território de um Estado-Membro têm, pela sua própria natureza, o efeito de reforçar a segmentação ou compartimentação dos mercados numa base nacional, na medida em que dificultam a penetração económica pretendida pelo TFUE²¹⁶, prejudicando os objetivos comuns previstos pelo TFUE, designadamente as trocas comerciais entre Estados-Membros²¹⁷.
488. Como melhor explicitado *infra*, no caso concreto, a decisão de associação de empresas em causa é suscetível de reforçar as barreiras nacionais, contribuindo para o isolamento do mercado nacional e dificultando a penetração económica pretendida pelo TFUE.
489. No caso *sub judice*, ficou amplamente demonstrado, com recurso a elementos de prova precisos e concordantes, que a decisão de associação de empresas consubstanciada na elaboração, adoção e divulgação de uma tabela de honorários de fixação de preços mínimos, tinha um objeto restritivo da concorrência.
490. Com efeito, trata-se de um comportamento de índole muito grave que é pela sua própria natureza prejudicial ao bom funcionamento da concorrência (*i.e.*, objetivamente suscetível de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores), sendo como tal considerado, à luz da jurisprudência dos tribunais da União Europeia e nacionais, como uma restrição com objeto anticoncorrencial.
491. Por outro lado, ficou clara e inequivocamente estabelecido, conforme explicitado *supra*, que o comportamento da APTA objeto do presente processo abrange a totalidade do território nacional, como decorre das secções 10.4 e 14.3.8 *supra*.
492. Assim sendo, o comportamento da APTA conduziu à alteração, em todo o território nacional, e, conseqüentemente, numa parte do mercado interno, das condições concorrenciais na prestação de serviços de produção audiovisual.
493. É ainda relevante neste âmbito o facto de o mercado de prestação de serviços de produção audiovisual em Portugal ser um mercado liberalizado, aberto a novos prestadores, designadamente sociedades comerciais ou profissionais liberais estrangeiros, que pretendam exercer a sua atividade no nosso país.

²¹⁴ Acórdão do TJUE, de 17/10/1972, *Vereeniging van Cementhandelaren c. Comissão*, processo n.º 8/72 – parágrafo 29.

²¹⁵ Acórdão do TJUE, de 11/07/1985, *Remia B.V. e o. c. Comissão*, processo n.º 42/84 – parágrafo 22.

²¹⁶ Cf. Acórdão do TJUE de 24/09/2009, *Erste Group Bank c. Comissão*, processos apensos C-125/07P, C-133/07P, C-135/07P e C-137/07P, em particular parágrafo 38; Cf. Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), Comunicação da Comissão, JO C 101, de 27/04/2004, parágrafo 78.

²¹⁷ Conforme suprarreferido, este entendimento é, igualmente, sufragado pela jurisprudência nacional (cf. Sentença do TCRS de 04/07/2022, caso MEO c. AdC, processo n.º 18/19.0YUSTR-N, pp. 324 e 325).

494. No caso em apreço, a elaboração, adoção e publicação/divulgação de tabelas de honorários por parte da APTA é suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros, na medida em que elimina a incerteza do mercado, desencorajando a diferenciação por parte dos novos operadores de outros Estados-Membros.
495. Da mesma forma, a liberalização do mercado europeu permite aos técnicos de produção audiovisual a prestação de serviços em outros Estados-Membros. Nesse caso, a eventual aplicação das tabelas de honorários por parte destes operadores nestes territórios seria igualmente suscetível de distorcer o normal funcionamento do mercado concorrencial.
496. Ademais, o facto de, como se referiu nos parágrafos 154 e 161 *supra*, existir, nas tabelas de honorários elaboradas, adotadas e divulgadas pela APTA, uma diferenciação entre a produção nacional e as produções internacionais ou co-produções, fixando-se preços mínimos tendencialmente mais elevados nestes últimos casos, é outro fator de distorção no normal funcionamento do mercado concorrencial, dado que determina que os preços praticados sejam diferentes consoante a nacionalidade dos adquirentes dos serviços de produção audiovisual.
497. Assim, conclui-se que o caso em apreço é suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros.

14.3.9.3. O conceito de caráter sensível da afetação do comércio entre Estados-Membros

498. Por fim, de acordo com as Orientações da Comissão, importa ainda que a prática seja suscetível de afetar "*sensivelmente*" o comércio entre Estados-Membros.
499. Deste modo, o conceito de afetação do comércio integra um elemento quantitativo que limita a aplicabilidade do direito da União Europeia a práticas restritivas suscetíveis de produzir efeitos de certa importância²¹⁸.
500. Assim, e quanto à questão de saber se essa influência poderá afetar sensivelmente o comércio, tal dependerá da importância do objeto da prática restritiva, bem como da posição que os participantes ocupam no mercado²¹⁹.
501. De acordo com as Orientações da Comissão, o caráter sensível pode ser apreciado, nomeadamente, por referência à posição e à importância das empresas envolvidas no mercado dos produtos em causa. Assim, "[q]uanto mais forte for a posição de mercado das

²¹⁸ Comunicação da Comissão Europeia "Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado" (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27/04/2004, C 101 – Parágrafo 25.

²¹⁹ Cf. Acórdão de 22/10/1997, processos apensos T-213/95 e T-18/96, SCK, FNK contra Comissão, Col.1997, p. II-1739, ponto 181, onde se considerou que uma quota de mercado de cerca de 40% podia afetar de maneira sensível o comércio entre Estados-Membros.

*empresas em causa, maior é a probabilidade de um acordo ou prática suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros o vir a afetar de forma sensível*²²⁰.

502. Nestes termos, aplicando as Orientações da Comissão e a jurisprudência acima referidas, a restrição da concorrência em causa, tratando-se de uma decisão de associação de empresas com objeto anticoncorrencial que abrange a totalidade do território nacional, tem, pela sua natureza, *"o efeito de reforçar a segmentação dos mercados numa base nacional, na medida em que dificulta a penetração económica pretendida pelo Tratado"*²²¹, devendo, como tal, concluir-se que a mesma é apta a afetar, de forma sensível, o comércio entre Estados-Membros.
503. Ora, o facto de a prática em causa ter por objetivo fixar os preços mínimos no mercado nacional, atenua ou elimina o grau de incerteza estratégica sobre o funcionamento do mercado em causa, reduzindo a concorrência e comprometendo o bem-estar dos consumidores.
504. Por conseguinte, conclui-se que, no presente caso, se está perante uma restrição sensível da concorrência, sendo esta suscetível de afetar sensivelmente o comércio entre Estados-Membros.

14.3.9.4. Conclusão quanto à suscetibilidade de afetação sensível do comércio entre Estados-Membros

505. Em face do exposto nos capítulos precedentes, é de concluir que, no caso concreto, a decisão de associação de empresas em causa é suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros, estando verificados os pressupostos de facto indicados na mencionada Comunicação da Comissão Europeia e respetivas Orientações e na jurisprudência do TJUE, nomeadamente por se tratar de uma conduta com um objeto anticoncorrencial que abrange (pelo menos) o território nacional e que tem, pela sua natureza, *"o efeito de reforçar a segmentação dos mercados numa base nacional, na medida em que dificulta a penetração económica pretendida pelo Tratado"*.
506. Em suma, considera-se, pelo exposto, que se verifica, *in casu*, a suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros, nos termos e para os efeitos de aplicação do disposto no artigo 101.º do TFUE.

14.3.10. Conclusão quanto ao preenchimento do tipo objetivo

507. Atento o acima indicado, considera-se que estão preenchidos nos presentes autos, os elementos do tipo objetivo previstos no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, verificando-se a existência de uma decisão de associação de empresas, de fixação de preços mínimos na prestação de serviços de produção audiovisual, com o objetivo de impedir,

²²⁰ Comunicação da Comissão Europeia *"Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado"* (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27/04/2004, C 101 - parágrafos 44 e 45.

²²¹ *Idem* – parágrafo 78.

falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, afetando (pelo menos) a totalidade do território português.

14.4. Tipo subjetivo

508. Para que a infração que resulta da conduta identificada nos presentes autos – qualificada como restrição da concorrência por objeto – possa ser imputada à visada, é necessário demonstrar que, para além do preenchimento dos elementos do tipo objetivo, estão igualmente preenchidos os elementos do tipo subjetivo da infração tipificada no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
509. Com efeito, o n.º 1 do artigo 8.º do RGIMOS, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência, determina que *“só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência”*, sendo, neste âmbito, a negligência punível, nos termos do n.º 3 do artigo 68.º da LdC.
510. De acordo com o artigo 14.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente *ex vi* dos artigos 32.º do RGIMOS e 13.º da LdC age com dolo quem *“representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar”* (dolo direto), bem como quem *“representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta”* (dolo necessário). Existe ainda dolo eventual *“[q]uando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização”*.
511. A factualidade descrita na secção 11 *supra* revela um conjunto de indícios suficientemente precisos, concordantes e suscetíveis de demonstrar que a APTA atuou, desde dezembro de 2019 até ao presente, de forma livre, voluntária e intencional na prática da infração que lhe é imputada, nunca tendo agido ou procurado agir no sentido de dela se distanciar ou de a cessar.
512. Com efeito, analisando os factos vertidos na secção 11, conclui-se que a APTA, deliberadamente, elaborou (e/ou atualizou), adotou e divulgou tabelas de honorários, visando com tal conduta a fixação de preços mínimos.
513. Sublinhe-se, a este respeito, que – conforme resulta dos parágrafos 140 a 145, 172 a 175, 200, 201, 224 e 225 – foi expressamente assumido pela Direção da APTA, no balanço que a mesma elaborou do trabalho realizado pela APTA entre 2019 e 2022, que elaborou e adotou tabelas de honorários, às quais chamou de *“tabelas de valores de referência”* (documento que consta das fls. 596 a 602). Não restam, portanto, dúvidas de que foi efetuada, pela associação, uma representação destes factos – que, como se viu na secção 14.3 *supra*, preenchem um tipo objetivo de contraordenação – e de que esta atuou com vontade de os realizar.
514. Conclusão que se torna ainda mais indubitável se tivermos em consideração que todos os anos a APTA reviu, atualizou e voltou a adotar tais tabelas (como resulta das secções 11.2.1, 11.3.1 e 11.4.1).

515. Acrescente-se que, conforme resulta da secção 11.5.1, foi ainda feito um planeamento do trabalho a realizar nos últimos meses de 2023 para revisão/ atualização, adoção e divulgação das tabelas de honorários relativas ao ano de 2024 - que consta expressamente do documento, elaborado pela Direção da APTA, em que esta efetuou o balanço do trabalho realizado pela associação entre 2019 e 2022 (fls. 596 a 602) - e que foram divulgadas, por membros dos Conselho Geral da APTA, tabelas de honorários relativas ao ano de 2024 e aos respetivos departamentos/profissões, como explanado em detalhe nas secções 11.5.2 e 11.5.3.
516. Note-se que, após o primeiro contacto da parte da AdC, em junho de 2023, a APTA indicou aos seus associados, através de um e-mail que lhes remeteu, que, a partir daquele momento, as *"tabelas de remuneração de referência"* não deveriam ser utilizadas, referidas ou consideradas, *"até integral esclarecimento e decisão do processo movido pela AdC contra a APTA"* (tendo também retirado as Tabelas 2023 do seu *website*). Todavia, já depois da referida comunicação, foram efetuadas as divulgações referidas no parágrafo antecedente (i.e., de tabelas de honorários relativas ao ano de 2024 por membros dos Conselho Geral da APTA).
517. A respeito dos comportamentos a que se aludiu no parágrafo 515, faz-se notar que apesar de estes terem sido exercidos mais diretamente por membros dos departamentos da APTA - que representam tais departamentos no Conselho Geral desta associação -, tal não compromete a demonstração da prática de uma infração de forma livre, voluntária e intencional pela APTA, não só porque tais membros são parte do seu Conselho Geral (no qual estão representados os departamentos da mesma), mas também porque tais departamentos, no mínimo, aceitaram coordenar o seu comportamento através das decisões da APTA, coincidindo os seus interesses coletivos com os tomados em consideração quando da adoção das referidas decisões, conforme explicado em detalhe nos parágrafos 368 a 370 *supra*.
518. Importa ainda atentar nos princípios reguladores das Tabelas 2020, 2021, 2022 e 2023- elaborados pela APTA com as mesmas e que estavam disponíveis não só nesses documentos, mas também nos *websites* da APTA e da ARA - Assistentes de Realização & Anotadores (conforme resulta dos parágrafos 148 a 150, 178, 196, 203, 204, 227, 228, 243 e 245) - que expressamente indicavam que tais tabelas seriam revistas e atualizadas anualmente, que se aplicariam a todos os projetos que tivessem lugar a partir da data que era indicada (que variava consoante os anos) e que *"obviamente, qualquer Técnico é livre de solicitar e exigir na hora da sua contratação condições mais favoráveis, desde que respeite os valores mínimos indicativos de referência para fins orçamentais"* (realce da AdC).
519. Pelo exposto, a APTA, deliberadamente, adotou um conjunto de medidas destinadas a fixar preços mínimos a praticar pelos técnicos de produção audiovisual na prestação destes serviços, que consistiram na elaboração, adoção e divulgação de tabelas de honorários com tais valores, representando tais factos e pretendendo a sua realização.
520. Factos esses que preenchem todos os elementos do tipo legal previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e na alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

521. Repita-se, a este respeito, a já citada Sentença do TCRS²²² :

*“O que não se exige à acusação é que comprove que foi criado um perigo, que os meios utilizados foram perigosos ou que decorreu um qualquer dano para a concorrência, justamente porque a contra-ordenação se justifica pela sua aptidão causal de determinação de um dano àquela concorrência. **Do mesmo modo não se exige que o dolo abarque o perigo ou o dano**”* (realce da AdC).

522. Para além disso, a visada tinha consciência da ilicitude da conduta por si encetada, (conforme se verá em maior detalhe na secção 14.6 *infra*).

523. Resulta do exposto que a APTA agiu com dolo, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente *ex vi* dos artigos 32.º do RGIMOS e 13.º da LdC, praticando assim, de forma consciente e deliberada, os factos descritos na presente Decisão Final, que consubstanciam uma prática restritiva da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

524. Importa ainda referir que, ainda que a APTA não tivesse representado e manifestado a vontade expressa de praticar os atos que praticou, nos termos em que os praticou – hipótese que por mero exercício argumentativo se invoca, sem conceder –, terá, pelo menos, previsto a realização da infração como uma consequência necessária, ou como uma consequência possível, da sua conduta, conformando-se com esta realização, pelo que estamos em qualquer caso perante uma conduta dolosa. Sem prejuízo do mencionado, nos do n.º 3 do artigo 68.º da Lei da Concorrência, a negligência é, também, punível.

525. Adicionalmente, no caso das contraordenações por violação às regras da concorrência, a jurisprudência nacional é clara ao referir que *“as condutas não são axiologicamente neutras, sendo que, quanto a estas, a simples ignorância da proibição não pode afastar o dolo e deve ser apreciada em sede consciência da ilicitude”*²²³ (o que se fará no âmbito da secção 14.6 *infra*).

526. A este propósito, e de modo a clarificar a distinção entre os dois tipos de erro referidos no parágrafo antecedente, *vide* o referido no Acórdão do TRL de 15/12/2015²²⁴:

“No nosso direito penal existem duas espécies de erro jurídico-penalmente relevante, com duas formas de relevância e diferentes efeitos sobre a responsabilidade do agente: uma exclui o dolo, ficando ressalvada a negligência nos termos gerais (artigo 16.º, do Código Penal); a outra, exclui a culpa, se for não censurável, constituindo causa de exclusão da culpa, mantendo-se a punição

²²² Sentença de 06/10/2021, *Super Bock, S.A. e o. c. AdC*, processo n.º 71/18.3YUSTR-M, páginas 540 e 541.

²²³ Cf. sentença do TCL de 12/01/2006, processo n.º 1302/05.5TYLSB, pág. 28 (Ordem dos Médicos Veterinários), confirmada pelo TRL (Acórdão de 06/07/2007, processo n.º 8638/06-9). O TCL acrescenta: *“Ora, precisamente, estamos ante uma contraordenação em que se não pode clamar por qualquer neutralidade axiológica. Protege-se a concorrência e o livre funcionamento do mercado, que se reflete em todos os seus intervenientes, consumidores incluídos, sendo aliás a proteção da concorrência instrumental ao bem comum”*.

²²⁴ Processo n.º 200/15.9PBOER.L1-5, disponível in www.dgsi.pt.

a título de dolo se for censurável, embora com pena especialmente atenuada (artigo 17.º, do Código Penal)”.

527. Pelo exposto, o erro previsto no artigo 8.º, n.º 2, do RGIMOS (que encontra o seu reflexo no artigo 16.º, n.º 1, do Código Penal), nomeadamente o erro sobre a proibição – hipótese que também por mero exercício argumentativo se menciona – não poderia, *in casu*, excluir o dolo do tipo manifestado pela APTA, a que se fez referência nos parágrafos antecedentes.

14.5. Ilicitude

528. A conduta da visada preenche todos os elementos típicos da decisão de associação de empresas, enquanto prática proibida nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, pelo que a mesma é ilícita, não se verificando, *in casu*, quaisquer causas de exclusão de ilicitude ou de justificação do facto.
529. Constatava-se que a referida conduta preenche os elementos que integram e traduzem a ilicitude da decisão de associação de empresas, assumindo-se como contrária à ordem jurídica.
530. É, pois, inequívoco o carácter antijurídico da decisão de associação de empresas adotada pela visada, que, para além de ser típica e dolosa, é ilícita, sendo expressamente proibida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, bem como pela alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

14.6. Culpa

531. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGIMOS, aplicável *ex vi* do artigo 13.º da Lei da Concorrência, “[a]ge sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro sobre a ilicitude lhe não for censurável”.
532. A este propósito, *vide* o duto entendimento adotado pelo Acórdão do TRL, de 11/09/2014²²⁵:

“Da culpa

(...) a questão central não é se as Arguidas tinham intenção de violar a Lei da Concorrência; a questão que se coloca é se, sabendo ou devendo saber que as suas condutas eram proibidas por lei, quiseram realizar todos os actos necessários à prática dos factos que preenchem a infração (ou, pelo menos, teriam podido prever a realização da infração como consequência necessária ou possível das suas condutas, conformando-se com esta realização.

Ora, as Recorrentes não podiam deixar de conhecer as obrigações que lhe[s] incumbem à luz do Direito da Concorrência, pelas quais qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado, impondo rigorosamente a abstenção de

²²⁵ Acórdão do TRL, de 11/09/2014, no processo n.º 1085/11.0TYLSB.L1, Conforlimpa e Number One contra AdC (pág, 87), que confirmou a Sentença do 1.º Juízo do TCL de 24/07/2012, processo n.º 1085/11.0TYLSB.

qualquer iniciativa que ponha em causa tal autonomia comercial, substituindo-a por mecanismos de cooperação de condutas comerciais".

533. A APTA, enquanto associação de empresas, não podia deixar de saber que a sua atuação numa decisão desta natureza corresponde a uma conduta punida por lei.
534. Apesar ser uma associação relativamente recente, a APTA já está formalmente constituída como associação de direito há cerca de 4 anos²²⁶ e em nenhum momento, desde o início da sua conduta (no final de 2019), mostrou indícios de a pretender alterar - pois, não obstante a retirada das tabelas dos *websites* e o envio do e-mail aos seus associados sobre a utilização das mesmas, após o contacto da AdC (cfr. parágrafos 244 e 247 a 249 *supra*), a APTA manteve a sua conduta, conforme resulta das secções 11.5.2 e 11.5.3 -, sendo obrigação de qualquer operador do mercado conhecer as regras que regulam a sua atividade.
535. Ora, a APTA, enquanto associação de empresas, não podia deixar de conhecer as obrigações que lhe incumbem à luz do direito da concorrência, pelas quais qualquer operador económico deve determinar, de maneira autónoma, a política que pretende seguir no mercado (em particular as mais basilares, como as que impedem a fixação de preços).
536. De facto, as decisões de associação de empresas que têm por objeto fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda (ou de prestação de serviços) ou quaisquer outras condições de transação, devem ser reconhecidas por todos os agentes económicos como restrições da concorrência muito graves e ilegais.
537. Assim, não é concebível que uma prática como aquela que se tem vindo a descrever - de fixação de preços mínimos, através da elaboração, adoção e divulgação de tabelas de honorários - possa resultar de uma falta de cuidado ou desatenção da APTA, ou de uma consequência inadvertida da sua atuação.
538. Veja-se ainda que, conforme referido nos parágrafos 236 a 239 *supra*, a APPF enviou uma carta aberta à APTA, na qual fez expressa referência à legalidade da conduta desta ao abrigo da Lei da Concorrência, concluindo que [CONFIDENCIAL].
539. Ainda que a APTA tenha recebido esta carta apenas em 07/02/2023, tal não fez com que esta alterasse o seu comportamento (veja-se, nomeadamente, que a mesma apenas retirou as Tabelas 2023 do seu *website* e enviou aos seus associados o e-mail referido nos parágrafos 248 e 249 em junho de 2023, depois de tomar conhecimento da existência do Processo).
540. Ademais, já após os eventos referidos no parágrafo antecedente, em outubro de 2023, o Grupo Produção - grupo no qual se inserem todos os representantes do departamento de Produção no Conselho Geral da APTA - informou os membros da PFCP, conforme explicado no parágrafo 269 *supra*, de que, enquanto o Processo se encontrasse a correr os seus termos [CONFIDENCIAL], sendo, *portanto*, [CONFIDENCIAL].

²²⁶ Conforme parágrafo 53 *supra*.

541. Note-se que nesse mesmo e-mail (E-mail Produção), o Grupo Produção remeteu as Tabelas Produção 2024, explicando que [CONFIDENCIAL], conforme referido no parágrafo 273 *supra*.
542. Ou seja, mesmo após ter tido conhecimento da existência do Processo e ter enviado o e-mail referido nos parágrafos 248 e 249 aos seus associados, a APTA não só continuou o seu comportamento ilícito, conforme explanado nas secções 11.5.2 e 11.5.3 *supra*, como adotou estratégias para ocultar tal ilicitude, mascarando a utilização das tabelas como um ato individual, conforme explicado no parágrafo antecedente.
543. Note-se que as evidências da consciência da ilicitude da APTA expostas nos três parágrafos anteriores não são de modo algum colocadas em causa por se fazer referência a comportamentos exercidos mais diretamente pelos membros dos departamentos desta – que os representam no Conselho Geral da mesma –, pelas razões explicadas em detalhe nos parágrafos 368 a 370, já abordadas também no parágrafo 517 *supra*.
544. Por fim, atente-se ainda, com as necessárias adaptações ao processo de contraordenação, na posição referida no Acórdão do TRL, de 31/05/2016²²⁷:
- «Por outro lado, importa sublinhar que estamos perante um tipo de crime que não é axiologicamente neutro, pelo que a “consciência da ilicitude material” decorre das regras da experiência comum e será de se presumir.*
- Nesse sentido, escreve Teresa Beleza (in Direito Penal, 2.º Volume) que na problemática do erro sobre a ilicitude “o que está em causa é saber-se se, numa situação concreta, a pessoa tinha a obrigação de suspeitar que aquele acto realmente fosse ilícito ou lícito (...) o agente não tem de conhecer a norma violada, bastando-lhe a consciência da ilicitude material que, normalmente, se presume».*
545. De todo o exposto, conclui-se que a APTA tinha consciência da ilicitude da sua conduta, conhecendo o carácter restritivo da concorrência do seu comportamento e ainda assim optando por a adotar.
546. Ainda que porventura se considere que a APTA não tinha tal consciência – o que por mero exercício de raciocínio se equaciona – tal erro seria sempre censurável, não excluindo a culpa.
547. Neste sentido, *vide* o entendimento de FIGUEIREDO DIAS²²⁸:
- “[U]ma falta de consciência do ilícito não censurável só pode em princípio verificar-se em situações em que a questão da ilicitude concreta (seja quando se considera a valoração em si mesma, seja quando ela se conexas com a complexidade ou novidade da situação) se revele discutível e controvertida [...]”*

²²⁷ Acórdão do TRL, de 31/05/2016, processo n.º 249/14.9PAPTS.L1-5

²²⁸ “Direito penal – Parte Geral – Tomo I”, 2ª ed., 2007 páginas 635 e 637.

548. Veja-se, ainda, a análise deste tema efetuada na já citada Sentença do TCL (Ordem dos Médicos Veterinários)²²⁹, em que o Tribunal elucida que “[e]ste percurso traça-se em dois momentos distintos: a avaliação da essencialidade axiológica da norma atingida e, em função desta, a avaliação da censurabilidade do agente.”
549. Sobre a valoração axiológica da norma, explica o Tribunal que “[d]e entre as condutas tipificadas como contra-ordenações esta não tem certamente neutralidade axiológica. Basta pensar que noutros ordenamentos jurídicos de grande responsabilidade na criação e desenvolvimento do direito da concorrência, como é o caso do sistema norte-americano, este tipo de condutas são criminalmente punidas, sendo a sua tipificação como ilícitos não penais uma opção europeia”.
550. Já na análise da censurabilidade do agente, o Tribunal refere ainda que “à arguida competia informar-se, ao aprovar e manter em vigor as normas, sobre a sua licitude, numa atitude proactiva, nomeadamente junto da AdC”.
551. Veja-se ainda, a este respeito, o entendimento sufragado pelo TCRS, na Sentença de 04/07/2022, no caso MEO c. AdC²³⁰:
- «No campo contra-ordenacional, “a censurabilidade da culpa do agente mede-se pela sua responsabilidade social pela evitação da conduta infractora e não pela sua atitude interna, ao invés do que sucede no âmbito do direito penal. (...)”
- “Por exemplo, são censuráveis as lacunas de conhecimento dos profissionais ou habitues de certa área de actividade (médicos, advogados, industriais, comerciantes, caçadores, pescadores, etc.) sobre a existência e a validade das regras que a regulamentam quando o agente não cuida de saber as ditas regras”, o que revela uma atitude de contrariedade ou indiferença perante a responsabilidade social que sobre o agente impende, conformando paradigmaticamente o tipo específico da culpa dolosa [...]»
552. Ora, a infração em causa não se encontra num âmbito jurídico discutível ou controvertido, pelo contrário, a proibição da fixação de preços está amplamente enraizada no sistema jusconcorrencial e encontra-se longe da neutralidade axiológica, pelo que qualquer erro sobre a ilicitude – cuja existência não se concede – adviria de uma atitude desvaliosa face aos valores concorrenciais mais basilares aplicáveis a todos os operadores económicos, pelo que a culpa nunca seria excluída.
553. Conclui-se, portanto, que a visada agiu de forma livre, consciente e voluntária na prática da infração, sabendo que a conduta que lhe é imputada era proibida por lei e ilícita, e tendo, ainda assim, querido realizar todos os atos necessários à sua verificação.
554. Do exposto, resulta que a APTA agiu deliberadamente, já que, conhecendo as normas legais aplicáveis, não se absteve de praticar, de forma intencional, os atos acima descritos, levando

²²⁹ Sentença do TCL de 12/01/2006, processo n.º 1302/05.5TYLSB (Ordem dos Médicos Veterinários), páginas 29-30, confirmada pelo TRL (Acórdão de 06/07/2007, processo n.º 8638/06-9).

²³⁰ Sentença do TCRS de 04/07/2022, caso MEO c. AdC, processo n.º 18/19.0YUSTR-N, pág. 341.

a cabo uma conduta que preenche todos os elementos (objetivos e subjetivos) do tipo legal de contraordenação previsto e punido no artigo 9.º da Lei da Concorrência e pelo artigo 101.º do TFUE.

555. Fê-lo culposamente, manifestando insensibilidade aos valores tutelados pelas normas violadas, revelador de uma atitude contrária ao direito.
556. Assim, a conduta da associação de empresas supra descrita é, além de típica e ilícita, também culposa.

14.7. Conclusão quanto ao preenchimento do tipo subjetivo, à ilicitude e à culpa

557. À luz de todo o exposto, a APTA agiu deliberadamente, com manifesto dolo - adotando um conjunto de medidas destinadas a fixar os preços mínimos dos serviços prestados por técnicos de produção audiovisual, representando tais factos e pretendendo a sua realização - de forma ilícita e culposa, sabendo, ou não podendo deixar de saber, que tal prática era restritiva da concorrência e ilícita à luz das normas legais em vigor, não tendo existido - nem sendo, caso tivesse, apto a excluir o dolo ou a culpa - qualquer erro sobre a proibição da mesma.

14.8. Execução temporal da infração (infração permanente)

558. De acordo com os elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se que a decisão de associação de empresas de fixação do valor das remunerações na prestação de serviços de produção audiovisual, ora em causa, iniciou-se pelo menos em dezembro de 2019, desde o momento em que foram divulgadas pela APTA, por e-mail, as tabelas de honorários relativas ao ano de 2020 (Tabelas 2020), que pela mesma foram elaboradas e adotadas (conforme resulta dos parágrafos 140 a 144 e 163), mantendo-se até ao presente.
559. Tal infração manteve-se, de forma permanente, até ao presente, pois, apesar de, em junho de 2023, após o primeiro contacto da parte da AdC, a APTA ter indicado aos seus associados, através de um e-mail que lhes remeteu, que, a partir daquele momento as *"tabelas de remuneração de referência"* não deveriam ser utilizadas, referidas ou consideradas, *"até integral esclarecimento e decisão do processo movido pela AdC contra a APTA"* (tendo as Tabelas 2023 sido também retiradas dos *websites* da APTA e da ARA - Assistentes de Realização & Anotadores), posteriormente, diversos membros do Conselho Geral da APTA procederam à divulgação de tabelas de honorários referentes ao ano de 2024.
560. Com efeito, como explicado em mais detalhe na secção 11.5.2 *supra*, em 26/10/2023, foi efetuada uma divulgação das Tabelas I&M 2024, tendo um representante do Departamento de Iluminação e Maquinaria no Conselho Geral da APTA procedido ao envio de um e-mail, com uma tabela de honorários em anexo, que é igual (contendo também os mesmos valores) às tabelas enviadas por dezasseis outros técnicos, no mesmo dia e à mesma hora.
561. Ademais, conforme explanado na secção 11.5.3 *supra*, também em outubro de 2023, foram divulgadas, pelo Grupo Produção (grupo no qual se inserem todos os representantes do departamento de Produção no Conselho Geral da APTA) as Tabelas Produção 2024.

562. O comportamento da APTA traduz-se, num primeiro momento, na criação do estado antijurídico e, seguidamente, na manutenção ou permanência daquele estado, que consiste no não cumprimento do comando que impõe a remoção da compressão dos bens jurídicos ou interesses em que as ofensas se traduzem.
563. No caso das infrações permanentes – que se distinguem das infrações instantâneas, no âmbito das quais a consumação ocorre num único momento no tempo –, a consumação é uma situação duradoura, que se arrasta no tempo e que só termina com a prática de novo facto que restitua a situação anterior ao evento típico que lhe deu início (*i.e.*, enquanto subsistiu o comportamento ilícito), o agente comete uma única infração, sendo a sua ação indivisível no tempo.
564. É pacífica a qualificação como permanentes das infrações anticoncorrenciais nas situações em que, tendo sido praticado um ato inicial restritivo da concorrência – *in casu*, a decisão de associação de empresas –, os respetivos intervenientes não se dissociaram ou afastaram dos termos desse mesmo ato restritivo, omitindo dessa forma o dever de fazer cessar a situação antijurídica criada, o que equivale a uma forma de consumação que se prolonga no tempo.
565. A este respeito, o TCRS, na sua Sentença de 06/10/2021, no caso Super Bock, S.A. e o. c. AdC²³¹, pronunciou-se no sentido de que:

“Nos crimes permanentes a execução persiste no tempo porque há uma voluntária manutenção da situação antijurídica, até que ela cesse, ficando então o crime exaurido (47) – vide Maia Gonçalves, in Cód. Penal Anotado, 15ª ed., pág. 404.

O facto punível cria um estado antijurídico mantido pelo autor, cuja permanência gera a realização ininterrupta do tipo, ou seja, o facto renova-se continuamente.

Não deixa de se salientar, na linha do entendimento supra, que no crime permanente, o agente está a actuar com o propósito inicialmente formulado e nunca abandonado, ou seja mantendo em reiteração o “animus” criminoso.

[...]

Avançamos, desde já, que a infracção em causa nos autos, tratando-se de uma restrição da concorrência por objecto, deverá ser qualificada como uma infracção permanente. Na verdade, a restrição da concorrência por objecto implica um estado que, só por si mesmo, é adverso ao bom funcionamento no mercado em termos concorrenciais.

Este tipo de infracção cria um estado antijurídico, que perdurará enquanto o(s) agente(s) não cumprirem com o dever de o remover. Até essa remoção, o estado anti concorrencial criado comprime, por todo o tempo em que perdurar, os bens jurídicos violados, situação essa que não se esgota obviamente num único acto jurídico-formal isolado no tempo. (48)”

²³¹ Sentença de 06/10/2021, *Super Bock, S.A. e o. c. AdC*, processo n.º 71/18.3YUSTR-M, pp. 525 a 527.

566. O TRL, no seu Acórdão de 15/12/2010, no caso *Abbott, Menarini e J&J c. AdC*²³², desenvolveu o seguinte raciocínio:

“Em termos conceptuais a estruturação das infrações permanentes assenta em duas fases distintas: a primeira, correspondendo à produção de um estado antijurídico, projetando-se tipicamente numa ação, a que se pode chamar a consumação inicial (neste caso o acordo ou práticas concertadas com objeto anticoncorrencial); a segunda, a que se pode chamar consumação protraída no tempo, correspondendo à permanência ou manutenção desse estado e do evento que o consubstanciou, envolvendo o não cumprimento pelo agente do dever que lhe importaria a remoção desse estado. Projeta-se tipicamente numa omissão relativa do dever de fazer cessar o estado antijurídico criado.

Realça-se o facto de este dever característico das infrações permanentes ocorrer com maior probabilidade quando estão em causa bens jurídicos imateriais, designadamente, de bens jurídicos imateriais não passíveis, pelo seu conteúdo, de destruição, mas apenas de compressão, como é o caso do bem jurídico tutelado pelo direito da concorrência como já acima o referimos. Esta afetação do bem jurídico manter-se-á tipicamente enquanto perdurar, por omissão, o estado antijurídico lesivo, inicialmente criado pelas empresas em relação ao acordo ou práticas concertadas que tenham mantido.

Deste modo, o estado antijurídico típico das infrações permanentes perdura enquanto as partes não cumprirem o dever da sua remoção, mediante a sua concreta dissociação das bases de entendimentos e comportamentos convergentes que configuram o acordo ou práticas concertadas, ou seja, enquanto se mantiver em execução a atividade lesiva. No fundo, a infração consuma-se quando as partes deixarem de se conformar com o programa de cooperação delineado no acordo”.

567. Nos mesmos termos, tem o TJUE²³³ confirmado o entendimento de que *“a violação do artigo 101.º, n.º do TFUE pode resultar não apenas de um ato isolado mas igualmente de uma série de atos ou ainda de um comportamento continuado, mesmo quando um ou mais elementos dessa série de atos ou desse comportamento continuado também possam constituir, por si sós e considerados isoladamente, uma violação da referida disposição. Assim, quando as diferentes ações se inscrevem num “plano de conjunto” em razão do seu objetivo idêntico que falseia o jogo da concorrência no mercado interno, a Comissão pode imputar a responsabilidade por essas ações em função da participação na infração considerada como um todo (neste sentido, acórdão de 24 de junho de 2015, *Fresh Del Monte Produce/Comissão e Comissão/Fresh Del monte Produce*, C-293/13 P e C-294/13 P, EU:C2015:416, n.º 156 e jurisprudência aí referida)”.*

568. Em linha com esta jurisprudência, a decisão de associação de empresas restritiva da concorrência em causa nos autos não se esgotou num determinado evento isolado, tendo-se prolongado no tempo por determinado período, durante o qual o desvalor jurídico subjacente à infração permaneceu.

²³² Processo n.º 350/08.8TYLS, página 165.

²³³ Acórdão do TJUE de 26/01/2017, *Villeroy & Bosh Belgium/Comissão* (C-642/13 P), EU:C:2017:58, n.º 54.

569. Como tal, verifica-se que a execução da infração persiste, pelo menos, desde dezembro de 2019, momento em que foram divulgadas pela APTA, por e-mail, as Tabelas 2020, que pela mesma foram elaboradas e adotadas, mantendo-se até ao presente.
570. A prática da APTA consubstancia uma única infração de natureza permanente (ou duradoura), cuja execução se protraí no tempo.

15. Determinação das sanções

15.1. Prevenção geral e prevenção especial

571. A aplicação de coimas em processo contraordenacional visa a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas que proíbem, *in casu*, a adoção pelas empresas de determinados comportamentos anticoncorrenciais no mercado.
572. A confiança da comunidade e, particularmente, a confiança dos agentes económicos na promoção do equilíbrio e na transparência das relações entre agentes económicos tem de ser tutelada e firmemente protegida.
573. Deve, pois, atender-se às exigências da prevenção, geral e especial, que visam, por um lado, tutelar a confiança dos agentes económicos na promoção do equilíbrio e da transparência das relações entre agentes económicos e, por outro, dissuadir os agentes económicos que manifestam uma elevada insensibilidade aos bens jurídicos tutelados, restabelecendo a confiança dos agentes económicos e dos consumidores no ordenamento jusconcorrencial.
574. Em sede contraordenacional, a prevenção geral assume um lugar primordial na finalidade da coima.
575. A prevenção geral é entendida como um instrumento de política sancionatória destinado a atuar sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de ilícitos, atuando em duas vertentes: através da manutenção ou reforço da confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos (prevenção geral positiva ou de integração), e através da intimidação causada à generalidade dos agentes, devido ao prejuízo que a sanção causa ao infrator e que os leva a não cometerem factos puníveis (prevenção geral negativa ou de intimidação).
576. Por sua vez, a prevenção especial assenta na ideia de que a coima é um instrumento de atuação preventiva sobre o infrator, com o fim de evitar que, no futuro, este cometa novos ilícitos.
577. A prevenção especial atua, quer ao nível da intimidação individual do agente para que este não repita o facto praticado (prevenção especial negativa), quer através da criação de condições para que este aja em harmonia com as regras jurídicas (prevenção especial positiva).

578. Estes elementos serão tidos em conta, nos termos da Lei da Concorrência e das Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas²³⁴ (*“Linhas de Orientação para o cálculo das coimas”*), na determinação do *quantum* a aplicar no caso concreto.

15.2. Medida legal e determinação das coimas

579. A violação do disposto nos artigos 9.º, n.º 1, da LdC, e 101.º, n.º 1, do TFUE, constitui contraordenação punível com coima, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da LdC.

580. Nos termos do art.º 69.º, n.º 4 da LdC *“[n]o caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, o montante máximo da coima aplicável não pode exceder 10 /prct. do volume de negócios total, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final proferida pela AdC [...] pela associação de empresas.”*

581. Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo refere que *“[c]aso a infração de uma associação de empresas nos termos do número anterior esteja relacionada com as atividades das empresas associadas, o montante máximo da coima aplicável não pode exceder 10 /prct. do volume de negócios total, agregado, a nível mundial, do conjunto de pessoas que integrem as empresas associadas que exerçam atividades no mercado afetado pela infração, não podendo a responsabilidade financeira de cada empresa associada no que respeita ao pagamento da coima exceder o montante máximo fixado nos termos do número anterior”.*

582. Ora, *in casu*, a infração cometida pela APTA está relacionada com as atividades das empresas suas associadas, pelo que a coima aplicável àquela não pode exceder 10% do volume de negócios total, agregado, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final proferida pela AdC, pelo conjunto de pessoas que integrem as empresas suas associadas que exerçam atividades no mercado afetado pela infração (nos termos do n.º 5 do artigo 69.º da LdC).

583. Da leitura do n.º 7 do artigo 69.º da LdC ressalva-se, no entanto, que da aplicação da regra referida nos n.ºs 4 e 5 não pode resultar um valor máximo da coima superior ao que resultaria tendo por referência o valor correspondente ao ano económico anterior ao ano da infração.

²³⁴ O diploma com as *Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas no âmbito do artigo 69.º, n.º 8, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio* foi aprovado pela AdC ao abrigo dos seus poderes de regulamentação, em 20/12/2012. Em julho de 2024, foi publicada uma versão revista de tal diploma (na sequência da publicação da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, que veio alterar a Lei da Concorrência), porém, tal versão do diploma, de julho de 2024, não se aplica ao presente Processo, dado que, nos termos do parágrafo 13 do mesmo, esta versão apenas se aplica aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a sua entrada em vigor (não sendo o caso do presente Processo, cujo inquérito foi aberto em 12/04/2023). Assim, ao Processo, aplicar-se-ão as Linhas de Orientação publicadas em 2012 (disponíveis online em: <https://www.concorrenca.pt/pt/artigos/autoridade-da-concorrenca-aprova-linhas-de-orientacao-sobre-fixacao-de-coimas>).

584. Para efeitos da determinação da medida da coima, a Autoridade considerará o disposto nos números 1 e 13 do artigo 69.º da Lei da Concorrência, procedendo, nessa conformidade, à aplicação das *Linhas de Orientação para cálculo de coimas*.
585. Para esse efeito, a AdC considerará os volumes de negócios totais agregados dos associados da APTA, indicados na Tabela 1 (cujos dados foram fornecidos pela AT), nos termos que serão detalhados na secção 15.4. *infra*.
586. Esta metodologia será adotada porquanto, conforme explanado nos parágrafos 92 a 96, os elementos disponíveis não permitem determinar, de modo fiável, os volumes de negócios obtidos pelos associados da APTA no âmbito da prestação de serviços de produção audiovisual²³⁵.
587. Dado que, à data da presente Decisão Final, apenas foi possível apurar os volumes totais agregados dos associados da APTA até ao ano de 2022²³⁶ (referido nos parágrafos 582 e 583 *supra*), a AdC recorrerá ao último volume de negócios total agregado dos associados da APTA disponível, *i.e.*, o volume relativo ao exercício de 2022, indicado no parágrafo 88 *supra* e na Tabela 1²³⁷.
588. Assim, em concreto, o limite máximo de 10% referido nos parágrafos 582 e 583 *supra*, situa-se nos 537.213,86 € (quinhentos e trinta e sete mil e duzentos e treze euros e oitenta e seis cêntimos).

15.3. Critérios de determinação da medida concreta da coima

589. Na determinação concreta da coima aplicável à visada, a Autoridade utilizará a metodologia descrita nas Linhas de Orientação para cálculo de coimas, bem como as circunstâncias relevantes para a aferição da gravidade da conduta e da culpa, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do RGIMOS e terá particularmente em consideração os critérios definidos no n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Concorrência, a saber:

15.3.1. Gravidade da infração

590. As restrições da concorrência por objeto afiguram-se como as práticas anticoncorrenciais mais graves, consubstanciando, pela sua própria natureza, condutas prejudiciais ao bom

²³⁵ Note-se que, não obstante o referido na nota de rodapé 234 sobre serem aplicáveis ao Processo as *Linhas de Orientação para cálculo de coimas* publicadas em 2012, não existiriam quaisquer alterações à aplicação da metodologia aplicada no presente processo, ainda que fosse aplicável a versão atual das mesmas (publicada em julho de 2024).

²³⁶ Conforme explicado nos parágrafos 49 e 91 *supra*, a AT indicou, na sua resposta ao Pedido de Elementos AT, que, quanto ao ano de 2023, se encontrava a decorrer “o prazo para entrega da IES e para liquidação da declaração de IRS Modelo 3, fontes dos dados solicitados”.

²³⁷ Note-se que, dado que o número de associados da APTA cresceu significativamente em 2023 (conforme referido no parágrafo 65 *supra*), tal metodologia sempre seria, por decorrência lógica, mais favorável à visada.

funcionamento da concorrência, *i.e.*, objetivamente suscetíveis de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores.

591. Trata-se de práticas com um tal grau de nocividade para concorrência que a própria experiência demonstra que tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores.
592. Ora, a infração em causa no presente processo de contraordenação traduz-se numa decisão de associação de empresas de fixação dos preços mínimos a praticar a título de honorários na prestação de serviços de produção audiovisual, com o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência. *Vide* a este respeito a análise efetuada no âmbito da secção 14.3.3 (e das respetivas sub-secções), nomeadamente sobre o grau de nocividade da presente infração, que concluiu pela qualificação da mesma como infração por objeto.
593. Tal conduta não só prejudica gravemente os consumidores em relação aos preços praticados, como é gerador de um desincentivo à diferenciação dos serviços prestados pelos técnicos de audiovisual e à melhoria da qualidade das suas prestações.
594. Nessas circunstâncias, conclui-se pela elevada gravidade da infração cometida pela APTA, uma vez que a mesma visa fixar os preços mínimos dos serviços de produção audiovisual no mercado nacional, em substituição da incerteza normal quanto à conduta de empresas concorrentes no mercado, tratando-se de uma iniciativa de uma associação para a coordenação de condutas no mercado e fixação de preços que pode afetar de forma especialmente grave o bom funcionamento do mercado.
595. De facto, a fixação dos preços é uma das práticas mais restritivas da concorrência, pondo em causa o bom funcionamento do mercado, prejudicando os consumidores e originando efeitos nocivos sobre a eficiência económica.
596. Ainda que, da prova constante nos autos não se tenha verificado que a APTA tenha efetuado uma monitorização dos preços praticados na prestação de serviços de produção audiovisual pelos seus associados, a decisão adotada pela mesma, para efeitos de aplicação do regime jusconcorrencial, não depende de os associados cumprirem, ou não, as tabelas de honorários por aquela adotadas.
597. Acresce que, como referido nas secções 14.4, 14.5 e 14.6 desta Decisão Final, a visada agiu deliberadamente, de forma dolosa, sem que se tenha apurado e se vislumbre qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
598. Por último, importará considerar também que a decisão restritiva da concorrência adotada pela APTA teve impacto na totalidade do mercado nacional da prestação de serviços de produção audiovisual (tal como resulta das secções 10.4 e 14.3.8).
599. Nestes termos, a infração cometida pela visada é considerada muito grave.

15.3.2. Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração

600. Conforme referido *supra*, o comportamento da APTA incide sobre o mercado da prestação de serviços por técnicos de produção audiovisual, no território nacional.
601. Em face da natureza da prática restritiva da concorrência em causa nos autos, que constitui uma infração pelo objeto (cfr., *supra*, a secção 14.3.3), é forçoso concluir-se que – independentemente de qualquer análise de efeitos, que não é necessária, conforme explanado acima – o comportamento da visada afigura-se particularmente suscetível de lesar os consumidores, atenta a natureza do mercado afetado.
602. A prestação de serviços por técnicos de produção audiovisual insere-se no setor da cultura, tendo a criação artística e cultural uma inegável importância para qualquer país.
603. Em 31 de dezembro de 2022, a APTA contava com 261 (duzentos e sessenta e um) associados com inscrição ativa e, em julho de 2023, esse número tinha já aumentado para 315 (trezentos e quinze) (fls. 590), segundo a informação prestada pela mesma.
604. Adicionalmente, a APTA tem uma dimensão e cobertura nacionais (cf. secção 10.4 e 14.3.8) e representa diversas profissões/ funções desempenhadas pelos técnicos de audiovisual²³⁸, constituindo, portanto, uma associação abrangente no mercado em causa.
605. Apesar de não ter sido possível apurar o número concreto dos associados da APTA que exercem a sua profissão na qualidade de profissionais liberais, empresários em nome individual e/ou através de sociedades comerciais (conforme explicado na secção 9.2 *supra*), importa remeter para o referido nas secções 10.2., relativa à atividade de prestação de serviços por técnicos de produção audiovisual, e 10.3, a respeito da dimensão do produto, no âmbito do mercado (em particular nos parágrafos 128 a 130).
606. A este propósito, sublinhe-se que o setor das *atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música*²³⁹ é dominado por trabalhadores independentes, empresários em nome individual e por sociedades comerciais de muito pequena dimensão no que respeita ao número de pessoas ao serviço²⁴⁰.
607. E ainda que o setor referido *supra* tenha sido afetado pela pandemia de Covid-19, tendo apresentado em 2019, 2020 e 2021 volumes de negócios totais de, respetivamente

²³⁸ Cfr. Parágrafos 56 a 59.

²³⁹ Sem prejuízo de não se pretender fazer equivaler exatamente o mesmo ao mercado da prestação de serviços de produção audiovisual, conforme detalhadamente referido na nota de rodapé 73.

²⁴⁰ Conforme referido mais detalhadamente nos parágrafos 128 a 130., tal setor tem um número muito relevante – cerca de metade do total de empresas – de empresas individuais (i.e. empresários em nome individual ou trabalhadores independentes). Ademais, quase todas as empresas têm menos de 10 trabalhadores, sendo que o número de pessoas ao serviço de tais empresas supera por pouco o próprio número de empresas, nem chegando ao dobro.

676.022.749€, 504.205.020€ e 633.038.115€ (de acordo com dados do INE²⁴¹), que representam uma redução de cerca de 25% de 2019 para 2020, verificou-se uma recuperação em 2021, que ficou, todavia, ainda aquém dos números de 2019.

608. Já em 2022, tais números superaram largamente os de 2019, situando-se os volumes de negócios totais nos 820.912.158€²⁴².
609. A conduta da APTA afetou a liberdade de definição de honorários de forma autónoma e independente não só dos associados da APTA, mas também de outros técnicos de audiovisual que não são seus associados, tal como explanado no parágrafo 459 *supra* e como resulta nomeadamente da secção 11.5.2.
610. Pelo exposto, é forçoso concluir que a dimensão do mercado afetado é significativa.

15.3.3. Duração da infração

611. A infração cometida pela APTA iniciou-se, pelo menos, em dezembro de 2019, aquando da divulgação, pela mesma, por e-mail, das tabelas de honorários relativas ao ano de 2020 por si elaboradas e adotadas (cf. parágrafos 140 a 144 e 163).
612. Tal infração manteve-se, de forma permanente, até ao presente, pois, apesar de, em junho de 2023, após o primeiro contacto da parte da AdC, a APTA ter indicado aos seus associados, através de um e-mail que lhes remeteu, que, a partir daquele momento, as “*tabelas de remuneração de referência*” não deveriam ser utilizadas, referidas ou consideradas, “*até integral esclarecimento e decisão do processo movido pela AdC contra a APTA*” (tendo as Tabelas 2023 sido também sido retiradas dos *websites* da APTA e da ARA – Assistentes de Realização & Anotadores) posteriormente, diversos membros do Conselho Geral da APTA procederam à divulgação de tabelas de honorários referentes ao ano de 2024, tal como resulta das secções 11.5.2 e 11.5.3 e conforme explicado nos parágrafos 559 a 561 *supra*.

15.3.4. Grau de participação na infração

613. Como decorre das secções 14.3 e 14.4 da presente Decisão Final, a APTA executou integralmente os factos que consubstanciam a infração em causa no presente processo, agindo deliberadamente e de forma ilícita e culposa, sem que se vislumbre qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, pelo que a mesma deve ser punida como autora da infração em referência.

15.3.5. Vantagens de que beneficiou a infratora, em consequência da infração

614. A APTA retirou vantagens da prática *sub judice*, permitindo-se, por essa via, fixar os preços mínimos a cobrar a título de honorários na prestação de serviços de produção audiovisual,

²⁴¹ Disponíveis online em:

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&userLoadSave=Load&userTableOrder=9964&tipoSelecao=0&contexto=pq&selTab=tab1&submitLoad=true&xlang=pt (fls. 616 – doc. 25).

²⁴² Dados disponíveis online no link referido na nota de rodapé antecedente e nas fls. 780.

procurando impor um aumento artificial dos preços mínimos no mercado afetado, desde dezembro de 2019 até ao presente.

615. Da prática em causa resultaram vantagens para os técnicos associados da APTA, dado que lhes permitiu uma redução da incerteza ou do risco inerentes à determinação dos preços a praticar pelos seus serviços, podendo ajustar as suas estratégias individuais em conformidade e, como tal, alterar as condições concorrenciais no mercado, em seu exclusivo benefício e em detrimento dos consumidores.
616. Importa referir que, como amplamente explanado na secção 14.3, estas são condutas que a própria experiência demonstra tenderem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma ineficiente repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores.
617. A alteração das condições concorrenciais do mercado é assim obtida pelas empresas associadas, por interposição da APTA, em seu exclusivo benefício.
618. Não obstante, a Autoridade não terá em consideração vantagens económicas específicas na determinação da medida concreta da coima (nos termos e para efeitos da alínea e) do n.º 10, do ponto (iii) do n.º 16 e do n.º 37 *Linhas de Orientação para cálculo de coimas*, na medida em que tais vantagens não foram concretamente identificadas nem quantificadas.

15.3.6. Situação económica da APTA

619. Autoridade tem em consideração, para efeitos da determinação concreta da coima, a situação económica da APTA, em cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 69.º da LdC, na alínea g) do n.º 10 e no n.º 39 das *Linhas de Orientação para cálculo de coimas*.
620. Importa referir que o montante previsional do volume anual de negócios da APTA em 2023 foi de 9.776,00 € (nove mil, setecentos e setenta e seis euros), conforme referido no parágrafo 87 *supra*.

15.3.7. Comportamento da infratora na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência

621. Em junho de 2023, a APTA enviou um e-mail aos seus associados indicando que, a partir daquele momento, as "*tabelas de remuneração de referência*" não deveriam ser utilizadas, referidas ou consideradas, "*até integral esclarecimento e decisão do processo movido pela AdC contra a APTA*". Ademais, as Tabelas 2023 foram retiradas dos *websites* da APTA e da ARA – Assistentes de Realização & Anotadores. Esta atuação surge na sequência de um pedido de elementos remetido pela AdC à APTA em 09/05/2023 (cfr. parágrafos 244 e 247 a 249).
622. Não obstante o que se expôs *supra*, posteriormente, em outubro de 2023, diversos membros do Conselho Geral da APTA procederam à divulgação de tabelas de honorários referentes ao ano de 2024, como explicado em mais detalhe nas secções 11.5.2 e 11.5.3 *supra*.

15.3.8. Antecedentes contraordenacionais jusconcorrenciais da APTA

623. Não são conhecidas condenações prévias da visada, que tenham transitado em julgado, no domínio da aplicação da Lei da Concorrência (em qualquer das redações que a mesma teve).

15.3.9. Colaboração prestada à AdC

624. A APTA atuou em conformidade com as normas aplicáveis perante os pedidos de elementos remetidos por esta Autoridade, tendo correspondido ao cumprimento do seu dever legal.

15.4. Determinação da medida concreta da coima

625. Para efeitos do cálculo do montante de base da coima aplicável, a Autoridade considera o volume de negócios total agregado dos associados da APTA relativo ao ano de 2022, indicado no parágrafo 88 *supra* e na Tabela 1, de acordo com o disposto no parágrafo 21 das *Linhas de Orientação para o Cálculo das Coimas*.

626. O referido parágrafo 21 das *Linhas de Orientação para o Cálculo das Coimas* dispõe que, caso os elementos e informações disponíveis não sejam fiáveis ou não permitam determinar o volume de negócios relacionado com a infração, a Autoridade da Concorrência recorre ao volume de negócios total para determinar o montante de base da coima.

627. Ora, *in casu*, tal verifica-se, pois conforme explanado nos parágrafos 92 a 96 *supra*, não foi possível apurar com fiabilidade os volumes de negócios obtidos pelos associados da APTA no âmbito da prestação de serviços de produção audiovisual.

628. Quanto ao ano a considerar, uma vez que não foi possível determinar, até à data da Decisão Final, o volume de negócios total agregado dos associados da APTA no último ano da infração, nem no exercício imediatamente anterior à prolação da Decisão Final²⁴³, a AdC recorrerá ao volume de negócios total agregado dos associados da APTA relativo ao exercício de 2022 (indicado no parágrafo 88 *supra* e na Tabela 1), que é o último disponível.

629. Partindo do referido valor do volume de negócios total agregado dos associados da APTA relativo ao ano de 2022, nos termos dos parágrafos 23, 25 e 27 das *Linhas de Orientação para o Cálculo das Coimas*, a AdC calcula a percentagem do mesmo que corresponde ao montante de base da coima, que deverá ser fixado entre 0% e 10%, em função da gravidade e duração da infração (que, no presente caso, corresponde a 5 anos²⁴⁴)²⁴⁵.

²⁴³ Cfr. parágrafos 49 e 91 *supra*.

²⁴⁴ Cf. parágrafo 29 das *Linhas de Orientação para o Cálculo das Coimas*, "(...) os períodos inferiores a um semestre serão contados como meio ano e os períodos superiores a seis meses e inferiores a doze meses serão contados como um ano completo".

²⁴⁵ Note-se que, não obstante o referido na nota de rodapé 234 sobre serem aplicáveis ao Processo as *Linhas de Orientação para o cálculo de coimas* publicadas em 2012, caso se aplicasse a versão atual das mesmas (publicada em julho de 2024), o intervalo da percentagem a fixar manter-se-ia entre 0% e 10%, em função da gravidade e duração da infração (mantendo-se a duração da infração também igual).

630. Nestes termos, a AdC considerará a seguinte percentagem do volume de negócios total agregado dos associados da APTA relativo ao ano de 2022: 0,5%.
631. O disposto na secção III. 4 a respeito da aplicação de um fator de multiplicação correspondente ao número de anos de duração da infração e na secção III.5. (relativa à fração adicional nas práticas restritivas mais graves) das *Linhas de Orientação para o Cálculo das Coimas* não é, *in casu*, aplicável, dada a metodologia em utilização (baseado no volume de negócios total e não no volume de negócios relacionado com a infração).
632. Em seguida, a Autoridade poderá proceder ao “[a]justamento do montante de base”, sempre que, considerados os critérios analisados nas subsecções *supra*, numa apreciação de conjunto, julgue existirem circunstâncias que justifiquem o seu aumento ou a sua redução²⁴⁶.
633. No presente caso, a AdC não considerará circunstâncias agravantes ou atenuantes, pelo que o montante de base da coima não sofrerá qualquer ajustamento.
634. Não obstante, nos termos dos parágrafos 34 a 42 das *Linhas de Orientação para o Cálculo das Coimas*, a AdC poder ainda proceder a outros ajustamentos para a determinação concreta da coima, não se considera, *in casu*, necessário e/ou aplicável qualquer ajuste neste âmbito.
635. Por fim, tendo por referência o montante base apurado, a coima concretamente aplicável “(...) não pode exceder 10% (...) no caso de associações de empresas, do volume de negócios agregado das empresas associadas (...)”²⁴⁷ realizado no exercício imediatamente anterior à Decisão Final proferida pela AdC²⁴⁸.
636. Concretamente, a coima a aplicar não poderá ultrapassar o valor de 537.213,86 € (quinhentos e trinta e sete mil e duzentos e treze euros e oitenta e seis cêntimos)²⁴⁹.

15.5. Sanções acessórias aplicáveis

637. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei da Concorrência, caso a gravidade da infração e a culpa do infrator o justifiquem, a Autoridade pode determinar a aplicação de sanção acessória que consiste na publicação, a expensas do infrator, de decisão de

²⁴⁶ Cf. parágrafos 31 a 33 das *Linhas de Orientação para o Cálculo das Coimas*.

²⁴⁷ Cf. n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 69.º da LdC e, bem assim, do parágrafo 43 das *Linhas de Orientação*.

²⁴⁸ De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 69.º da LdC, o limite de 10% do volume de negócios agregado das empresas associadas realizado no exercício imediatamente anterior à Decisão Final proferida pela AdC, não pode resultar num valor máximo de coima superior ao que resultaria tendo por referência o valor correspondente ao ano económico anterior ao ano da infração. No caso vertente, o ano económico anterior ao ano da infração é coincidente com o exercício imediatamente anterior à Decisão Final.

²⁴⁹ Cf. parágrafo 588 da presente Decisão Final.

condenação proferida no âmbito do processo, no Diário da República e/ou num jornal de expansão nacional, regional ou local, após o trânsito em julgado.

638. A gravidade da infração e o grau de culpa da infratora, bem como exigências de prevenção geral e especial, poderão justificar a aplicação da sanção acessória identificada *supra*.
639. Neste contexto, importa sublinhar a elevada gravidade da infração cometida pela visada, traduzida numa decisão de associação de empresas com o objetivo de fixar os preços mínimos a cobrar a título de honorários no mercado da prestação de serviços de produção audiovisual.
640. Com efeito, a conduta da APTA configurou uma estratégia reconhecidamente ilícita, conducente à restrição da concorrência, substituindo-a por um sistema mais homogéneo e previsível quanto à definição dos preços mínimos a praticar no mercado afetado.
641. Tendo em conta a gravidade da infração cometida, a culpa da APTA, destinatária desta Decisão Final, bem como as exigências de prevenção geral e especial, a AdC considera justificada, no presente caso, a aplicação da sanção acessória referida no parágrafo 637 *supra*.

16. Responsabilidade

642. Nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 73.º da Lei da Concorrência, as associações de empresas que sejam objeto de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º, no n.º 5 do artigo 69.º e no artigo 72.º, e se encontrem numa situação de insolvência, solicitam às empresas associadas uma contribuição com vista a assegurar aquele pagamento, fixando a AdC prazo para efeitos de prestação dessa contribuição.
643. Por sua vez, dispõe o n.º 12 do mesmo artigo que, caso as contribuições referidas no parágrafo anterior não sejam integralmente recebidas no prazo fixado pela AdC, as empresas cujos representantes, ao tempo da infração, eram membros dos órgãos diretivos de uma associação de empresas na situação descrita *supra* são solidariamente responsáveis entre si pelo respetivo pagamento, exceto quando demonstrem que, antes do início da investigação, desconheciam, ou se distanciaram ativamente, e não executaram a decisão que constitui a infração ou da qual a mesma resultou.
644. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a título subsidiário, poderão ainda ser solidariamente responsáveis pelo pagamento de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória de que seja objeto uma associação de empresas, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º, no n.º 5 do artigo 69.º e no artigo 72.º, as empresas associadas que exerciam atividades no mercado em que foi cometida a infração, exceto quando demonstrem que, antes do início da investigação, desconheciam, ou se distanciaram ativamente, e não executaram a decisão que constitui a infração ou da qual a mesma resultou (conforme refere o n.º 13 do já referido art.º 73.º).

645. Por fim, importa referir que, de acordo com o n.º 14 do mesmo artigo, a responsabilidade individual de cada uma das empresas associadas decorrente dos parágrafos anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 69.º (10% do volume de negócios total, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final proferida pela AdC, pelo conjunto de pessoas que integrem cada empresa).

IV Conclusão

646. A APTA elaborou (e atualizou), adotou e divulgou tabelas de honorários, com vista à fixação do valor mínimo dos honorários a praticar pelos seus associados na prestação dos serviços de produção audiovisual, desenvolvidos em todo o território nacional, tendo como objeto impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência.
647. Tal prática da APTA, mantém-se, de forma permanente, desde, pelo menos, dezembro de 2019 e até ao presente.
648. Com tais condutas, a APTA cometeu uma infração ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e, bem assim, ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
649. A referida decisão de associação de empresas preenche todos os elementos do tipo legal de contraordenação, tendo a APTA agido dolosamente, ou seja, de forma direta, livre, consciente e voluntária, e sendo a sua conduta também ilícita e culposa.
650. Os referidos comportamentos consubstanciam contraordenações puníveis com coimas, nos termos conjugados das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º e do n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Concorrência.
651. As contraordenações são puníveis mesmo no caso de condutas negligentes (n.º 3 do artigo 68.º da Lei da Concorrência).
652. Estando a infração da APTA relacionada com as atividades das empresas associadas, o montante máximo da coima aplicada não pode exceder 10% do volume de negócios total, agregado, a nível mundial, do conjunto de pessoas que integrem as empresas associadas que exerçam atividades no mercado afetado pela infração, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 69.º da Lei da Concorrência.
653. De acordo com o n.º 7 do artigo 69.º, da aplicação da regra referida nos n.ºs 4 e 5 não pode resultar um valor máximo da coima superior ao que resultaria tendo por referência o valor correspondente ao ano económico anterior ao ano da infração.
654. Na fixação da coima aplicável, a AdC teve em consideração os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Concorrência e a metodologia decorrente das *Linhas de Orientação para o cálculo das coimas*.
655. Acessoriamente, a Autoridade determina a publicação, a expensas da visada, de extrato da decisão eventualmente proferida no âmbito dos presentes autos, no Diário da República e num dos jornais de maior circulação nacional, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei da Concorrência.
656. Dado que a infração se manteve, de forma permanente, até à presente data, conforme explicado na secção 14.8 *supra*, a Autoridade determina que a visada cesse os comportamentos restritivos da concorrência objeto de imputação, bem como se abstenha de adotar quaisquer comportamentos equivalentes aos descritos na presente Decisão Final.

657. Caso, aplicada a coima à APTA, esta se venha a encontrar numa situação de insolvência, poderão ser exigidas contribuições às suas associadas, de modo a assegurar tal pagamento e, caso as mesmas não sejam integralmente recebidas no prazo, poderá também existir uma responsabilização solidária dos membros dos órgãos diretivos desta associação, nos termos descritos nos números 11, 12 e 14 do artigo 73.º da Lei da Concorrência.

V Decisão

Tudo visto e ponderado, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência decide:

Primeiro

Declarar que a APTA fixou preços mínimos a praticar no setor da produção audiovisual, entre dezembro de 2019 e a data da presente Decisão Final, tendo praticado uma contraordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, punível com coima, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Concorrência, fixando-se a coima que lhe é aplicável em 20.000,00 € (vinte mil euros), nos termos do disposto nos n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 69.º da Lei da Concorrência.

Segundo

Ordenar à APTA, a título de sanção acessória, que proceda à publicação, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do trânsito em julgado da presente Decisão Final, de extrato da mesma, nos termos e conforme a cópia que lhes será oportunamente comunicada, na II série do Diário da República e em jornal de expansão nacional, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei da Concorrência.

Terceiro

Impor à visada que cesse os comportamentos restritivos da concorrência objeto de imputação, bem como se abstenha de adotar quaisquer comportamentos equivalentes aos descritos e sancionados na presente Decisão Final.

Quarto

Fixar, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 94.º do RGIMOS, em 100,00 € (cem euros), o montante das custas a suportar pela APTA, no presente Processo.

Quinto

Advertir a visada, nos termos do disposto no artigo 58.º do RGIMOS, de que:

- a) a presente Decisão é recorrível judicialmente no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto nos artigos 87.º da Lei da Concorrência e 59.º do RGIMOS;

- b) em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência de julgamento ou, caso a visada, o Ministério Público ou a Autoridade não se oponham, mediante simples despacho;
- c) nos termos do n.º 1 do artigo 88.º da Lei da Concorrência, o Tribunal conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos nos termos da alínea a) supra, podendo, nessa medida, reduzir ou aumentar as coimas;
- d) a coima aplicada à visada, bem como as respetivas custas, deverão ser pagas, nos termos do n.º 5 do artigo 84.º da Lei da Concorrência, no prazo de 20 (vinte) dias subsequentes à Decisão de indeferimento da atribuição do efeito suspensivo e de prestação de caução por parte do Tribunal competente; ou no prazo de 20 (vinte) dias subsequentes ao termo do prazo para a interposição de recurso judicial;
- e) em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá o facto ser comunicado por escrito à Autoridade.

Lisboa, 14 de agosto de 2024

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

ANEXO 1

Tabela 1: Volumes de negócios totais agregados dos associados das APTA volumes de negócios agregados anuais dos associados das APTA

Ano	Volumes de negócios associados pessoas singulares - IRS Categoria B	Volumes de negócios associados sociedades comerciais - IRC	Total
2020	563 860,99 €	140 708,59 €	704 569,58 €
2021	926 250,79 €	122 783,60 €	1 049 034,39 €
2022	4 846 511,68 €	525 626,87 €	5 372 138,55 €

Fonte: AT